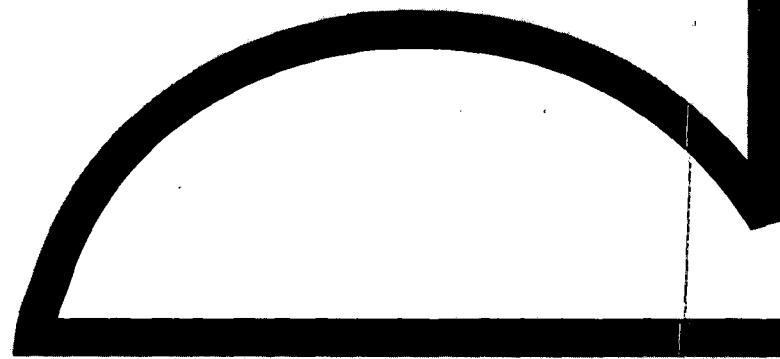


EXEMPLAR ÚNICO



República Federativa do Brasil



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

MESA		
Presidente <i>Antônio Carlos Magalhães - PFL - BA</i> 1º Vice-Presidente <i>Geraldo Melo - PSDB - RN</i> 2º Vice - Presidente <i>Júnia Marise - Bloco - MG</i> 1º Secretário <i>Ronaldo Cunha Lima - PMDB - PB</i> 2º Secretário <i>Carlos Patrocínio - PFL - TO</i>	3º Secretário <i>Flaviano Melo - PMDB - AC</i> 4º Secretário <i>Lucídio Portella - PPB - PI</i> Suplentes de Secretário. <i>1ª Emilia Fernandes - Bloco - RS</i> <i>2º Lúdio Coelho - PSDB - MS</i> <i>3º Joel de Hollanda - PFL - PE</i> <i>4º Marluce Pinto - PMDB - RR</i>	
CORREGEDORIA PARLAMENTAR Corregedor(1) <i>Romeu Tuma - PFL - SP</i> Corregedores Substitutos (1) <i>Ramez Tebet - PMDB - MS</i> <i>Joel de Hollanda - PFL - PE</i> <i>Lúcio Alcântara - PSDB - CE</i>	PROCURADORIA PARLAMENTAR Procuradores (2) <i>Nabor Júnior - PMDB - AC</i> <i>Djalma Bessa - PFL - BA</i> <i>Emilia Fernandes - Bloco - RS</i> <i>José Ignácio Ferreira - PSDB - ES</i> <i>Lauro Campos - Bloco - DF</i>	
LIDERANÇAS		
LIDERANÇA DO GOVERNO Líder <i>Elcio Alvares - PFL - ES</i> Vice-Líderes <i>José Roberto Arruda - PSDB - DF</i> <i>Vilson Kleinübing - PFL - SC</i> <i>Ramez Tebet - PMDB - MS</i> <i>Romeu Tuma - PFL - SP</i> LIDERANÇA DO PFL Líder <i>Hugo Napoleão</i> Vice-Líderes <i>Edison Lobão</i> <i>Francelino Pereira</i> <i>Gilberto Miranda</i> <i>Romero Jucá</i> <i>Romeu Tuma</i> <i>Júlio Campos (3)</i>	LIDERANÇA DO PMDB Líder <i>Jader Barbalho</i> Vice-Líderes <i>Nabor Júnior</i> <i>Gerson Camata</i> <i>Carlos Bezerra</i> <i>Ney Suassuna</i> <i>Fernando Bezerra</i> <i>Gilvam Borges</i> LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO Líder <i>Eduardo Suplicy</i> Vice-Líderes <i>Sebastião Rocha</i> <i>Antonio Carlos Valadares</i> <i>Roberto Freire</i> <i>José Eduardo Dutra</i>	LIDERANÇA DO PSDB Líder <i>Sergio Machado</i> Vice-Líderes <i>Osmar Dias</i> <i>Jefferson Péres</i> <i>José Ignácio Ferreira</i> LIDERANÇA DO PPB Líder <i>Epitacio Cafeteira</i> Vice-Líderes <i>Leomar Quintanilha</i> <i>Esperidião Amim</i> LIDERANÇA DO PTB Líder <i>Odacir Soares</i>

(1) Reeleitos em 02-04-97.

(2) Designação: 16 e 23-11-95.

(3) Licenças nos termos do art. 56, II, § 1º, da Constituição Federal.

Atualizada em 24-06-98

EXPEDIENTE	
<i>Agaciel da Silva Maia</i> Diretor-Geral do Senado Federal <i>Claudionor Moura Nunes</i> Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações <i>Júlio Werner Pedrossa</i> Diretor da Subsecretaria Industrial	<i>Raimundo Carreiro Silva</i> Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal <i>Marcia Maria Correa de Azevedo</i> Diretora da Subsecretaria de Ata <i>Denise Ortega de Baere</i> Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 101^a SESSÃO NÃO DELIBERATIVA, EM 22 DE OUTUBRO DE 1998

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE

1.2.1 – Pareceres

Nºs 525 e 526, de 1998, da Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 306, de 1995, de autoria da Senadora Marina Silva, que dispõe sobre os instrumentos de controle do acesso aos recursos genéticos do País e dá outras providências.....

Nº 524, de 1998, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 306, de 1995, de autoria da Senadora Marina Silva, que dispõe sobre os instrumentos de controle do acesso aos recursos genéticos do País e dá outras providências.....

1.2.2 – Ofício do Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Nº 73/97, comunicando a aprovação, em turno suplementar, de substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 306, de 1995, de autoria da Senadora Marina Silva, que dispõe sobre os instrumentos de controle do acesso aos recursos genéticos do País e dá outras providências, em reunião daquela Comissão realizada em 19 de novembro de 1997.....

1.2.3 – Comunicações da Presidência....

Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o Projeto de Lei do Senado nº 306, de 1995, cujos pareceres foram lidos anteriormente, seja apreciado pelo Plenário.

Recebimento do Ofício nº 2.926/98, na origem, de 20 do corrente, do Banco Central do Brasil, encaminhando a documentação referente à oferta de Letras Financeiras do Tesouro do Município do Rio de Janeiro – LFTM-RIO, emitidas em 1º de setembro último, para giro de sua dívida mobiliária vencível no segundo semestre de 1998 (Anexado ao Projeto de Resolução nº 68, de 1998). À Comissão de Assuntos Econômicos.....

Recebimento do Ofício nº S/78, de 1998 (nº 2.950/98, na origem), de 22 do corrente, do Banco Central do Brasil, encaminhando parecer daquele órgão acerca da operação de crédito celebrada entre a União e o Estado do Maranhão, no âmbito do Programa de Apoio à Reestrutura-

ção e ao ajuste Fiscal dos Estados, no valor de duzentos e quarenta e quatro milhões, trezentos e doze mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos. À Comissão de Assuntos Econômicos, que terá o prazo de quinze dias para sua apreciação.....

14520

1.2.4 – Discursos do Expediente

SENADOR LEONEL PAIVA – Manifestação de apoio ao Presidente Antonio Carlos Magalhães, quanto à questão do cumprimento de compromissos da dívida pública dos Estados e Municípios.....

14520

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Referência ao pronunciamento do Senador Leonel Paiva. Exemplo de austeridade do Senado Federal na gestão dos recursos públicos.....

14523

SENADOR JOSÉ EDUARDO DUTRA – Inadmissibilidade da aprovação, pelo Senado Federal, do provável aumento da alíquota do Fundo de Estabilização Fiscal.....

14523

1.2.5 – Ofício

Nº 66/98, de 22 do corrente, do Senador Geraldo Melo, solicitando a substituição do Requerimento nº 508, de 1998, tendo S. Ex^a como primeiro signatário, lido na sessão de 13 do corrente, referente à constituição de Comissão Especial Temporária destinada a examinar a execução do Programa de Ajuste Fiscal dos Estados. À publicação.....

14525

1.2.6 – Discursos encaminhados à publicação

SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA – Comentários ao Relatório Anual das Atividades do Tribunal de Contas da União, referente ao exercício de 1997. Histórico das atividades e conquistas realizadas pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, ao ensejo do transcurso de seu 37º aniversário de criação.....

14525

SENADOR PAULO GUERRA – Defesa do voto distrital, puro ou misto, no bojo da reforma político-partidária, como um significativo avanço do regime democrático.....

14530

1.2.7 – Comunicação da Presidência

Lembrando ao Plenário a realização de sessão não deliberativa amanhã, às 10 horas, em horário inédito.....

14530

1.3 – ENCERRAMENTO

2 – AGENDA CUMPRIDA PELO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, EM 22-10-98

3 – ATAS DE COMISSÕES

1ª Reunião (instalação) da Comissão Temporária Interna criada através do Requerimento nº 392, de 1998-SF, destinada a verificar os efeitos produzidos pela atual seca que assola o Nordeste do Brasil e a região do Polígono das Secas do Estado de Minas Gerais, acompanhar e inspecionar, *in loco*, a execução de medidas emergenciais promovidas pelo Governo Federal, indicar a adoção de provisões que pareçam oportunas e elaborar as diretrizes de um plano de ação para implementação de políticas públicas a ser encaminhado ao Poder Executivo, realizada em 12 de agosto de 1998.....

14531

6ª Reunião (extraordinária) da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada através do Requerimento nº 1, de 1996-CN, com a finalidade de apurar as denúncias contidas na reportagem da Revista *Veja* do dia 30 de agosto de 1995, sobre o trabalho de crianças e adolescentes no Brasil, realizada em 12 de agosto de 1998.....

14531

4 – ATOS DO DIRETOR-GERAL

Nº 1.800, de 1998, referente às servidoras Rachel Eliza Collins Campedelli e Vanda Maria Barros Mendes.....

14531

Nºs 1.801 e 1.802, de 1998, referentes às servidoras Maria do Socorro Araújo e Eri Soares Vieira.	14533
Nº 1.803, de 1998, referente aos servidores Francisco Franco Ribeiro Neto e Adriano Bezerra de Faria.....	14535
Nº 1.804, de 1998, referente à servidora June Del Frari Coutinho.....	14536
Nº 1.805, de 1998, referente ao servidor Antonio Alves Neto.....	14537
Nº 1.806, de 1998, referente ao servidor Edelson Galdino da Silva.....	14538
Nº 1.807, de 1998, referente ao servidor Carlos Henrique Matos Cláudio.....	14539
Nº 1.808, de 1998, referente à servidora Rosângela Alves de Araújo.....	14540
Nº 1.809, de 1998, referente à servidora Jussanan Portela dos Santos.....	14541
Nº 1.810, de 1998, referente ao servidor Félix Alberto Mello Sant'anna.....	14542
Nº 1.811, de 1998, referente à servidora Teresa Emilia Wall de C. Viana.....	14543
Nº 1.812, de 1998, referente à servidora Maria do Socorro de Santa Brígida Pereira.....	14544
5 – CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	
6 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES	
7 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA)	

Ata da 101^a Sessão Não Deliberativa em 22 de outubro de 1998

4^a Sessão Legislativa Ordinária da 50^a Legislatura

*Presidência dos Srs.: Antonio Carlos Magalhães
Geraldo Melo e Ronaldo Cunha Lima*

(Inicia-se a sessão às 10 horas.)

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – Declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário, Senador Ronaldo Cunha Lima, procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte:

EXPEDIENTE

PARECERES

PARECERES N°S 525 E 526, DE 1998

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 306, de 1995, de autoria da Senadora Marina Silva, que dispõe sobre os instrumentos de controle do acesso aos recursos genéticos do País e dá outras providências.

PARECER N° 524, DE 1998

(Da Comissão de Educação, nos termos do Requerimento nº 114, de 1996, de audiência.)

Relator: Senador Leomar Quintanilha

Relatora ad hoc: Senadora Emilia Fernandes.

I – Relatório

Vem a esta Comissão de Educação, para exame, o Projeto de Lei do Senado nº 306, de 1995, de autoria da Senadora Marina Silva, que "dispõe sobre os instrumentos de controle do acesso aos recursos genéticos do País e dá outras providências".

O projeto da Senadora Marina Silva dispõe fundamentalmente, sobre as formas de preservar a diversidade, a integridade e a utilização sustentável do patrimônio genético do País. Fundamenta-se nos princípios de soberania nacional sobre esse patrimônio, de participação das comunidades locais e dos povos indígenas nas decisões que tenham por objetivo o acesso aos recursos genéticos nas áreas que ocupam, de promoção e de apoio à geração de conhecimentos e de tecnologias e de reconhecimento

dos direitos individuais e coletivos sobre os conhecimentos associados à diversidade biológica.

O projeto detalha as atribuições institucionais do Poder Público para assegurar o cumprimento de seus dispositivos, define procedimentos administrativos para projetos de acesso aos recursos genéticos nacionais, institui direitos das comunidades locais e das populações indígenas de se beneficiarem coletivamente por suas tradições e conhecimentos, estabelece diretrizes para o desenvolvimento e para a transferência de tecnologia e fixa as sanções que se aplicarão aos infratores.

A proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Assuntos Sociais – CAS, em caráter terminativo. Antes, porém, de sua apreciação por aquela Comissão, foi aprovado requerimento do Senador Lúcio Alcântara para que a matéria fosse também apreciada por esta Comissão.

Na Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto foi aprovado sob a forma de substitutivo apresentado pelo Relator, Senador Osmar Dias, quando, então, foi despachado a esta Comissão.

Durante a tramitação nesta Comissão, o Senador Jader Barbalho apresentou o Requerimento nº 136/98, no qual solicita a tramitação conjunta, com a presente proposição, dos Projetos de Lei do Senado nºs 269/96 e 270/96, por tratarem de matéria semelhante. O requerimento, contudo, foi prejudicado em função da retirada dos citados projetos por sua autora, a Senadora Marina Silva.

II – Voto

A Convenção da Diversidade Biológica, assinada pelo Governo brasileiro, em 1992, na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, estabelece a necessidade de adoção, pelos países signatários, de normas e instrumentos de controle para o acesso aos recursos genéticos. É nesse espírito que se insere a iniciativa da Senadora Marina Silva ao apresentar o Projeto de Lei do Senado nº 306, que "dispõe sobre os instrumentos de controle do acesso aos recursos genéticos do País e dá outras providências".

Trata-se de matéria de maior relevância. O Brasil é um dos raros países do planeta que apresenta, em seu território, ecossistemas extremamente importantes, alguns ainda em privilegiado estado de preservação, além de ostentar diversidade biológica em quantidade e qualidade incomparáveis, o que nos garante invejável posição na presente configuração das relações internacionais. A Senadora Marina Silva, em sua justificativa, afirma:

"Nossa situação – a de um país particularmente dotado de recursos de diversidade biológica – deve ser vista como um trunfo para a resolução de importantes problemas internos, sobretudo aqueles relacionados à miséria e à fome e, ao mesmo tempo, para o estabelecimento de uma referência forte e propositiva no âmbito das relações internacionais. É, assim, tarefa das mais relevantes, tanto para a sociedade quanto para seus representantes, dedicar ao tema biodiversidade o esforço político, técnico e institucional que ele requer como alavanca estratégica de nossa construção como nação."

Os danos que o Brasil vem sofrendo devido à inexistência de uma legislação que discipline o acesso aos recursos genéticos são imensuráveis. Os prejuízos de ordem econômica, social e ambiental dificilmente poderão ser contabilizados, mas não é preciso muito esforço para reconhecer os danos causados pela ação criminosa de coleta e de exportação de recursos genéticos nacionais sem que o País aufera qualquer tipo de benefício derivado dos resultados econômicos dessa ação.

É oportuna, assim, a apresentação da matéria em pauta, pela Senadora Marina Silva. Uma matéria complexa, um tema recente no ordenamento jurídico internacional e que, por isso mesmo, se mostra polêmico em vários de seus aspectos. Essa visão é partilhada pela autora do projeto, que assim afirma em sua justificação:

"O projeto ora apresentado leva em conta a amplitude do tema e sua complexidade, até porque a regulamentação dos recursos genéticos, em todo o mundo, é muito recente e ainda restrita a pouquíssimos países. O trabalho elaborado concentrou-se no acesso aos recursos genéticos nacionais, tratado em seus princípios gerais, diretrizes e regras fundamentais. Temos consciência de que, sobre esta base, um longo caminho

deverá ser percorrido no Congresso Nacional, para que possa ser contemplada a necessidade de uma ampla e profunda troca de conhecimentos e opiniões, entre cientistas, pesquisadores e técnicos, setores da população diretamente interessados e organizações não-governamentais que acumulam significativa experiência sobre o assunto. O produto final mais rico, que esperamos decorra da tramitação deste projeto, é um consenso produtivo e responsável em favor da sociedade brasileira, na direção de uma inserção afirmativa e positiva do Brasil no quadro internacional."

Nesse espírito é que se desenvolveu a discussão e apreciação da matéria na Comissão de Assuntos Sociais desta Casa. Diversos segmentos da sociedade brasileira, governamentais e não-governamentais, tiveram a oportunidade de se manifestar sobre a proposição. A Comissão promoveu três audiências públicas, em São Paulo, Manaus e Brasília, para as quais foram convidados representantes da agricultura, da indústria, das universidades e centros de pesquisa, de comunidades locais e indígenas e de organizações não-governamentais. Promoveu, também, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e com diversas outras entidades, workshop sobre a normatização do acesso aos recursos genéticos.

O trabalho da Comissão de Assuntos Sociais, portanto, é resultado da colaboração de inúmeras entidades e pessoas ligadas ao tema em pauta. O tempo em que o projeto foi analisado por aquela Comissão, a variedade e a qualidade das contribuições recebidas nesse período e a forma como a Comissão conciliou a diversidade de interesses na matéria levam-nos a avaliar de maneira bastante positiva o processo de discussão ali realizado.

Por esse motivo, e baseados no mérito do substitutivo aprovado na CAS, manifestamo-nos favoravelmente a que esta Comissão de Educação acompanhe o texto aprovado na Comissão de Assuntos Sociais, por cuja aprovação votamos, nos termos do substitutivo a seguir apresentado.

EMENDA Nº 1-CE (SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre o acesso a recursos genéticos e seus produtos derivados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei regula direitos e obrigações relativos ao acesso a recursos genéticos, material genético e produtos derivados, em condições **ex situ** ou **in situ**, existentes no território nacional ou dos quais o Brasil é país de origem, a conhecimentos tradicionais das populações indígenas e comunidades locais associados a recursos genéticos ou produtos derivados e a cultivos agrícolas domesticados e semidomesticados no Brasil.

Art. 2º Os recursos genéticos e produtos derivados são considerados bens públicos de uso especial da Nação brasileira, e os contratos de acesso a eles se farão na forma desta Lei, sem prejuízo dos direitos de propriedade material e imaterial relativos:

I – aos recursos naturais que contêm o recurso genético ou produto derivado;

II – às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e ao usufruto exclusivo, por eles, das riquezas nessas terras existentes;

III – à coleção privada de recursos genéticos ou produtos derivados;

IV – aos conhecimentos tradicionais das populações indígenas e comunidades locais associados a recursos genéticos ou produtos derivados;

V – aos cultivos agrícolas domesticados e semidomesticados no Brasil.

Parágrafo único. Aos proprietários e detentores de bens e direitos de que trata este artigo será garantida a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados do acesso aos recursos genéticos e produtos derivados, aos conhecimentos tradicionais das populações indígenas e comunidades locais associados a recursos genéticos ou produtos derivados e aos cultivos agrícolas domesticados e semidomesticados no Brasil, na forma desta Lei.

Art. 3º A classificação jurídica do artigo anterior não se aplica aos recursos genéticos e quaisquer componentes ou substâncias dos seres humanos, observado ainda o disposto no art. 8º desta Lei.

TÍTULO II

Das definições de termos e das disposições gerais

CAPÍTULO I

Das definições de termos

Art. 4º Para os efeitos desta Lei aplicam-se as seguintes definições:

ACESSO A RECURSOS GENÉTICOS: obtenção e utilização de recursos genéticos, material genético e

produtos derivados, em condições **ex situ** ou **in situ**, existentes no território nacional ou dos quais o Brasil é país de origem, de conhecimentos das populações indígenas e comunidades locais associados a recursos genéticos ou produtos derivados e de cultivos agrícolas domesticados e semidomesticados no Brasil, com fins de pesquisa, bioprospecção, conservação, aplicação industrial ou aproveitamento comercial, entre outros.

AUTORIDADE COMPETENTE: órgão público designado pelo Governo para contratar o acesso a recursos genéticos, incluindo obrigatoriamente a repartição de benefícios e o acesso e transferência de tecnologia, de acordo com o previsto nesta lei.

BIOTECNOLOGIA: qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos ou organismos vivos, parte deles ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para utilização específica.

CENTRO DE CONSERVAÇÃO EX SITU: entidade reconhecida pela autoridade competente que coleciona e conserva os componentes da diversidade biológica fora de seus **habitats** naturais.

CONHECIMENTO TRADICIONAL: todo conhecimento, inovação ou prática individual ou coletiva de população indígena ou comunidade local, com valor real ou potencial, associado a recurso genético ou a produtos derivados, protegido ou não por regime de propriedade intelectual.

COMUNIDADE LOCAL E POPULAÇÃO INDÍGENA: grupo humano distinto por suas condições sociais, culturais e econômicas, que se organiza total ou parcialmente por seus próprios costumes ou tradições ou por uma legislação especial e que, qualquer que seja sua situação jurídica, conserva suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais ou parte delas.

CONDIÇÕES EX SITU: condições em que os componentes da diversidade biológica são conservados fora de seus **habitats** naturais.

CONDIÇÕES IN SITU: condições em que os recursos genéticos existem em ecossistemas e **habitats** naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características.

CONTRATO DE ACESSO: acordo entre a autoridade competente e pessoas, físicas ou jurídicas, o qual estabelece os termos e condições para o acesso, por essas pessoas, a recursos genéticos e sua posterior utilização, incluindo obrigatoriamente a reparti-

ção de benefícios e o acesso e transferência de tecnologia, de acordo com o previsto nesta lei.

DIVERSIDADE BIOLÓGICA: variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, bem como a diversidade genética, a diversidade de espécie e de ecossistemas.

DIVERSIDADE GENÉTICA: variabilidade de genes e genótipos entre as espécies e dentro delas; a parte ou o todo da informação genética contida nos recursos biológicos.

ECOSSISTEMA: um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microorganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional.

EROSÃO GENÉTICA: perda ou diminuição da diversidade genética, por ação antrópica ou causa natural.

MATERIAL GENÉTICO: todo material biológico de origem vegetal, animal, microbiana ou outra que contenha unidades funcionais de hereditariedade.

PAÍS DE ORIGEM DE RECURSOS GENÉTICOS – país que possui esses recursos genéticos em condições *in situ*, incluindo aqueles que, havendo estado em tais condições, encontram-se em condições *ex situ* sob jurisdição nacional.

PRODUTO DERIVADO – produto natural isolado de origem biológica, ou que nele esteja estruturalmente baseado, ou ainda que tenha sido de alguma forma criado a partir da utilização de um conhecimento tradicional a ele associado.

PROVEDOR DO CONHECIMENTO TRADICIONAL – comunidade ou grupo que está capacitado, de acordo com esta Lei e por meio do contrato de acesso, para participar do processo decisório a respeito do provimento do conhecimento tradicional que detém.

PROVEDOR DO RECURSO GENÉTICO – pessoa, física ou jurídica, população indígena ou comunidade local, capacitada, de acordo com esta Lei e por meio do contrato de acesso, para participar do processo decisório a respeito do provimento do recurso benéfico, material genético ou de seus produtos derivados. **RECURSOS BIOLÓGICOS** – organismos ou parte destes, populações ou qualquer outro componente de ecossistemas, compreendendo os recursos genéticos.

RECURSOS GENÉTICOS – material genético de valor real ou potencial, incluindo a viabilidade genética de espécies de plantas, animais e microorganis-

mos integrantes da diversidade biológica, de interesse sócio-econômico atual ou potencial, para utilização, imediata ou no melhoramento genético, na biotecnologia, em outras ciências ou em empreendimentos afins.

REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS – compreende as medidas para promover e garantir a distribuição dos resultados, econômicos ou não, da pesquisa, desenvolvimento, comercialização ou licenciamento decorrentes do acesso a recursos genéticos, incluindo o acesso, transferência de tecnologia e biotecnologia e participação em atividades de pesquisa e desenvolvimento relacionados a recursos genéticos.

USO SUSTENTÁVEL – utilização de componentes da diversidade biológica de modo e em ritmo tais que não levem, no longo prazo, à diminuição da diversidade biológica, mantendo assim seu potencial para atender às necessidades e aspirações das gerações presentes e futuras.

CAPÍTULO II Das Disposições Gerais

Art. 5º Incumbe a todas as pessoas físicas e jurídicas e ao Poder Público, em particular, preservar o patrimônio genético e a diversidade biológica do País, promover seu estudo e uso sustentável e controlar as atividades de acesso a recursos genéticos, assim como fiscalizar as entidades dedicadas à prospecção, coleta, pesquisa, conservação, manipulação, comercialização, dentre outras atividades relativas a estes recursos, na forma desta Lei, atendidos os seguintes princípios –

I – integridade do patrimônio genético e da diversidade biológica do País;

II – soberania nacional sobre os recursos genéticos e seus produtos derivados, existentes no território nacional;

III – necessidade de crescimento prévio e fundamentado das comunidades locais e populações indígenas para as atividades de acesso aos recursos genéticos situados nas áreas que ocupam, aos seus cultivos agrícolas demesticados e semi-domésticos e aos conhecimentos tradicionais que detém;

IV – integridade intelectual do conhecimento tradicional detido pela comunidade local da população indígena, garantindo-se-lhe o reconhecimento, a proteção, a compensação justa e equitativa pelo seu uso e a liberdade de intercâmbio entre seus membros e com outras comunidades ou populações análogas;

V – inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade dos direitos relativos ao conhecimento tradicional detido pela comunidade local ou população indígena e aos seus cultivos agrícolas domesticados e semi-domesticados, possibilitando-se, entretanto, o seu uso, após o consentimento prévio e fundamentado da respectiva comunidade local ou população, indígena e mediante justa e equitativa compensação, na forma desta Lei;

VI – participação nacional nos benefícios econômicos e sociais decorrente das atividades de acesso, especialmente, em proveito do desenvolvimento sustentável das áreas onde se realiza o acesso e recurso genéticos e das comunidades locais e populações indígenas provedoras do conhecimento tradicional;

VII – realização, prioritariamente no território nacional, as atividades de beneficiamento, pesquisa e desenvolvimento relacionadas aos recursos genéticos aos quais o acesso for concedido.

VIII – promoção e apoio às distintas formas de geração, em benefício do País, de conhecimentos e tecnologias relacionados e recursos genéticos e produtos derivados.

IX – proteção e incentivo à diversidade cultural, valorizando-se os conhecimentos, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas sobre a conservação, melhoria, uso, manejo e aproveitamento dos recursos genéticos e seus produtos derivados;

X – compatibilização com as políticas, princípios e normas relativas à biosegurança;

XI – compatibilização com as políticas, princípios e normas relativas à segurança alimentar do País;

XII – compatibilização com as políticas, princípios e normas relativas às políticas nacionais de proteção ambiental;

XIII – cumprimento e fortalecimento da Convenção sobre Diversidade Biológica, e demais atos internacionais relacionados à conservação e ao uso sustentável da diversidade biológica;

Art. 6º Os contratos de acesso e recursos genéticos, seu controle e fiscalização visam à conservação, ao estudo e ao uso sustentável da diversidade biológica do País, aplicando-se as disposições desta Lei a todas as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, assim como a:

I – todas as atividades de extração, uso, aproveitamento, armazenamento ou comercialização, no

território nacional, de recursos genéricos e seus produtos derivados, e,

II – qualquer acordo ou contrato, público ou privado, relativo a recursos genéticos e produtos derivados originários do País;

Art. 7º Esta Lei se aplica aos recursos genéticos e seus produtos derivados continentais, costeiros, marítimos e insulares ocorrentes no território nacional ou dos quais o Brasil é país de origem, assim como aos conhecimentos tradicionais associados das comunidades locais e populações indígenas, e às espécies migratórias que por causas naturais, se encontrem no território nacional.

Art. 8º Esta lei não se aplica:

I – aos materiais genéticos e quaisquer componentes ou substâncias dos seres humanos, ficando toda coleta ou uso desses recursos, componentes ou substâncias dependente de aprovação do Poder Executivo, após o consentimento prévio fundamentado do indivíduo, até que entre em vigor lei específica sobre esta matéria;

II – ao intercâmbio de recursos genéticos, produtos derivados, cultivos agrícolas tradicionais ou de conhecimentos tradicionais associados, realizado pelas comunidades locais e populações indígenas, entre si, para seus próprios fins e baseado em sua prática costumeira.

Art. 9º É proibido o uso, direto ou indireto, de recursos biológicos, recursos genéticos ou material genético e produtos derivados em armas biológicas ou em práticas nocivas ao meio ambiente ou à saúde humana.

TÍTULO III Das Atribuições Institucionais

Art. 10. Para assegurar o cumprimento do disposto nesta lei, o Governo Federal designará um órgão da Administração Direta, que desempenhará as funções de autoridade competente e que será responsável pela autorização do acesso a recursos genéticos.

Art. 11. As decisões da autoridade competente relativas à política nacional de acesso e às autorizações de acesso serão referendadas por uma Comissão de Recursos Genéticos, a ser criada pelo Poder Executivo, composta por representantes do Governo Federal, dos governos estaduais e do Distrito Federal, da comunidade científica, de comunidades locais e populações indígenas, de agências de acesso, de organizações não-governamentais e de empresas privadas, em representação paritária de membros do Poder Público e de comunidades e instituições não-

governamentais, incluídas entre estas últimas as instituições de ensino e pesquisa.

Parágrafo único. A autoridade competente desempenhará as funções de secretaria executiva da Comissão de Recursos Genéticos, na forma do regulamento.

Art. 12. Além de firmar contratos de acesso, incumbe à autoridade competente, ouvida a Comissão de Recursos Genéticos e sempre de acordo com o previsto nesta lei e com os demais instrumentos de legislação e política ambiental:

I – elaborar, coordenar e executar a política nacional de acesso a recursos genéticos, com objetivos de preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético nacional;

II – supervisionar, controlar e avaliar as atividades de acesso a recursos genéticos desenvolvidas no País.

III – apoiar a produção e a atualização de relatórios periódicos dos níveis de ameaça à diversidade biológica nacional e dos impactos reais e potenciais à sua preservação;

IV – colaborar com órgãos do Poder Executivo, com organismos internacionais, com comunidades locais e com organizações não-governamentais para a elaboração de listas de recursos biológicos ameaçados de extinção ou de deterioração e dos locais ameaçados por graves perdas de diversidade biológica, assim como para a definição dos necessários mecanismos de controle;

V – contribuir para a divulgação de informações referentes às ameaças à diversidade biológica nacional;

VI – acompanhar e promover pesquisas e inventários da diversidade biológica nacional e desenvolver mecanismos para organizar e manter esta informação;

VII – contribuir para o desenvolvimento das atividades de conservação *ex situ* de recursos genéticos;

VIII – identificar prioridades e promover a formação de pessoal necessário às atividades de acesso, bem como propor programas de treinamento.

Art. 13. A qualquer tempo, quando exista perigo de dano grave e irreversível decorrente de atividades praticadas na forma desta lei, o Poder Público, com base em parecer técnico e com critérios de proporcionalidade, adotará medidas destinadas a impedir o dano, podendo inclusive suspender a atividade, especialmente em casos de:

I – perigo de extinção de espécies, subespécies, estípites ou variedades;

II – razões de endemismo ou raridade;

III – condições de vulnerabilidade na estrutura ou funcionamento dos ecossistemas;

IV – efeitos adversos sobre a saúde humana ou sobre a qualidade de vida ou identidade cultural das comunidades locais e populações indígenas;

V – impactos ambientais indesejáveis ou dificilmente controláveis sobre os ecossistemas urbanos e rurais;

VI – perigo de erosão genética ou perda de ecossistemas, de seus recursos ou de seus componentes, por coleta indevida ou incontrolada de germoplasma;

VII – descumprimento de normas e princípios de biossegurança ou de segurança alimentar; e

VIII – utilização dos recursos com fins contrários aos interesses nacionais e aos tratados assinados pelo País.

Parágrafo único. A falta de certeza científica absoluta sobre o nexo causal entre a atividade de acesso ao recurso genético e o dano não poderá ser alegada para postergar a adoção das medidas eficazes requeridas.

TÍTULO IV Do Acesso a Recursos Genéticos

CAPÍTULO I Do Acesso a Recursos em Condições In Situ

Art. 14. Todo e qualquer procedimento de acesso a recursos genéticos em território brasileiro, em condições *in situ*, dependerá de autorização prévia pela autoridade competente e da assinatura e publicação de contrato entre a autoridade competente e as pessoas físicas ou jurídicas interessadas.

Parágrafo único. A autoridade competente cadastrará entidades públicas e organizações privadas sem fins lucrativos, que mantenham atividades relacionadas à conservação e ao uso sustentável dos recursos naturais, nomeadas para efeito desta lei como "agências de acesso", que poderão requerer acesso em nome de terceiros, negociar contratos conexos e cláusulas de proteção de direitos relativos ao conhecimento tradicional e gerenciar projetos e aplicações de recursos advindos dos contratos de acesso.

SEÇÃO I Da Solicitação e do Projeto de Acesso

Art. 15. Para obter autorização e firmar contrato de acesso a recurso genético, o solicitante ou a agência de acesso deverão apresentar solicitação,

acompanhada do projeto de acesso, onde constam, pelo menos os seguintes itens:

I – dados curriculares e identificação completa, incluídos os dos respectivos responsáveis:

a) do solicitante de acesso, pessoa física ou jurídica que realizará o acesso, e que deve ter capacidade jurídica para contratar e capacidade técnica comprovada, incluindo informações de todas as pessoas ou entidades que estarão envolvidas nos procedimentos de acesso;

b) da agência de acesso, incluindo o registro cadastral e o contrato com o solicitante de acesso, quando for o caso;

c) do possuidor do recurso natural que contém o recurso genético ou da coleção de recursos genéticos, quando for o caso;

d) do provedor do conhecimento tradicional;

e) nome da instituição pública de ensino ou pesquisa ou de utilidade pública domiciliada no Brasil, incumbida de acompanhar os procedimentos de acesso.

II – informação completa sobre cronograma, orçamento e fontes de financiamento para o trabalho previsto;

III – descrição detalhada e especificada dos recursos genéticos, produtos derivados ou conhecimento tradicional a que se pretende ter acesso, incluindo seus usos atuais e potenciais, sua sustentabilidade ambiental e os riscos que possam decorrer do acesso;

IV – descrição circunstanciada dos métodos, técnicas, sistemas de coleta e instrumentos a serem utilizados;

V – localização precisa das áreas onde serão realizados os procedimentos de acesso;

VI – indicação do destino do material coletado e seu provável uso posterior;

§ 1º No caso de acesso a conhecimento tradicional, o projeto previsto neste artigo deverá vir acompanhado de uma autorização de visitas à comunidade local ou população indígena e das informações recolhidas, de fonte oral ou escrita, relacionadas ao conhecimento tradicional.

§ 2º A autoridade competente poderá, adicionalmente, caso julgue necessário, exigir a apresentação de estudo e relatório de impacto ambiental relativos aos trabalhos a serem desenvolvidos.

Art. 16. Se a solicitação e o projeto de acesso forem considerados completos, a autoridade competente lhe outorgará uma data, hora e número de ins-

crição e, no prazo de até 15 (quinze) dias dessa data, tomará as seguintes providências:

I – publicação de extrato da solicitação e do projeto de acesso no **Diário Oficial** da União;

II – publicação de extrato da solicitação e do projeto de acesso, por 3 (três) dias seguidos, no órgão de comunicação impressa de maior circulação da região onde se realizará o acesso;

III – quando a instituição informada pelo solicitante ou pela agência de acesso não for aprovada, indicação de pelo menos três instituições que poderão ser designadas para acompanhar os procedimentos de acesso na forma desta Lei.

Parágrafo único. Se a solicitação e o projeto de acesso forem considerados incompletos não poderão ser aceitos pela autoridade competente, que os devolverá imediatamente para fins de correção.

Art. 17. Dentro de 60 (sessenta) dias seguintes à publicação da solicitação e projeto de acesso, a autoridade competente procederá ao seu exame, analisando as informações fornecidas na forma do art. 15, realizando as inspeções necessárias e, com base em parecer técnico-jurídico e em manifestações de qualquer interessado, apresentadas no prazo legal, decidirá sobre a procedência ou improcedência da solicitação.

§ 1º O prazo previsto no **caput** deverá ser prorrogado, a juízo da autoridade competente.

§ 2º As solicitações de acesso a ser realizado em unidades de conservação dependerão de parecer dos órgãos competentes, a ser emitido sem prejuízo do prazo previsto no **caput**.

§ 3º As solicitações de acesso a ser realizado em áreas indígenas dependerão de parecer dos órgãos competentes, a ser emitido sem prejuízo do prazo previsto no **caput**, bem como do consentimento prévio e fundamentado da comunidade indígena envolvida, na forma desta Lei.

Art. 18. Até a data final do prazo para exame a autoridade competente, com base no parecer previsto no artigo anterior, deverá deferir ou indeferir a solicitação, sempre em decisão motivada.

§ 1º A decisão de indeferimento será comunicada ao interessado e encerrará a tramitação, sem prejuízo de recursos administrativos ou judiciais cabíveis.

§ 2º Em caso de deferimento, a decisão será comunicada ao interessado no prazo de 10 (dez) dias e publicada no **Diário Oficial** e no órgão de comunicação impressa de maior circulação da região

onde se realizará o acesso, seguindo-se a negociação e elaboração do contrato de acesso.

SEÇÃO II Do Contrato de Acesso

Art. 19. São partes no contrato de acesso:

- a) o Estado, representado pela autoridade competente;
- b) o solicitante do acesso;
- c) a agência de acesso;
- d) o provedor do conhecimento tradicional ou do cultivo agrícola domesticado, nos casos de contratos de acesso que envolvam estes componentes.

Art. 20. Quando a solicitação de acesso envolve um conhecimento tradicional ou um cultivo agrícola domesticado, o contrato de acesso incorporará, como parte integrante, um anexo, denominado contrato acessório de utilização de conhecimento tradicional ou de cultivo agrícola domesticado, subscrito pela autoridade competente, pelo provedor do conhecimento tradicional ou do cultivo agrícola domesticado, pelo solicitante e agência de acesso, quando for o caso, que estabeleça a compensação justa e equitativa relativa aos benefícios provenientes dessa utilização, indicando-se expressamente a forma de tal participação.

Art. 21. Durante a fase de negociação do contrato de acesso, o solicitante ou agência de acesso deverão apresentar à autoridade competente os contratos conexos que tenham firmado com terceiras pessoas, na forma prevista nesta lei.

§ 1º A instituição pública ou privada que sirva de apoio nacional, em regime de contrato conexo previsto nesta lei, deverá ser aceita pela autoridade competente.

§ 2º A aceitação prevista no parágrafo anterior, em nenhum caso, tornará a autoridade competente responsável pelo cumprimento do respectivo contrato conexo.

Art. 22. O contrato de acesso, determinado pelos termos e cláusulas mutuamente acordados pelas partes, deverá conter, além das informações prestadas pelo solicitante ou pela agência de acesso, todas as demais condições e obrigações a serem cumpridas, destacando-se:

I – definição do objeto do contrato, tal qual registrado na solicitação e projeto de acesso;

II – determinação da titularidade de eventuais direitos de propriedade intelectual e de comercialização dos produtos e processos obtidos e das condições para concessão de licenças;

III – obrigação do solicitante e da agência de acesso de não ceder ou transferir a terceiros o acesso, manejo ou utilização dos recursos genéticos e seus produtos derivados sem o consentimento expresso da autoridade competente e, quando for o caso, das comunidades locais ou populações indígenas detentoras do conhecimento tradicional ou do cultivo agrícola domesticado, objeto do procedimento de acesso;

IV – compromisso do solicitante e da agência de acesso de informar previamente a autoridade competente sobre as pesquisas e utilizações dos recursos genéticos e produtos derivados objeto do acesso;

V – compromisso do solicitante e da agência de acesso de transmitir à autoridade competente os relatórios e demais publicações que realizem com base nos recursos genéticos e produtos derivados objeto do acesso;

VI – compromisso do solicitante e da agência de acesso de informar previamente a autoridade competente sobre a obtenção de produtos ou processos novos ou distintos daqueles objeto do contrato;

VII – obrigação do solicitante e da agência de acesso de apresentar à autoridade competente relatórios periódicos dos resultados alcançados;

VIII – compromisso do solicitante e da agência de acesso de solicitar prévia autorização da autoridade competente para a transferência ou movimentação dos recursos genéticos e produtos derivados para fora das áreas designadas para o procedimento de acesso;

IX – obrigação de depósito de amostras do recurso genético e produtos derivados objeto do acesso, incluindo todo material associado, em instituição designada pela autoridade competente, com expressa proibição de saída do País de amostras únicas;

X – eventuais compromissos de confidencialidade, sem prejuízo dos direitos relativos ao conhecimento tradicional e do regime jurídico para o acesso adotado nesta Lei;

XI – eventuais compromissos de exclusividade e acesso e favor do solicitante e da agência de acesso, sempre que estejam de acordo com a legislação nacional sobre livre concorrência, sem prejuízo dos direitos relativos ao conhecimento tradicional e do regime jurídico para o acesso adotado nesta Lei;

XII – estabelecimento de garantia que assegure o resarcimento, em caso de descumprimento das estipulações do contrato por parte do solicitante e da agência de acesso;

XIII – estabelecimento de cláusulas de indenização por descumprimento de responsabilidade contratual, extracontratual e por danos ao meio ambiente;

XIV – submissão e todas as demais normas nacionais, em especial às de controle sanitário, de biossegurança, de proteção do meio ambiente e às aduaneiras;

Art. 23. O prazo de vigência do contrato de acesso será determinado pela autoridade competente, num máximo de 3 (três) anos, a contar da data de sua assinatura, sendo renovável por períodos iguais ao originalmente pactuado.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras cláusulas rescisórias avançadas, a autoridade competente poderá rescindir o contrato de acesso a qualquer tempo em razão de dispositivo desta Lei.

Art. 24. Poderão ser objeto de tratamento confidencial os dados e informações contidas na solicitação, na proposta, na autorização e no contrato de acesso, desde que possam ter uso comercial desleal por parte de terceiros, salvo quando sua divulgação seja necessária para a proteção do interesse público, do meio ambiente ou de direitos relativos ao conhecimento tradicional.

§ 1º Para os efeitos do previsto no **caput**, o solicitante ou a agência de acesso deverão apresentar uma petição justificada, acompanhada de um resumo não-confidencial, que fará parte do expediente publicado.

§ 2º Os aspectos confidenciais ficarão em poder da autoridade competente e não poderão ser divulgados a terceiros, salvo com ordem judicial.

§ 3º A confidencialidade não poderá incidir sobre as informações previstas nos incisos I, IV e V do art. 15.

Art. 25. A autoridade competente poderá celebrar com centros de pesquisa e universidade públicos ou de utilidade pública, domiciliados no País, convênios que amparem a execução de um ou mais contratos de acesso, de conformidade com os procedimentos previstos nesta Lei, dispensando-se, nesses casos, a necessidade de que seja designada instituição para acompanhar as atividades de acesso, de acordo com o que dispõem os arts. 15 e 16.

Art. 26. Serão nulos os contratos que se afirmem com violação desta Lei, podendo ser decretada a nulidade de ofício pela autoridade competente ou a requerimento de qualquer pessoa.

SEÇÃO III Do Contrato Provisório de Bioprospecção

Art. 27. Poderão ser requeridas autorizações e celebrados contratos de acesso sem a observância dos incisos III e VI do art. 15, intitulados autorizações e contratos provisórios, em áreas com localização e dimensões definidas pela autoridade competente, observado o zoneamento ecológico do País, atendendo-se o seguinte:

I – o contrato previsto neste artigo terá prazo de vigência máximo de 1 (um) ano, a contar da data da assinatura, não sendo renovável;

II – o contrato previsto neste artigo deverá prever um relatório circunstanciado da bioprospecção realizada, a ser entregue à autoridade competente até 120 (cento e vinte dias) contados da data de término do contrato, e que terá tratamento confidencial pelo prazo de 1 (um) ano do término do contrato;

III – não serão autorizadas utilizações comerciais de produtos ou processos obtidos a partir de procedimentos de acesso executados sob a égide dos contratos provisórios;

IV – o acesso aos recursos genéticos encontrados na área dependerá de autorização e contrato realizados na forma dos artigos anteriores.

V – o signatário do contrato previsto neste artigo terá prioridade para receber autorização e firmar contrato de acesso aos recursos genéticos prospectados na área, podendo exercer essa prioridade até o prazo de 1 (um) ano da data de término do contrato.

SEÇÃO IV Dos Contratos Conexos de Acesso

Art. 28. São contratos conexos de acesso aqueles necessários à implantação e desenvolvimento de atividades relacionadas ao acesso a recursos genéticos, e que sejam celebrados entre o solicitante ou a agência de acesso e:

a) o proprietário ou possuidor do recurso natural que contém o recurso genético;

b) o detentor de coleção de recursos genéticos em condições *ex situ* ou *in situ*;

c) a instituição pública ou privada designada, na forma desta lei, para acompanhar as atividades de acesso, envolvendo obrigações que não devam fazer parte do contrato de acesso.

Parágrafo único. Os contratos conexos estipularão uma participação justa e equitativa às partes nos benefícios resultantes do acesso ao recurso genético, indicando-se expressamente a forma de tal participação.

Art. 29. Sem prejuízo do acordado no contrato conexo e independentemente deste, a instituição pública ou privada estará obrigada a colaborar com a autoridade competente no acompanhamento e controle das atividades de acesso e a apresentar relatórios sobre as atividades de sua responsabilidade, na forma e periodicidade que a autoridade determine, assegurada sua adequação à natureza dos trabalhos contratados.

Art. 30. A celebração de um contrato conexo não autoriza o acesso ao recurso genético e seu conteúdo se subordina ao disposto no contrato de acesso e ao estabelecido nesta lei.

Art. 31. Os contratos conexos incluirão uma cláusula suspensiva, condicionando o seu cumprimento à execução do contrato de acesso.

Art. 32. A nulidade do contrato de acesso acarreta a nulidade do contrato conexo.

§ 1º A autoridade competente poderá rescindir o contrato de acesso quando se declare a nulidade do contrato conexo, se este último for indispensável para a realização do acesso.

§ 2º A modificação, suspensão, rescisão ou resolução do contrato conexo poderá implicar a modificação, suspensão, rescisão ou resolução do contrato de acesso pela autoridade competente, se afetarem de maneira substancial as condições deste último.

SEÇÃO V Da Execução e Acompanhamento dos Contratos de Acesso

Art. 33. Os procedimentos de acesso contarão, obrigatoriamente, com o acompanhamento de instituição de pesquisa ou ensino brasileira, pública ou privada, de reconhecido conceito na área objeto do procedimento, aprovada pela autoridade competente e contratada pelo solicitante ou pela agência de acesso, antes da autorização.

Parágrafo único. A instituição designada responde solidariamente pelo cumprimento das obrigações assumidas pela pessoa física ou jurídica autorizada ao procedimento de acesso.

Art. 34. Caberá à autoridade competente, em conjunto com a instituição designada para o acompanhamento dos trabalhos autorizados, acompanhar o cumprimento dos termos da autorização e do contrato de acesso, e especialmente assegurar que:

I – o acesso seja feito exclusivamente aos recursos genéticos e produtos derivados autorizados, quando não for o caso do contrato provisório, e na área estabelecida;

II – seja conservadas as condições ambientais da região onde se desenvolvem os trabalhos;

III – haja permanentemente a participação direta de um especialista da instituição de acompanhamento;

IV – seja feito um informe detalhado das atividades realizadas e do destino das amostras coletadas;

V – tenham sido entregues amostras das espécies coletadas para serem conservadas *ex situ*, em instituição designada pela autoridade competente.

SEÇÃO VI Da Retribuição

Art. 35. Além das renumerações e partilhas de benefícios contratadas entre solicitante, agência de acesso, provedores de conhecimentos tradicionais e contrapartes dos contratos conexos, fica assegurada à União justa compensação, que será monetária ou em direitos de comercialização, na forma definida pelo contrato de acesso firmado entre a autoridade competente e as demais partes.

Art. 36. As retribuições previstas nesta seção constituirão fundo especial de conservação, pesquisa e inventário do patrimônio genético, destinado a ser instrumento de suporte financeiro para projetos relacionados ao acesso e à conservação de recursos genéticos e ao conhecimento associado aos recursos genéticos.

Parágrafo único. Os projetos previstos neste artigo serão selecionados pela autoridade competente em decisão referendada pela Comissão de Recursos Genéticos, de acordo com a disponibilidade de fundos e a adequação aos princípios estabelecidos nessa lei.

SEÇÃO VII Das Disposições Gerais sobre os Contratos de Acesso

Art. 37. As permissões, autorizações, licenças, contratos e demais documentos que amparem a pesquisa, coleta, obtenção, armazenamento, transporte ou outra atividade similar referente ao acesso a recursos genéticos, vigentes na data de publicação desta lei, de acordo ou não com suas disposições, não condicionam nem presumem a autorização para o acesso.

Art. 38. As pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a desenvolver trabalhos de acesso a recursos genéticos ficam obrigadas a comunicar à autoridade competente quaisquer informações referente ao transporte do material coletado, sendo também responsáveis civil, penal e administrativamente pelo

inadequado uso ou manuseio de tal material e pelos efeitos adversos de sua atividade.

Art. 39. A autorização ou contrato para cesso aos recursos genéticos não implica autorização para sua remessa ao exterior, a qual deverá ser previamente solicitada e justificada perante a autoridade competente.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a remessa para o exterior de amostras únicas, sem observância dos dispositivos relativos ao depósito obrigatório de amostras de cada recurso genético ou produto derivado que tenham sido objeto de acesso.

Art. 40. É ilegal o uso de recursos genéticos e produtos derivados para fins de pesquisa, conservação, aplicação industrial ou comercial, ou quaisquer outros, se não tiverem sido objeto de acesso de segundo as disposições desta Lei.

Art. 41. Não se reconhecerão direitos sobre recursos genéticos e produtos derivados obtidos ou utilizados em descumprimento desta Lei, não se considerando válidos títulos de propriedade intelectual ou similares sobre tais recursos ou produtos ou processos resultantes do acesso em tais condições.

Parágrafo único. Os depositantes de criações intelectuais protegíveis por direitos autorais, propriedade industrial, cultivadas ou qualquer outra modalidade de propriedade intelectual, que tenham como base qualquer recurso genético ou conhecimento tradicional, bem como as que tenham como base as tradições ou artísticas de comunidades locais ou de populações indígenas, deverão certificar a aprovação das comunidades ou populações, obtida previamente ao requerimento da proteção legal da criação e em conformidade com as leis do país de origem do recurso genético ou do conhecimento tradicional.

CPÍTULO II

Do Acesso a Recursos em Condições Ex-Situ

Art. 42. A autoridade competente poderá firmar contratos de acesso a recursos genéticos que estejam depositados em centros de conservação *ex situ* localizados no território nacional, ou, se em países, desde que o Brasil seja o país de origem dos recursos.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão, no que couber, ao regime de acesso a recursos em condições *ex situ* as disposições relativas ao acesso em condições *in situ*.

Art. 43. Os acordos de transferência de material genético ou análogos entre centros de conservação *ex situ* ou entre estes centros e terceiros, integralmente ou mediante importação ou exportação, constituem modalidade de contratos de acesso.

§ 1º O centro de conservação provedor do recurso genético submeterá a solicitação de acesso à autoridade competente, que publicará extrato do pedido no **Diário Oficial** da União, no prazo de até 15 (quinze) dias da respectiva data.

§ 2º Os acordos previstos no **caput** serão válidos desde que compatíveis com as condições pactuadas no contrato original de acesso ao recurso intercambiado e com os direitos de propriedade intelectual envolvidos.

§ 3º Na avaliação da solicitação de acesso a autoridade competente poderá exigir retribuição, na forma desta lei, o que deverá constar no acordo de transferência de material genético ou análogo.

§ 4º Na avaliação da solicitação de acesso, a autoridade competente deverá, necessariamente, levar em consideração as manifestações apresentadas por qualquer interessado.

§ 5º Somente após a homologação da proposta de acordo pela autoridade competente poderá o acordo ser firmado entre o centro de conservação e o interessado.

TÍTULO IV

Da proteção do Conhecimento Tradicional associado a Recursos Genéticos

Art. 44. O Poder Público reconhece e protege os direitos das comunidades locais e populações indígenas de se beneficiarem coletivamente por seus conhecimentos tradicionais e a serem compensadas pela conservação dos recursos genéticos, mediante remunerações monetárias, bens, serviços, direitos de propriedade intelectual ou outros mecanismos.

§ 1º Cabe ao Ministério Público promover as medidas judiciais e extrajudiciais para proteger os recursos genéticos nacionais e para defender os interesses e os direitos das comunidades locais e das populações indígenas.

§ 2º A autoridade competente criará um cadastro nacional onde serão depositados registros de conhecimentos associados a recursos genéticos pelas comunidades locais e populações indígenas e por qualquer interessado.

§ 3º Cada registro do cadastro nacional deverá ser submetido a um laudo etnológico e servirá para subsidiar as decisões relativas aos termos do contrato de acesso.

§ 4º Por meio de convênios, poderão ser depositados no cadastro acervos sobre conhecimentos tradicionais de outras instituições, brasileiras ou estrangeiras, com a mesma finalidade do parágrafo anterior.

§ 5º O registro previsto neste artigo não é obrigatório e sua não-existência não condiciona nem impede o exercício de qualquer direito previsto nesta lei.

Art. 45. As comunidades locais e populações indígenas detêm os direitos exclusivos sobre seus conhecimentos tradicionais, e somente elas poderão cedê-los, por meio das formas contratuais previstas nesta lei.

Parágrafo único. A proposta de contrato de acesso somente será aceita se for precedida do consentimento formal, devidamente fundamentado, da comunidade local ou população indígena, obtido segundo as normas claras e precisas que serão definidas para esse procedimento pela autoridade competente.

Art. 46. Fica assegurado às comunidades locais e populações indígenas o direito aos benefícios advindos do acesso a recursos genéticos realizado nas áreas que detêm, definido na forma de contrato conexo previsto nesta lei e após consentimento prévio fundamentado segundo o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. As comunidades locais e populações indígenas poderão solicitar à autoridade competente que não permita o acesso a recursos genéticos nas áreas que detêm, quando julgarem que estas atividades ameaçam a integridade de seu patrimônio natural ou cultural.

Art. 47. Não se reconhecerão direitos de propriedade intelectual de produtos ou processos relativos a conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos ou produtos derivados, cujo acesso não tenha sido realizado em conformidade com esta lei.

TÍTULO V Do Desenvolvimento e Transferência de Tecnologia

Art. 48. O Poder Público promoverá e apoiará o desenvolvimento de tecnologias nacionais sustentáveis para o estudo, uso e melhoramento de espécies, estirpes e variedades autóctones e apoiará os usos e práticas tradicionais das comunidades locais e populações indígenas.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o Poder Público promoverá o levantamento e a avaliação das biotecnologias nacionais e tradicionais.

Art. 49. Será permitida a utilização de biotecnologias estrangeiras, sempre e quando estas se submetam a esta Lei e demais normas sobre biossegurança, e a empresa pretendente assuma integral-

mente a responsabilidade por qualquer dano que possam acarretar à saúde, ao meio ambiente ou às culturas tradicionais.

Art. 50. Serão criados mecanismos para assegurar e facilitar aos pesquisadores nacionais e aos provedores de recursos genéticos o acesso e a transferência de tecnologias que sejam pertinentes para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica ou que utilizem recursos genéticos sem causar danos ao meio ambiente e cultural do País.

Art. 51. Em caso de tecnologias sujeitas a patentes ou outros direitos de propriedade intelectual, será garantido que os procedimentos de acesso e transferência de tecnologia se façam com proteção adequada a esses direitos.

TÍTULO VI Das Infrações e das Sanções Administrativas e Penais

Art. 52. As condutas e atividades que contrariem o disposto nesta Lei são punidas com sanções administrativas e penais.

Parágrafo único. As sanções administrativas e penais poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 53. Nas infrações definidas nesta Lei, é considerado responsável o mandante, o autor material, o diretor, o administrador, o membro de conselho e do órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo devendo saber da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 54. As pessoas jurídicas serão apenadas conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seus representantes legais ou contratuais, ou de seus órgãos colegiados, no interesse ou benefício da entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 55. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o agente, independentemente da existência de culpa, é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por seus atos.

Art. 56. A obtenção, comercialização e remessa para o exterior de recursos e produtos derivados, bem como a utilização de conhecimentos tradicionais, sem a autorização prevista nesta Lei, constituem crime punível com pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa de até 10.000 (dez mil) vezes a multa diária prevista no artigo seguinte.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aumentada até o dobro.

Art. 57. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as hipóteses de aplicação de cada uma das seguintes sanções por infração desta Lei:

- I – advertência;
- II – multa simples;
- III – multa diária;
- IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V – destruição ou inutilização do produto;
- VI – suspensão de venda do produto;
- VII – embargo da atividade;
- VIII – interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;
- IX – suspensão de registro, licença ou autorização legalmente exigidos;
- X – cancelamento de registro, licença ou autorização legalmente exigidos;
- XI – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Governo;
- XII – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- XIII – intervenção no estabelecimento;
- XIV – proibição de contratar com a Administração Pública, por um período de até três anos.

Parágrafo único. As sanções estabelecidas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo de ações civis ou penais cabíveis.

TÍTULO VII Das Disposições Finais

Art. 58. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 59. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 2 de junho de 1998. – **Joel de Hollanda**, Vice-Presidente no exercício da Presidência – **Elcio Alvares** – **João Rocha** – **Romeu Tuma** – **Romero Jucá** – **Leonel Paiva** – **Francelino Pereira** – **Jefferson Péres** – **José Fogaça** – **Nabor Junior** – **Gerson Camata** – **Ernandes Amorim** – **Djalma Bessa** – **Emilia Fernandes**, Relatora ad hoc – **Gilberto Miranda** (sem voto) – **Jonas Pinheiro** (sem voto).

PARECER Nº 525, DE 1998 (Da Comissão de Assuntos Sociais)

Relator: Senador Osmar Dias

I – Relatório

Vem a esta Comissão o projeto de lei de autoria da ilustre Senadora Marina Silva, que disciplina os procedimentos para a utilização dos recursos da diversidade biológica do Brasil.

O projeto foi apresentado em 9 de novembro de 1995 e distribuído na mesma data à Comissão de Assuntos Sociais, onde, decorrido o prazo regimental, não recebeu emendas. Em 29 do mesmo mês o projeto foi distribuído a este Relator. Em 26 de janeiro de 1996, foi devolvido à secretaria desta Comissão para atender. Tratava-se de requerimento do eminentíssimo Senador Lúcio Alcântara para que o projeto fosse também apreciado pela Comissão de Educação. O requerido foi finalmente aprovado em plenário em 26 de março de 1996, data em que o projeto ficou apto a receber o nosso parecer e o voto desta Comissão.

Para instruir a matéria, a Comissão de Assuntos Sociais realizou três audiências públicas em São Paulo, Manaus e Brasília, nos dias 19 e 26 de agosto e 10 de setembro de 1996, respectivamente. Destinavam-se, é querer crer que atingiram seus objetivos, a auscultar a maioria dos setores que seriam atingidos pela nova legislação. Foram convidados representantes da agricultura, da indústria, das universidades e centros de pesquisa, de comunidades locais e indígenas e de organizações não-governamentais.

É justo destacar, ainda, a dedicação do consultor, Dr. Eugênio Arcanjo, que desde a elaboração do projeto pela Senadora Marina Silva participou diretamente de todos os eventos, estudando com profundidade todos os detalhes que envolvem esse complexo tema, contribuindo de forma importante para o aperfeiçoamento do Projeto de Lei, debatendo exaustivamente com todas as entidades representantes da sociedade e colaborando com seus vastos conhecimentos para a elaboração da proposta final.

É o relatório.

II – Voto

A adoção, em cada país, de legislação sobre acesso a recursos genéticos é uma regra da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada pelo Brasil e por mais de cem Estados durante a Rio-92 e

que está em vigor desde dezembro de 1993. Esse importante tratado diz em seu art. 15:

"cada Parte contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas (...) para compartilhar de forma justa e eqüitativa os resultados da pesquisa e do desenvolvimento de recursos genéticos e os benefícios derivados de sua utilização comercial e de outra natureza com a Parte contratante provedora desses recursos. Essa partilha deve dar-se de comum acordo."

Com este impulso, diversos países e áreas de integração regionais têm iniciado esforços próprios para se dotarem de legislações relacionadas ao uso dos recursos da biodiversidade. Em nosso País, a iniciativa mais concreta nasceu com esta proposição de autoria da Senadora Marina Silva, que ora temos a honra de relatar.

O Brasil não pode esperar mais para se garantir de uma legislação sobre acesso aos recursos genéticos. O próprio Governo Federal reconhece os irreparáveis danos que o País vem sofrendo. Mesmo sem dados precisos, admite-se que já se perdeu "centenas de milhões de dólares com registros no Exterior de novas patentes baseadas em espécies vegetais da Amazônia"¹. Por não dispormos de meios legais, assim como de vontade política, para proteção de nosso patrimônio genético, muito facilmente qualquer pessoa entra no nosso território, exporta, mapeia e registra patentes com bases nos recursos coletados livremente.

Para incrementar as atividades de coleta livre de espécies vegetais, porque multiplicam-se evidências de que muitas destas espécies terão aplicação medicinal, empresas estão ampliando suas atividades de pesquisa no Brasil. Seu objetivo é o mapeamento genético, com a inestimável orientação das comunidades tradicionais e mesmo de publicações científicas, e o posterior patenteamento das moléculas obtidas. Esse é o caminho da apropriação do recurso natural e do conhecimento de comunidades tradicionais, fonte de valiosos recursos financeiros e tecnológicos e potencial instrumento de conservação da biodiversidade, que incumbe agora ao Congresso Nacional tirar do limbo jurídico e enquadrá-lo segundo uma legislação adequada.

O objetivo da iniciativa política no Senado, segundo a própria autora da proposta, era instalar um

diálogo amplo quanto possível com todos os setores da sociedade envolvidos e, por meio deste processo, buscar uma legislação assentada em nossa realidade e em nossas necessidades. A lei construída dessa maneira teria muito mais condições de eficácia, em razão da divulgação e da conscientização junto a seus potenciais usuários e beneficiários.

Considera-se que estas intenções tenham sido de algum modo alcançadas. O ano de 1996 foi dedicado ao aprofundamento do debate sobre o tema. Foram realizadas três audiências públicas pela Comissão de Assuntos Sociais, em São Paulo (19-8-96), Manaus (26-8-96) e Brasília (10-9-96), destinadas a ouvir os distintos segmentos da sociedade civil. Em outubro de 1996, numa promoção conjunta da Comissão de Assuntos Sociais com o Ministério do Meio Ambiente e com diversas entidades, realizou-se o importante workshop em Brasília, sobre a normatização do acesso aos recursos genéticos. Nos debates destacaram-se as participações de numerosas entidades, como o Instituto de Pesquisas da Amazônia, universidades de Brasília e de São Paulo, o Instituto Agronômico do Paraná, além das contribuições da própria administração direta, por meio do Ministério do Meio Ambiente. Registre-se ainda como um dos principais vetores no processo a Fundação Oswaldo Cruz, que vem protagonizando o debate sobre a aplicabilidade da lei aos materiais genéticos humanos.

Assim, graças em grande parte ao processo adotado, chegamos hoje a um acúmulo de informações e de opiniões que nos permitem formular o parecer sobre a proposição, certos de estarmos optando por uma legislação equilibrada, apta a regular todas as questões que decorrem dos procedimentos de acesso aos bens genéticos. A sábia postura de diálogo implantada permitiu-nos debater cada um dos pontos do projeto e assimilar a grandeza da proposta da Senadora Marina Silva. E esse entendimento foi materializando, passo a passo, com a contínua colaboração daquela parlamentar e de sua assessoria, na elaboração de um texto substitutivo à original, como se assinala ao final deste voto. Em que pesem um ou outro ponto de vista exclusivo deste relator, eventualmente não-compartilhado pela autoria, o nosso substitutivo destina-se na verdade a ressaltar e a tornar mais límpido o grande valor da proposta de lei da Senadora Marina Silva. Seu texto já perfazia a filosofia para o regime de acesso que se pretende para o Brasil. Cumprimos nossa tarefa mais como um revisor qualificado, com o claro objetivo de aparelhar o texto com instrumentos melhor de-

¹ Luiz Antonio Barreto de Castro. Secretário de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Ministério da Ciência e Tecnologia, no jornal O Estado de S. Paulo, em 15-11-96.

finidos, concebidos a partir do aprofundamento dos debates realizados. Tal é o anseio detectado nos diversos segmentos consultados e o sentido do presente parecer.

O diálogo estabelecido e o exame da matéria levaram-nos a votar pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 306, de 1995, na forma da redação substitutiva abaixo.

EMENDA Nº 2 CAS (Substitutivo)

Dispõe sobre o acesso a recursos genéticos e seus produtos derivados e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei regula direitos e obrigações relativos ao acesso a recursos genéticos, material genético e produtos derivados, em condições *ex situ* ou *in situ*, existentes no território nacional ou dos quais o Brasil é país de origem, a conhecimentos tradicionais das populações indígenas e comunidades locais associados a recursos genéticos ou produtos derivados e a cultivos agrícolas domesticados e semi-domesticados no Brasil.

Art. 2º Os recursos genéticos e produtos derivados são considerados bens públicos de uso especial da Nação brasileira, e os contratos de acesso a eles se farão na forma dessa Lei, sem prejuízo dos direitos de propriedade material e imaterial relativos.

I – aos recursos naturais que contêm o recurso genético ou produto derivado;

II – às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e ao usufruto exclusivo, por eles, das riquezas nessas terras existentes;

III – à coleção privada de recursos genéticos ou produtos derivados;

IV – aos conhecimentos tradicionais das populações indígenas e comunidades locais associados a recursos genéticos ou produtos derivados;

V – aos cultivos agrícolas domesticados e semi-domesticados no Brasil.

Parágrafo único. Aos proprietários e detentores de bens e direitos de que trata este artigo será garantida a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados do acesso aos recursos genéticos e produtos derivados, aos conhecimentos tradicionais das populações indígenas e comunidades locais associados a recursos genéticos ou produtos derivados e

aos cultivos agrícolas domesticados e semi-domesticados no Brasil, na forma desta Lei.

Art. 3º A classificação jurídica do artigo anterior não se aplica aos recursos genéticos e quaisquer componentes ou substâncias dos seres humanos, observado ainda o disposto no art. 8º desta Lei.

TÍTULO II Das Definições de Termos e das Disposições Gerais

CAPÍTULO I Das Definições de Termos

Art. 4º Para os efeitos desta Lei aplicam-se as seguintes definições:

ACESSO A RECURSOS GENÉTICOS: obtenção e utilização de recursos genéticos, material genético e produtos derivados, em condições *ex situ* ou *in situ*, existentes no território nacional ou dos quais o Brasil é país de origem, de conhecimento das populações indígenas e comunidades locais associados a recursos genéticos ou produtos derivados e de cultivos agrícolas domesticados e semi-domesticados no Brasil, com fins de pesquisa, bioprospecção, conservação, aplicação industrial ou aproveitamento comercial, entre outros.

AUTORIDADE COMPETENTE: órgão público designado pelo Governo para contratar o acesso a recursos genéticos, incluindo obrigatoriamente a repartição de benefícios e o acesso e transferência de tecnologia, de acordo com o previsto nesta Lei.

BIOTECNOLOGIA: qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos ou organismos vivos, parte deles ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para utilização específica.

CENTRO DE CONSERVAÇÃO EX SITU: entidade reconhecida pela autoridade competente que coleciona e conserva os componentes da diversidade biológica fora de seus **habitats** naturais.

CONHECIMENTO TRADICIONAL: todo conhecimento, inovação ou prática individual ou coletiva de população indígena ou comunidade local; com valor real ou potencial, associado a recursos genéticos ou a produtos derivados, protegido ou não por regime de propriedade intelectual.

COMUNIDADE LOCAL E POPULAÇÃO INDÍGENA: grupo humano distinto por suas condições sociais, culturais e econômicas, que se organiza total ou parcialmente por seus próprios costumes ou tradições ou por uma legislação especial e que, qualquer que

seja sua situação jurídica, conserva suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais ou parte delas.

CONDIÇÕES EX SITU: condições em que os componentes da diversidade biológica são conservados fora de seus habitats naturais.

CONDIÇÕES IN SITU: condições em que os recursos biológicos existem em ecossistemas e habitats naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características.

CONTRATO DE ACESSO: acordo entre a autoridade competente e pessoas físicas ou jurídicas, o qual estabelece os termos e condições para o acesso, por essas pessoas a recursos genéticos e sua posterior utilização, incluindo obrigatoriamente a repartição de benefícios e o acesso e transferência de tecnologia, de acordo com o previsto nesta Lei.

DIVERSIDADE BIOLÓGICA: variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, bem como a diversidade genética, a diversidade de espécies e de ecossistemas.

DIVERSIDADE GENÉTICA: variabilidade de genes e genótipos entre as espécies e dentro delas, a parte ou o todo da informação genética contida nos recursos biológicos.

ECOSSISTEMA: um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microorganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional.

EROSÃO GENÉTICA: perda ou diminuição da diversidade genética, por ação antrópica ou causa natural.

MATERIAL GENÉTICO: todo material biológico de origem vegetal, animal, microbiana ou outra que contenha unidades funcionais de hereditariedade.

PAÍS DE ORIGEM DE RECURSOS GENÉTICOS: país que possui esses recursos genéticos em condições *in situ*, incluindo aqueles que, havendo estado em tais condições encontram-se em condições *ex situ* sob jurisdição nacional.

PRODUTO DERIVADO: produto natural isolado de origem biológica, ou que nela esteja estruturalmente baseado, ou ainda que tenha sido de alguma forma criado a partir da utilização de um conhecimento tradicional a ele associado.

PROVEDOR DO CONHECIMENTO TRADICIONAL: comunidade ou grupo que está capacitado, de acor-

do com esta Lei e por meio do contrato de acesso, para participar do processo decisório a respeito do provimento do conhecimento tradicional que detém.

PROVEDOR DO RECURSO GENÉTICO: pessoa, física ou jurídica, população indígena ou comunidade local, capacitada, de acordo com esta Lei e por meio do contrato de acesso, para participar do processo decisório a respeito do provimento do recurso genético, material genético ou de seus produtos derivados.

RECURSOS BIOLÓGICOS: organismos ou parte destes populações ou qualquer outro componente biótico de ecossistemas, compreendendo os recursos genéticos.

RECURSOS GENÉTICOS: material genético de valor real ou potencial, incluindo a variabilidade genética de espécies de plantas, animais e microorganismos integrantes da biodiversidade de interesse socioeconômico atual ou potencial, para utilização imediata ou no melhoramento genético, na biotecnologia, em outras ciências ou em empreendimentos afins.

REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS: compreende as medidas para promover e garantir a distribuição dos resultados econômicos ou não da pesquisa, desenvolvimento, comercialização ou licenciamento decorrentes do acesso a recursos genéticos, incluindo o acesso, transferência de tecnologia e biotecnologia e participação em atividades de pesquisa e desenvolvimento relacionados a recursos genéticos.

USO SUSTENTÁVEL: utilização de componentes da diversidade biológica de modo e em ritmo tais que não levem, no longo prazo, à diminuição da diversidade biológica mantendo assim seu potencial para atender às necessidades e aspirações das gerações presentes e futuras.

CAPÍTULO II Das Disposições Gerais

Art. 5º Incumbe a todas as pessoas físicas e jurídicas e ao Poder Público, em particular, preservar o patrimônio genético e a diversidade biológica do País, promover seu estudo e uso sustentável e controlar as atividades de acesso a recursos genéticos, assim como fiscalizar as entidades dedicadas à prospecção, coleta, pesquisa, conservação, manipulação, comercialização, dentre outras atividades relativas a estes recursos, na forma desta Lei atendidos os seguintes princípios:

I – integridade do patrimônio genético e da diversidade biológica do País;

II – soberania nacional sobre os recursos genéticos e seus produtos derivados existentes no território nacional;

III – necessidade de consentimento prévio e fundamentado das comunidades locais e populações indígenas para as atividades de acesso aos recursos genéticos situados nas áreas que ocupam aos seus cultivos agrícolas domesticados e semidomesticados e aos conhecimentos tradicionais que detêm;

IV – integridade intelectual do conhecimento tradicional detido pela comunidade local ou população indígena, garantindo-se-lhe o reconhecimento, a proteção, a compensação justa e equitativa pelo seu uso e a liberdade de intercâmbio entre seus membros e com outras comunidades ou populações análogas;

V – inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade dos direitos relativos ao conhecimento tradicional detido pela comunidade local ou população indígena e aos seus cultivos agrícolas domesticados e semi-domesticados, possibilitando-se, entretanto, o seu uso, após o consentimento prévio e fundamentado da respectiva comunidade local ou população indígena e mediante justa e equitativa compensação, na forma desta lei.

VI – participação nacional nos benefícios econômicos e sociais decorrentes das atividades de acesso, especialmente em proveito do desenvolvimento sustentável das áreas onde se realiza o acesso a recursos genéticos e das comunidades locais e populações indígenas provedoras do conhecimento tradicional.

VII – realização, prioritariamente no território nacional, das atividades de beneficiamento, pesquisa e desenvolvimento relacionadas aos recursos genéticos aos quais o acesso for concedido;

VIII – promoção e apoio às distintas formas de geração, em benefício do País, de conhecimentos e tecnologias relacionados a recursos genéticos e produtos derivados;

IX – proteção e incentivo à diversidade cultural, valorizando-se os conhecimentos, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas sobre a conservação, melhoramento, uso, manejo e aproveitamento dos recursos genéticos e seus produtos derivados;

X – compatibilização com as políticas, princípios e normas relativos à biossegurança;

XI – compatibilização com as políticas, princípios e normas relativas à segurança alimentar do País;

XII – compatibilização com as políticas, princípios e normas relativas às políticas nacionais de proteção ambiental;

XIII – cumprimento e fortalecimento da Convenção sobre Diversidade Biológica e demais atos internacionais relacionados à conservação e ao uso sustentável da biodiversidade.

Art. 6º Os contratos de acesso a recursos genéticos, seu controle e fiscalização visam à conservação, ao estudo e ao uso sustentável da diversidade biológica do País, aplicando-se as disposições desta lei a todas as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, assim como a:

I – todas as atividades de extração, uso, aproveitamento ou comercialização, no território nacional, de recursos genéticos e seus produtos derivados, e

II – qualquer acordo ou contrato, público ou privado, relativo a recursos genéticos e produtos derivados originários do País.

Art. 7º Esta lei se aplica aos recursos genéticos e seus produtos derivados continentais, costeiros, marítimos e insulares ocorrentes no território nacional ou dos quais o Brasil é país de origem, assim como aos conhecimentos tradicionais associados das comunidades locais e populações indígenas, e as espécies migratórias que, por causas naturais, se encontrem no território nacional.

Art. 8º Esta lei não se aplica:

I – aos materiais genéticos e quaisquer componentes ou substâncias dos seres humanos, ficando toda coleta ou uso desses recursos, componentes ou substâncias dependentes de aprovação do Poder Executivo, após o consentimento prévio fundamento do indivíduo, até que entre em vigor lei específica sobre esta matéria;

II – ao intercâmbio de recursos genéticos, produtos derivados, cultivos agrícolas tradicionais ou de conhecimentos tradicionais associados, realizado pelas comunidades locais e populações indígenas, entre si, para seus próprios fins e baseado em sua prática costumeira.

Art. 9º É proibido o uso, direto ou indireto, de recursos biológicos, recursos genéticos ou material genético e produtos derivados em armas biológicas ou em práticas nocivas ao meio ambiente ou à saúde humana.

TÍTULO III Das Atribuições Institucionais

Art. 10. Para assegurar o cumprimento do disposto nesta lei, o Governo Federal designará um ór-

gão da Administração Direta, que desempenhará as funções de autoridade competente e que será responsável pela autorização do acesso a recursos genéticos.

Art. 11. As decisões da autoridade competente relativas à política nacional de acesso e as autorizações de acesso serão referendadas por uma Comissão de Recursos Genéticos, a ser criada pelo Poder Executivo, composta por representantes do Governo Federal, dos governos estaduais e do Distrito Federal, da comunidade científica, de comunidades locais e populações indígenas, de agências de acesso, de organizações não-governamentais e de empresas privadas, em representação paritária de membros do poder Público e de comunidades e instituições não-governamentais, incluídas entre estas últimas as instituições de ensino e pesquisa.

Parágrafo único. A autoridade competente desempenhará as funções de secretaria executiva da Comissão de Recursos Genéticos, na forma do regulamento.

Art. 12. Além de firmar contratos de acesso, incumbe à autoridade competente, ouvida a Comissão de Recursos Genéticos e sempre de acordo com o previsto nesta lei e com os demais instrumentos de legislação e política ambiental:

I – elaborar, coordenar e executar a política nacional de acesso a recursos genéticos, com objetivos de preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético nacional.

II – supervisionar, controlar e avaliar as atividades de acesso a recursos genéticos desenvolvidas no País;

III – apoiar a produção e a atualização de relatórios periódicos dos níveis de ameaça à diversidade biológica nacional e dos impactos reais e potenciais a sua preservação;

IV – colaborar com órgãos do Poder Executivo, com organismos internacionais, com comunidades locais e com organizações não-governamentais para a elaboração de listas de recursos biológicos ameaçados de extinção ou de deterioração e dos locais ameaçados por graves perdas de diversidade biológica, assim como para a definição dos necessários mecanismos de controle;

V – contribuir para a divulgação de informações referentes às ameaças à diversidade biológica nacional;

VI – acompanhar e promover pesquisa e inventários da diversidade biológica nacional e desenvolver mecanismos para organizar e manter esta informação;

VII – apoiar as medidas para controlar e prevenir a introdução de espécies exóticas no território nacional;

VIII – contribuir para o desenvolvimento das atividades de conservação *ex situ* de recursos genéticos;

IX – identificar prioridades e promover a formação de pessoal necessário às atividades de acesso, bem como propor programas de treinamento.

Art. 13. A qualquer tempo, quando exista perigo de dano grave e irreversível decorrente de atividades praticadas na forma desta Lei, o Poder Público, com base em parecer técnico e em critérios de proporcionalidade, adotará medidas destinadas a impedir o dano podendo inclusive suspender a atividade especialmente em casos de:

I – perigo de extinção de espécie, subespécie, estírpes ou variedades;

II – razões de endemismo ou raridade;

III – condições de vulnerabilidade na estrutura ou funcionamento dos ecossistemas;

IV – efeitos adversos sobre a saúde humana ou sobre a qualidade de vida ou identidade cultural das comunidades locais e populações indígenas;

V – impactos ambientais indesejáveis ou dificilmente controláveis sobre os ecossistemas urbanos e rurais;

VI – perigo de erosão genética ou perda de ecossistemas de seus recursos ou de seus componentes por coleta indevida ou incontrolada de germoplasma;

VII – descumprimento de normas e princípios de biosegurança ou de segurança alimentar; e

VIII – utilização dos recursos com fins contrários aos interesses nacionais e aos tratados assinados pelo País.

Parágrafo único. A falta de certeza científica absoluta sobre o nexo causal entre a atividade de acesso aos recursos genéticos e o dano não poderá ser alegada para postergar a adoção das medidas eficazes requeridas.

TÍTULO IV Do Acesso a Recursos Genéticos

CAPÍTULO I Do Acesso a Recursos em Condições In Situ

Art. 14. Todo e qualquer procedimento de acesso a recursos genéticos em território brasileiro em condições *in situ*, dependerá de autorização prévia pela autoridade competente e da assinatura e

publicação de contrato entre a autoridade competente e as pessoas físicas ou jurídicas interessadas.

Parágrafo único. A autoridade competente cadastrará entidades públicas e organizações privadas sem fins lucrativos, que mantenham atividades relacionadas à conservação e ao uso sustentável dos recursos naturais nomeadas para efeito desta Lei como "agências de acesso" que poderão requerer acesso em nome de terceiros, negociar contratos conexos e cláusulas de proteção de direitos relativos ao conhecimento tradicional e gerenciar projetos e aplicações de recursos avindos dos contratos de acesso.

SEÇÃO I Da Solicitação e do Projeto de Acesso

Art. 15. Para obter orização e firmar contrato de acesso a recurso genético, o solicitante ou a agência de acesso deverá apresentar solicitação acompanhada do projeto de acesso onde constam pelo menos os seguintes itens:

I – dados curriculares e identificação completa, incluídos os dos respectivos responsáveis:

a) do solicitante de acesso, pessoa física ou jurídica que realizará o acesso e que deve ter capacidade jurídica para contratar e capacidade técnica comprovada, incluindo informações de todas as pessoas ou entidades que estarão envolvidas nos procedimentos de acesso;

b) da agência de acesso, incluindo o registro cadastral e o contrato com o solicitante de acesso quando for o caso.

c) do possuidor do recurso natural que contém o recurso genético ou da coleção de recursos genéticos, quando for o caso.

d) do provedor do conhecimento tradicional.

e) nome da instituição pública de ensino ou pesquisa ou de utilidade pública domiciliada no Brasil, incumbida de acompanhar os procedimentos de acesso.

II – informação completa sobre cronograma, orçamento e fontes de financiamento para o trabalho previsto.

III – descrição detalhada e especificada dos recursos genéticos, produtos derivados ou conhecimento tradicional a que se pretende ter acesso, incluindo seus usos atuais e potenciais, sua sustentabilidade ambiental e os riscos que possam decorrer do acesso.

IV – descrição circunstanciada dos métodos, técnicas de coleta e instrumentos a serem utilizados;

V – localização precisa das áreas onde serão realizados os procedimentos de acesso;

VI – indicação do destino do material coletado e seu provável uso posterior.

§ 1º No caso de acesso a conhecimento tradicional, o projeto previsto neste artigo deverá vir acompanhado de uma autorização de visitas à comunidade local ou população indígena e das informações recolhidas de fonte oral ou escrita, relacionadas ao conhecimento tradicional.

§ 2º A autoridade competente poderá, adicionalmente, caso julgue necessário exigir a apresentação de estudo e relatório de impacto ambiental relativos aos trabalhos a serem desenvolvidos.

Art. 16. Se a solicitação e o projeto de acesso forem considerados completos, a autoridade competente lhe outorgará uma data, hora e número de inscrição e, no prazo de até 15 (quinze) dias nessa data, tomará as seguintes providências:

I – publicação de extrato da solicitação e do projeto de acesso no **Diário Oficial** da União.

II – publicação de extrato da solicitação e do projeto de acesso, por 3 (três) dias seguidos, no órgão de comunicação impressa de maior circulação da região onde se realizará o acesso.

III – quando a instituição informada pelo solicitante ou pela agência de acesso não for aprovada, indicação de pelo menos três instituições que poderão ser designadas para acompanhar os procedimentos de acesso na forma desta Lei.

Parágrafo único. Se a solicitação e o projeto de acesso forem considerados incompletos não poderão ser aceitos pela autoridade competente que os devolverá imediatamente para fins de correção.

Art. 17. Dentro de 60 (sessenta) dias seguintes à publicação da solicitação e projeto de acesso, a autoridade competente procederá ao seu exame, analisando as informações fornecidas na forma do art. 15, realizando as inspeções necessárias e, com base em parecer técnico-jurídico e em manifestações de qualquer interessado, apresentadas no prazo legal, decidirá sobre a procedência ou improcedência da solicitação.

§ 1º O prazo previsto no **caput** poderá ser prorrogado a juízo da autoridade competente.

§ 2º As solicitações de acesso a ser realizado em unidades de conservação dependerão de parecer dos órgãos competentes, a ser emitido sem prejuízo do prazo previsto no **caput**.

§ 3º As solicitações de acesso a ser realizado em áreas indígenas dependerão de parecer dos ór-

gãos competentes, a ser emitido sem prejuízo do prazo previsto no **caput**, bem como do consentimento prévio é fundamentado da comunidade indígena envolvida na forma desta Lei.

Art. 18. Até a data final do prazo para exame a autoridade competente, com base no parecer previsto no artigo anterior, deverá deferir ou indeferir a solicitação, sempre em decisão motivada.

§ 1º A decisão de indeferimento será comunicada ao interessado e encerrará a tramitação, sem prejuízo de recursos administrativos ou judiciais cabíveis.

§ 2º Em caso de deferimento, a decisão será comunicada ao interessado no prazo de 10 (dez) dias e publicada no **Diário Oficial** e no órgão de comunicação impressa de maior circulação da região onde se realizará o acesso, seguindo-se a negociação e elaboração do contrato de acesso.

SEÇÃO II Do Contrato de Acesso

Art. 19. São partes no contrato de acesso:

- a) o Estado, representado pela autoridade competente;
- b) o solicitante do acesso;
- c) a agência de acesso;
- d) o provedor do conhecimento tradicional ou do cultivo agrícola domesticado, nos casos de contratos de acesso que envolvem estes componentes.

Art. 20. Quando a solicitação de acesso envolve um conhecimento tradicional ou um cultivo agrícola domesticado, o contrato de acesso, incorporará, como parte integrante, um anexo, denominado contrato acessório de utilização de conhecimento tradicional ou de cultivo agrícola domesticado, subscrito pela autoridade competente, pelo provedor do conhecimento tradicional ou do cultivo agrícola domesticado, pelo solicitante e agência de acesso, quando for o caso, que estabeleça a compensação justa e equitativa relativa aos benefícios provenientes dessa utilização, indicando-se expressamente a forma de tal participação.

Art. 21. Durante a fase de negociação do contrato de acesso, o solicitante ou agência de acesso deverão apresentar à autoridade competente os contratos conexos que tenham firmado com terceiras pessoas, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A instituição pública ou privada que sirva de apoio nacional, em regime de contrato conexo previsto nesta Lei, deverá ser aceita pela autoridade competente.

§ 2º A aceitação prevista no parágrafo anterior, em nenhum caso, tornará a autoridade competente responsável pelo cumprimento do respectivo contrato conexo.

Art. 22. O contrato de acesso, determinado pelos termos e cláusulas mutuamente acordados pelas partes, deverá conter, além das informações prestadas pelo solicitante ou pela agência de acesso, todas as demais condições e obrigações a serem cumpridas, destacando-se:

I – definição do objeto do contrato, tal qual registrado na solicitação e projeto de acesso.

II – determinação da titularidade de eventuais direitos de propriedade intelectual e de comercialização dos produtos e processos obtidos e das condições para concessão de licenças;

III – obrigação do solicitante e da agência de acesso de não ceder ou transferir a terceiros o acesso, manejo ou utilização dos recursos genéticos e seus produtos derivados sem o consentimento expresso da autoridade competente e, quando for o caso, das comunidades locais ou populações indígenas detentoras do conhecimento tradicional ou do cultivo agrícola domesticado, objeto do procedimento de acesso;

IV – compromisso do solicitante e da agência de acesso de informar previamente a autoridade competente sobre as pesquisas e utilizações dos recursos genéticos e produtos derivados objeto do acesso;

V – compromisso do solicitante e da agência de acesso de transmitir à autoridade competente os relatórios e demais publicações que realizem com base nos recursos genéticos e produtos derivados objeto do acesso;

VI – compromisso do solicitante e da agência de acesso de informar previamente a autoridade competente sobre a obtenção de produtos ou processos novos ou distintos daqueles objeto do contrato;

VII – obrigação do solicitante e da agência de acesso de apresentar à autoridade competente relatórios periódicos dos resultados alcançados;

VIII – compromisso do solicitante e da agência de acesso de solicitar previa autorização da autoridade competente para a transferência ou movimentação dos recursos genéticos e produtos derivados para fora das áreas designadas para o procedimento de acesso;

IX – obrigação de depósito de amostras do recurso genético e produtos derivados objeto do aces-

so, incluindo todo material associado, em instituição designada pela autoridade competente, com expressa proibição de saída do País de amostras únicas;

X – eventuais compromissos de confidencialidade, sem prejuízo dos direitos relativos ao conhecimento tradicional e do regime jurídico para o acesso adotado nesta Lei;

XI – eventuais compromissos de exclusividade de acesso em favor do solicitante e da agência de acesso, sempre que estejam de acordo com a legislação nacional sobre livre concorrência, sem prejuízo dos direitos relativos ao conhecimento tradicional e do regime jurídico para o acesso adotado nesta Lei;

XII – estabelecimento de garantia que assegure o resarcimento, em caso de descumprimento das estipulações do contrato por parte do solicitante e da agência de acesso;

XIII – estabelecimento de cláusulas de indenização por descumprimento de responsabilidade contratual, extracontratual e por danos ao meio ambiente;

XIV – submissão a todas as demais normas nacionais, em especial às de controle sanitário, de biossegurança, de proteção do meio ambiente e às aduaneiras;

Art. 23. O prazo de vigência do contrato de acesso será determinado pela autoridade competente, num máximo de 3 (três) anos, a contar da data de sua assinatura, sendo renovável por período iguais ao originalmente pactuado.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras cláusulas rescisórias avençadas, a autoridade competente poderá rescindir o contrato de acesso a qualquer tempo em razão de dispositivo desta Lei.

Art. 24. Poderão ser objeto de tratamento confidencial os dados e informações contidos na solicitação, na proposta, na autorização e no contrato de acesso, desde que possam ter uso comercial desleal por parte de terceiros, salvo quando sua divulgação seja necessária para a proteção do interesse público, do meio ambiente ou de direitos relativos ao conhecimento tradicional.

§ 1º Para os efeitos do previsto no **caput** o solicitante ou a agência de acesso deverão apresentar uma petição justificada, acompanhada de um resumo não-confidencial, que fará parte do expediente publicado.

§ 2º Os aspectos confidenciais ficarão em poder da autoridade competente e não poderão ser divulgados a terceiros, salvo com ordem judicial.

§ 3º A confidencialidade não poderá incidir sobre as informações previstas nos incisos I, IV e V do art. 15.

Art. 25. A autoridade competente poderá celebrar com centros de pesquisa e universidades públicos ou de utilidade pública, domiciliados no País, convênios que amparem a execução de um ou mais contratos de acesso, de conformidade com os procedimentos previstos nesta lei, dispensando-se nesses casos, a necessidade de que seja designada instituição para acompanhar as atividades de acesso, de acordo com o que dispõem os arts. 15 e 16.

Art. 26. Serão nulos os contratos que se firmem com violação desta lei, podendo ser decretada a nulidade de ofícios pela autoridade competente ou a requerimento de qualquer pessoa.

SEÇÃO III Do Contrato Provisório de Bioprospecção

Art. 27. Poderão ser requeridas autorizações e celebrados contratos de acesso sem a observância dos incisos III e VI do art. 15 intitulados autorizações e contratos provisórios, em áreas com localização e dimensões definidas pela autoridade competente, observado o zoneamento ecológico do País, atendendo-se o seguinte:

I – o contrato previsto neste artigo terá prazo de vigência máxima de 1 (um) ano, a contar da data da assinatura, não sendo renovável;

II – o contrato previsto neste artigo deverá prever um relatório circunstanciado da bioprospecção realizada, a ser entregue à autoridade competente até 120 (cento e vinte) dias contados da data de término do contrato, e que terá tratamento confidencial pelo prazo de 1 (um) ano do término do contrato;

III – não serão autorizadas utilizações comerciais de produtos ou processo obtidos a partir de procedimentos de acesso executados sob a égide dos contratos provisórios;

IV – o acesso aos recursos genéticos encontrados na área dependerá de autorização e contrato realizados na forma dos artigos anteriores.

V – o signatário do contrato previsto neste artigo terá prioridade para receber autorização e firmar contrato de acesso aos recursos genéticos prospectados na área, podendo exercer essa prioridade

até o prazo de 1 (um) ano da data de término do contrato.

SEÇÃO IV Dos Contratos Conexos de Acesso

Art. 28. São contratos conexos de acesso aqueles necessários à implantação e desenvolvimento de atividades relacionadas ao acesso a recursos genéticos, e que sejam celebrados entre o solicitante ou a agência de acesso e:

- a) o proprietário ou possuidor do recurso natural que contém o recurso genético;
- b) o detentor de coleção de recursos genéticos em condições *ex situ* ou *in situ*;
- c) a instituição pública ou privada designada, na forma desta lei, para acompanhar as atividades de acesso, envolvendo obrigações que não devam fazer parte do contrato de acesso.

Parágrafo único. Os contratos conexos estipularão uma participação justa e equitativa às partes nos benefícios resultantes do acesso ao recurso genético, indicando-se expressamente a forma de tal participação.

Art. 29. Sem prejuízo do acordo no contrato conexo e independentemente deste, a instituição pública ou privada estará obrigada a colaborar com a autoridade competente no acompanhamento e controle das atividades de acesso e a apresentar relatórios sobre as atividades de sua responsabilidade, na forma e periodicidade que a autoridade determine, assegurada sua adequação à natureza dos trabalhos contratados.

Art. 30. A celebração de um contrato conexo não autoriza o acesso ao recurso genético e seu conteúdo se subordina ao disposto no contrato de acesso e ao estabelecido nesta lei.

Art. 31. Os contratos conexos incluirão uma cláusula suspensiva, condicionando o seu cumprimento à execução do contrato de acesso.

Art. 32. A nulidade do contrato de acesso acarreta a nulidade do contrato conexo.

§ 1º A autoridade competente poderá rescindir o contrato de acesso quando se declare a nulidade do contrato conexo, se este último for indispensável para a realização do acesso.

§ 2º A modificação, suspensão, rescisão ou resolução do contrato conexo poderá implicar modificação, suspensão, rescisão ou resolução do contrato de acesso pela autoridade competente, se afetarem de maneira substancial as condições deste último.

SEÇÃO V Da Execução e Acompanhamento dos Contratos de Acesso

Art. 33. Os procedimentos de acesso contarão, obrigatoriamente, com o acompanhamento de instituição de pesquisa ou ensino brasileira, pública ou privada, de reconhecido conceito na área objeto do procedimento, aprovada pela autoridade competente e contratada pelo solicitante ou pela agência de acesso, antes da autorização.

Parágrafo único. A instituição designada responde solidariamente pelo cumprimento das obrigações assumidas pela pessoa física ou jurídica autorizada ao procedimento de acesso.

Art. 34. Caberá à autoridade competente, em conjunto com a instituição designada para o acompanhamento dos trabalhos autorizados, acompanhar o cumprimento dos termos da autorização e do contrato de acesso e, especialmente, assegurar que:

I – o acesso seja feito exclusivamente aos recursos genéticos e produtos derivados autorizados, quando não for o caso do contrato provisório, e na área estabelecida;

II – sejam conservadas as condições ambientais da região onde se desenvolvem os trabalhos;

III – haja permanentemente a participação direta de um especialista da instituição de acompanhamento;

IV – seja feito um informe detalhado das atividades realizadas e do destino das amostras coletadas;

V – tenham sido entregues amostras das espécies coletadas para ser conservadas *ex situ*, em instituição designada pela autoridade competente.

SEÇÃO VI Da Retribuição

Art. 35. Além das remunerações e partilhas de benefícios contratados entre solicitante, agência de acesso, provedores de conhecimentos tradicionais e contrapartes dos contratos conexos, fica assegurada à União justa compensação, que será monetária ou em direitos de comercialização, na forma definida pelo contrato de acesso firmado entre a autoridade competente e as demais partes.

Art. 36. As retribuições previstas nesta seção constituirão fundo especial de conservação, pesquisa e inventário do patrimônio genético, destinado a ser instrumento de suporte financeiro para projetos relacionados ao acesso e à conservação de recur-

sos genéticos e ao conhecimento associado aos recursos genéticos.

Parágrafo único. Os projetos previstos neste artigo serão selecionados pela autoridade competente em decisão referendada pela Comissão de Recursos Genéticos, de acordo com a disponibilidade de fundos e a adequação aos princípios estabelecidos nesta Lei.

SEÇÃO VII Das Disposições Gerais sobre os Contratos de Acesso

Art. 37. As permissões, autorizações, licenças, contratos e demais documentos que amparem a pesquisa, coleta, obtenção, armazenamento, transporte ou outra atividade similar referente ao acesso a recursos genéticos, vigentes na data de publicação desta Lei, de acordo ou não com suas disposições, não condicionam nem presumem a autorização para o acesso.

Art. 38. as pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a desenvolver trabalhos de acesso a recursos genéticos ficam obrigadas a comunicar à autoridade competente quaisquer informações referentes ao transporte do material coletado, sendo também responsáveis civil, penal e administrativamente pelo inadequado uso ou manuseio de tal material e pelos efeitos adversos de sua atividade.

Art. 39. A autorização ou contrato para acesso aos recursos genéticos não implica autorização para sua remessa ao exterior, a qual deverá ser previamente solicitada e justificada perante a autoridade competente.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a remessa para o exterior de amostras únicas, sem observância dos dispositivos relativos ao depósito obrigatório de amostras de cada recurso genético ou produto derivado que tenham sido objeto de acesso.

Art. 40. É ilegal o uso de recursos genéticos e produtos derivados para fins de pesquisa, conservação, aplicação industrial ou comercial, ou quaisquer outros, se não tiverem sido objeto de acesso segundo as disposições desta Lei.

Art. 41. Não se reconhecerão direitos sobre recursos genéticos e produtos derivados obtidos ou utilizados em descumprimento desta lei, não se considerando válidos títulos de propriedade intelectual ou similares sobre tais recursos ou produtos derivados ou sobre produtos ou processos resultantes do acesso em tais condições.

Parágrafo único. Os depositantes de criações intelectuais protegíveis por direitos autorais, propriedade industrial, cultivares ou qualquer outra modalidade de propriedade intelectual, que tenha como base qualquer recurso genético ou conhecimento tradicional, bem como as que tenham como base as tradições culturais ou artísticas de comunidades locais ou de populações indígenas, deverão certificar a aprovação das comunidades ou populações, obtida previamente ao requerimento da proteção legal da criação e em conformidade com as leis do país de origem do recurso genético ou do conhecimento tradicional.

CAPÍTULO II Do Acesso a Recursos em Condições Ex Situ

Art. 42. A autoridade competente poderá firmar contratos de acesso a recursos genéticos que estejam depositados em centros de conservação **ex situ** localizados no território nacional ou, se em outros países, desde que o Brasil seja o país de origem dos recursos.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão, no que couber, ao regime de acesso a recursos em condições **ex situ**, as disposições relativas ao acesso em condições **in situ**.

Art. 43. Os acordos de transferência de material genético ou análogo entre centros de conservação **ex situ** ou entre estes centros e terceiros, internamente ou mediante importação ou exportação, constituem modalidades de contratos de acesso.

§ 1º O centro de conservação provedor do recurso genético submeterá a solicitação de acesso à autoridade competente, que publicará extrato do pedido no **Diário Oficial da União**, no prazo de até 15 (quinze) dias da respectiva data.

§ 2º Os acordos previstos no **caput** serão válidos desde que compatíveis com as condições pactuadas no contrato original de acesso ao recurso intercambiado e com os direitos de propriedade intelectual envolvidos.

§ 3º Na avaliação da solicitação de acesso a autoridade competente poderá exigir retribuição, na forma desta Lei, o que deverá constar no acordo de transferência de material genético ou análogo.

§ 4º Na avaliação da solicitação de acesso, a autoridade competente deverá, necessariamente, levar em consideração as manifestações apresentadas por qualquer interessado.

§ 5º Somentem após a homologação da proposta de acordo pela autoridade competente poderá o acordo ser firmado entre o centro de conservação e o interessado.

TÍTULO IV Da Proteção do Conhecimento Tradicional associada a Recursos Genéticos

Art. 44. O Poder Público reconhece e protege os direitos das comunidades locais e populações indígenas de se beneficiarem coletivamente por seus conhecimentos tradicionais e a serem compensados pela conservação dos recursos genéticos, mediante remunerações monetárias, bens, serviços, direitos de propriedade intelectual ou outros mecanismos.

§ 1º Cabe ao Ministério Público promover as medidas judiciais e extra-judiciais para proteger os recursos genéticos nacionais e para defender os interesses e os direitos das comunidades locais e das populações indígenas.

§ 2º A autoridade competente criará um cadastro nacional onde serão depositados registros de conhecimentos associados a recursos genéticos pelas comunidades locais e populações indígenas e por qualquer interessado.

§ 3º Cada registro do cadastro nacional deverá ser submetido a um laudo etnológico e servirá para subsidiar as decisões relativas aos termos do contrato de acesso.

§ 4º Por meio de convênios, poderão ser depositados no cadastro acervos sobre conhecimentos tradicionais de outras instituições, brasileiras ou estrangeiras, com a mesma finalidade do parágrafo anterior.

§ 5º O registro previsto neste artigo não é obrigatório e sua não-existência não condiciona nem impede o exercício de qualquer direito previsto nesta lei.

Art. 45. As comunidades locais e populações indígenas detêm os direitos exclusivos sobre seus conhecimentos tradicionais, e somente elas poderão cedê-los, por meio das formas contratuais previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A proposta de contrato de acesso somente será aceita se for precedida do consentimento formal, devidamente fundamentado, da comunidade local ou população indígena, obtido segundo as normas claras e precisas que serão definidas para esse procedimento pela autoridade competente.

Art. 46. Fica assegurado às comunidades locais e populações indígenas o direito aos benefícios advindos do acesso e recursos genéticos realizado nas áreas que detêm, definido na forma de contrato conexo previsto nesta Lei e após consentimento prévio fundamentado segundo o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. As comunidades locais e populações indígenas poderão solicitar à autoridade competente que não permita o acesso a recursos genéticos realizado nas áreas que detêm, definido na forma de contrato conexo previsto nesta Lei e após consentimento prévio fundamentado segundo o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. As comunidades locais e populações indígenas poderão solicitar à autoridade competente que não permita o acesso a recursos genéticos nas áreas que detêm, quando julgarem que estas atividades ameaçam a integridade de seu patrimônio natural ou cultural.

Art. 47. Não se reconhecerão direitos de propriedade intelectual de produtos ou processos relativos a conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos ou produtos derivados, cujo acesso não tenha sido realizado em conformidade com esta lei.

TÍTULO V Do Desenvolvimento e Transferência de Tecnologia

Art. 48. O Poder Público promoverá e apoiará o desenvolvimento de tecnologias nacionais sustentáveis para o estudo, uso e melhoramento de espécies, estirpes e variedades autoctones e apoiará os usos e práticas tradicionais das comunidades locais e populações indígenas.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o Poder Público promoverá o levantamento e a avaliação das biotecnologias nacionais e tradicionais.

Art. 49. Será permitida a utilização de biotecnologias estrangeiras, sempre e quando estas se submetam a esta Lei e demais normas sobre biossegurança, e a empresa pretendente assuma integralmente a responsabilidade por qualquer dano que possam acarretar à saúde, ao meio ambiente ou às culturas tradicionais.

Art. 50. Serão criados mecanismos para assegurar e facilitar aos pesquisadores nacionais e aos provedores de recursos genéticos o acesso e a transferência de tecnologias que sejam pertinentes para a conservação e utilização susentável da di-

versidade biológica ou que utilizem recursos genéticos sem causar danos ao meio natural e cultural do País.

Art. 51. Em caso de tecnologias sujeitas a patentes ou outros direitos de propriedade intelectual, será garantido que os procedimentos de acesso e transferência de tecnologia se façam com proteção adequada a esses direitos.

TÍTULO VI

Das Infrações e da Sanções Administrativas e Penais

Art. 52. As condutas e atividades que contrariem o disposto nesta Lei são punidas com sanções administrativas e penais.

Parágrafo único. As sanções administrativas e penais poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 53. Nas infrações definidas nesta Lei, é considerado responsável o mandante, o autor material, o diretor, o administrador, o membro de conselho e do órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo ou devendo saber da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 54. As pessoas jurídicas serão apenadas conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seus representantes legais ou contratuais, ou de seus órgãos colegiados, no interesse ou benefício da entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 55. Se, prejuízo do disposto nesta Lei, o agente, independentemente da existência de culpa, é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por seus atos.

Art. 56. A obtenção, comercialização e remessa para o exterior de recursos genéticos e produtos derivados, bem como a utilização de conhecimentos tradicionais, sem a autorização prevista nesta Lei, constituem crime punível com pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa de até 10.000 (dez mil) vezes a multa diária prevista no artigo seguinte.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aumentada até o dobro.

Art. 57. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as hipóteses de aplicação de cada uma das seguintes sanções por infração desta Lei.

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão de venda do produto;

VII – embargo da atividade;

VIII – interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

IX – suspensão de registro, licença ou autorização legalmente exigidos;

X – cancelamento de registro, licença ou autorização legalmente exigidos;

XI – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo governo;

XII – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

XIII – intervenção do estabelecimento;

XIV – proibição de contratar com a Administração Pública, por um período de até três anos.

Parágrafo único. As sanções estabelecidas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo de ações civis ou penais cabíveis.

TÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 58. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 59. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 5 de novembro de 1997. — Ademir Andrade, Presidente — Osmar Dias, Relator — Nabor Júnior — Waldeck Ornelas — Marina Silva (Abstenção) — Autora — Emilia Fernandes — Bello Parga — Otoniel Machado — Leomar Quintanilha — Marluce Pinto — José Alves — Edison Lobão — Casildo Maldaner — Albino Boaventura — Jonas Pinheiro.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL /PLS N° 306/95 - SUBST. TUTUVO

TITULARES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROMERO JUCA				GUILHERME PALMEIRA			
JONAS PINHEIRO	✓			VAGO			
JOSE ALVES	✓			VAGO			
BELLO PARGA	✓			VAGO			
WALDECK ORNELAS	✓			JOSE AGRIPINO			
EDISON LOBÃO	✓			BERNARDO CABRAL			
JOSE BIANCO				ROMEU TUMA			
FREITAS NETO				JOAO ROCHA			
JÚLIO CAMPOS				VAGO			
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARLOS BEZERRA				JOSE FOGAÇA			
GILVAM BORGES				VAGO			
JOÃO FRANÇA				ONOFRE QUINTAN			
CASILDO Maldaner	✓			JOSE SARNEY			
ALBINO BOAVENTURA	✓			RENAN CALHEIROS			
NABOR JÚNIOR	✓			VAGO			
MARLUCE PINTO	✓			VAGO			
OTONIEL MACHADO	✓			VAGO			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LÚCIO ALCÂNTARA				ARTUR DA TÁVOLA			
OSMAR DIAS	✓			BENI VERAS			
LÚDIO COELHO				SÉRGIO MACHADO			
CARLOS WILSON				COUTINHO JORGE			
JOSE ROBERTO ARRUDA				JEFFERSON PERES			
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
BENEDITA DA SILVA-PT				EMILIA FERNANDES-PDT	✓		
MARINA SILVA-PT			✓	LAURO CAMPOS-PT			
ADEMIR ANDRADE-PSB				ABDIAS NASCIMENTO-PDT			
SEBASTIÃO ROCHA-PDT	✓			ROBERTO FREIRE-PPS			
TITULARES - PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES-PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ERNANDES AMORIM				EPITÁCIO CAFETEIRA			
LEOMAR QUINTANILHA	✓			ESPIRIDÃO AMIN			
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ODACIR SOARES							

TOTAL 15 SIM 14 NÃO - ABS 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 05/11/1997

Senador
Presidente



SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 2-CAS

Suprime-se o inciso VII do artigo 12.

Justificação

A agricultura brasileira desenvolveu utilizando-se de espécies exóticas. Praticamente todas as variedades de culturas com importância econômica em nosso País tiveram origem em espécies exóticas.

Dificultar o ingresso dessas espécies pode impedir a inserção de nosso País no cenário mundial, de forma competitiva e pode significar um atraso em nosso desenvolvimento científico.

OSMAR DIAS
Senador

En 12/11/97
12/11/97
12/11/97**SUBEMENDA Nº 2 À EMENDA Nº 2-CAS**

Substitua-se, na definição de "Recursos Genéticos" do art. 4º e no inciso XIII do art. 5º, a expressão "biodiversidade" por "diversidade biológica".

Justificação

A expressão biodiversidade, embora comumente utilizada, não é a expressão tecnicamente correta. A expressão correta, e que foi consagrada durante a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 1992, é "diversidade biológica", conforme se encontra na Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica.

En 12/11/97
12/11/97
12/11/97**SUBEMENDA Nº 3 À EMENDA Nº 2-CAS**

Substitua-se, na definição de Condições *in situ*, no art. 4º, a expressão "recursos biológicos" por "recursos genéticos".

Justificação

Para manter o padrão com a definição de Condições *in situ* apresentada na Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica, Artigo II, Utilização de Termos.

En 12/11/97
12/11/97
12/11/97

Assinaram o parecer em reuniões de 19 de novembro de 1997, os senhores Senadores: – Ademir Andrade, Presidente – Otonivel Machado, Relator – Emilia Fernandes – José Alves – Casildo Maldaner – Carlos Wilson – Albino Boaventura – Benedita da Silva – Jonas Pinheiro – Gilvam Borges – Nabor Júnior – Osmar Dias – Edison Lobão – Bello Parga – Romero Jucá – Marluce Pinto.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL /PLS N° 306/98 - EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

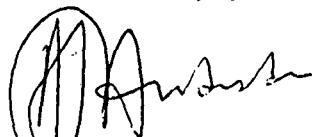
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROMERO JUÇÁ	✓			GUILHERME PALMEIRA			
JONAS PINHEIRO	✓						
JOSÉ ALVES	✓						
BELLO PARGA	✓						
WALDECK ORNELAS				JOSÉ AGRIPIINO			
EDISON LOBÃO	✓			BERNARDO CABRAL			
JOSÉ BIANCO				ROMEU TUMA			
FREITAS NETO				JOÃO ROCHA			
JÚLIO CAMPOS				VAGO			
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARLOS BEZERRA				JOSÉ FOGAÇA			
GILVAM BORGES	✓			VAGO			
JOÃO FRANÇA				ONOFRE QUINAN			
CASILDO MALDANER	✓			JOSÉ SARNEY			
ALBINO BOAVENTURA	✓			RENAN CALHEIROS			
NABOR JÚNIOR	✓			VAGO			
MARLUCE PINTO	✓			VAGO			
OTONIEL MACHADO	✓			VAGO			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LÚCIO ALCÂNTARA				ARTUR DA TÁVOLA			
OSMAR DIAS				BENI VERAS			
LÚDIO COELHO				SÉRGIO MACHADO			
CARLOS WILSON	✓			COUTINHO JORGE			
JOSÉ ROBERTO ARRUDA				JEFFERSON PERES			
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
BENEDITA DA SILVA-PT	✓			EMILIA FERNANDES-PDT	✓		
MARINA SILVA-PT				LAURO CAMPOS-PT			
ADEMIR ANDRADE-PSB				ABDIAS NASCIMENTO-PDT			
SEBASTIÃO ROCHA-PDT				ROBERTO FREIRE-PPS			
TITULARES - PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES-PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ERNANDES AMORIM				EPITÁCIO CAFETEIRA			
LEOMAR QUINTANILHA				ESPIRIDIÃO AMIN			
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ODACIR SOARES							

TOTAL 14 SIM 14 NÃO — ABS —

SALA DAS REUNIÕES, EM 29/11/1997

Com a presença do presidente da Comissão completou-se o quorum para votação.

Senador
Presidente



COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**OFÍCIO N° 73/97 – CAS**

Brasília, 22 de novembro de 1997

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 91 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência, que esta Comissão aprovou o Substitutivo do Senador Osmar Dias, com 3 emendas oferecidas em turno suplementar ao Projeto de Lei do Senado nº 306, de 1995, que "Dispõe sobre os instrumentos de controle do acesso aos recursos genéticos do País e dá outras providências", em reunião de 19 de novembro de 1997.

Atenciosamente, Senador **Ademir Andrade**, Presidente.

PARECER N° 526, DE 1998

Da Comissão de Assuntos Sociais sobre as emendas apresentadas perante a Comissão, ao Substitutivo, ao Projeto de Lei do Senado nº 306, de 1995, em turno suplementar.

Relator: Senador Otoniel Machado

Foram apresentadas três emendas ao Substitutivo aprovado em primeiro turno nesta Comissão, todas de autoria do Senador Osmar Dias.

A primeira emenda trata de suprimir o inciso VII do art. 12, que inclui, entre as competências da Comissão de Recursos Genéticos criada pelo projeto, a de "apoiar as medidas para controlar e prevenir a introdução de espécies exóticas no território nacional". Entendemos que devia haver algum controle sobre a introdução de espécies exóticas em nosso País, mas julgamos que essa é matéria que vem sendo tratada com competência pelos órgãos públicos que tratam de fitossanidade, não devendo ser tratada na esfera do controle de acesso a recursos genéticos. Somos assim, favoráveis à aprovação da emenda.

A segunda emenda trata de substituir, na definição de condições *in situ* incluído no art. 4º, a expressão "recursos biológicos" por "recursos genéticos". De fato, como bem argumenta o Senador Osmar Dias, a definição para o mesmo termo utilizada pela Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica, fonte inspiradora de diversos dispositivos desse projeto, refere-se a "recursos genéticos". Somos portanto pela aprovação dessa emenda.

Finalmente, na mesma linha da emenda anterior, o Senador Osmar Dias propõe a substituição, onde ocorrer, da expressão "biodiversidade" por

"versidade biológica". Aqui também, trata-se de dar ao projeto a correta terminologia técnica, utilizada em âmbito científico e em acordos, tratados e convenções internacionais, razão pela qual nos pronunciamos favoravelmente à sua aprovação.

Somos, portanto, pela aprovação das três emendas apresentadas pelo Senador Osmar Dias ao Substitutivo ao PLS 306/95.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 1997.

Presidente, **Ademir Andrade**

Relator

**TEXTO FINAL APROVADO
PELA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
AO PROJETO DE LEI DO SENADO**

Nº 306, DE 1995

**EMENDA N° 3 – CAS
(Substitutivo)**

Dispõe sobre o acesso a recursos genéticos e seus produtos derivados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**TÍTULO
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta lei regula direitos e obrigações relativos ao acesso a recursos genéticos, material genético e produtos derivados, em condições *ex situ* ou *in situ*, existentes no território nacional ou dos quais o Brasil é país de origem, a conhecimentos tradicionais das populações indígenas e comunidades locais associados a recursos genéticos ou produtos

derivados e a cultivos agrícolas domesticados e semidomesticados no Brasil.

Art. 2º Os recursos genéticos e produtos derivados são considerados bens públicos de uso especial da Nação brasileira e os contratos de acesso a eles se farão na forma desta Lei, sem prejuízo dos direitos de propriedade material e imaterial relativos:

I – aos recursos naturais que contêm o recurso genético ou produto derivado;

II – às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e ao usufruto exclusivo, por eles, das riquezas nessas terras existentes;

III – à coleção privada de recursos genéticos ou produtos derivados;

IV – aos conhecimentos tradicionais das populações indígenas e comunidades locais associados a recursos genéticos ou produtos derivados;

V – aos cultivos agrícolas domesticados e semidomesticados no Brasil.

Parágrafo único. Aos proprietários e detentores de bens e direitos de que trata este artigo será garantida a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados do acesso aos recursos genéticos e produtos derivados, aos conhecimentos tradicionais das populações indígenas e comunidades locais associados a recursos genéticos ou produtos derivados e aos cultivos agrícolas domesticados e semidomesticados no Brasil, na forma desta Lei.

Art. 3º A classificação jurídica do artigo anterior não se aplica aos recursos genéticos e quaisquer componentes ou substâncias dos seres humanos observado ainda o disposto no art. 8º desta Lei.

TÍTULO II Das Definições de Termos e das Disposições Gerais

CAPÍTULO I Das Definições de Termos

Art. 4º Para os efeitos desta Lei aplicam-se as seguintes definições:

ACESSO A RECURSOS GENÉTICOS: obtenção e utilização de recursos genéticos, material genético e produtos derivados em condições *ex situ* ou *in situ*, existentes no território nacional ou dos quais o Brasil é país de origem, de conhecimentos das populações indígenas e comunidades locais associados a recursos genéticos ou produtos derivados e de cultivos agrícolas domesticados e semidomesticados no Brasil, com fins de pesquisa bioprospecção, conservação, aplicação industrial ou aproveitamento comercial entre outros.

AUTORIDADE COMPETENTE: órgão público designado pelo Governo para contratar o acesso a recursos genéticos, incluindo obrigatoriamente a repartição de benefícios e o acesso e transferência de tecnologia de acordo com o previsto nesta Lei.

BIOTECNOLOGIA: qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos ou organismos vivos, parte deles ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para utilização específica.

CENTRO DE CONSERVAÇÃO EX SITU: entidade reconhecida pela autoridade competente que coleciona e conserva os componentes da diversidade biológica fora de seus **habitats** naturais.

CONHECIMENTO TRADICIONAL: todo conhecimento, inovação ou prática individual ou coletiva de população indígena ou comunidade local, com valor real ou potencial, associado a recurso genético ou a produtos derivados, protegido ou não por regime de propriedade intelectual.

COMUNIDADE LOCAL E POPULAÇÃO INDÍGENA: grupo humano distinto por suas condições sociais, culturais e econômicas, que se organiza total ou parcialmente por seus próprios costumes ou tradições ou por uma legislação especial e que, qualquer que seja sua situação jurídica, conserva suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais ou parte delas.

CONDIÇÕES EX SITU: condições em que os componentes da diversidade biológica são conservados fora de seus **habitats** naturais.

CONDIÇÕES IN SITU: condições em que os recursos genéticos existem em ecossistemas e **habitats** naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características.

CONTRATO DE ACESSO: acordo entre a autoridade competente e pessoas, físicas ou jurídicas, o qual estabelece os termos e condições para o acesso, por essas pessoas, a recursos genéticos e sua posterior utilização, incluindo obrigatoriamente a repartição de benefícios e o acesso e transferência de tecnologia, de acordo com o previsto nesta Lei.

DIVERSIDADE BIOLÓGICA: variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, bem como a diversidade genética, a diversidade de espécies e de ecossistemas.

DIVERSIDADE GENÉTICA: variabilidade de genes e genótipos entre as espécies e dentro delas, a parte ou o todo da informação genética contida nos recursos biológicos.

ECOSSISTEMA: um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microorganismo e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional.

EROSÃO GENÉTICA: perda ou diminuição da diversidade genética, por ação antrópica ou causa natural.

MATERIAL GENÉTICO: todo material biológico de origem vegetal, animal, microbiana ou outra que contenha unidades funcionais de hereditariedade.

PAÍS DE ORIGEM DE RECURSOS GENÉTICOS: país que possui esses recursos genéticos em condições *in situ*, incluindo aqueles que, havendo estado em tais condições, encontram-se em condições *ex situ* sob jurisdição nacional.

PRODUTO DERIVADO: produto natural isolado de origem biológica, ou que nele esteja estruturalmente baseado, ou ainda que tenha sido de alguma forma criado a partir da utilização de um conhecimento tradicional a ele associado.

PROVEDOR DO CONHECIMENTO TRADICIONAL: comunidade ou grupo que está capacitado, de acordo com esta Lei e por meio do contrato de acesso, para participar do processo decisório a respeito do provimento do conhecimento tradicional que detém.

PROVEDOR DO RECURSO GENÉTICO: pessoa, física ou jurídica, população indígena ou comunidade local, capacitada, de acordo com esta Lei e por meio do contrato de acesso, para participar do processo decisório a respeito do provimento do recurso genético, material genético ou de seus produtos derivados.

RECURSOS BIOLÓGICOS: organismos ou parte destes, populações ou qualquer outro componente biótico de ecossistemas, compreendendo os recursos genéticos.

RECURSOS GENÉTICOS: material genético de valor real ou potencial, incluindo a variabilidade genética de espécies de plantas, animais e microorganismos integrantes da diversidade biológica, de interesse socioeconômico atual ou potencial, para utilização imediata ou no melhoramento genético, na biotecnologia, em outras ciências ou em empreendimentos afins.

REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS: compreende as medidas para promover e garantir a distribuição dos resultados, econômicos ou não, da pesquisa, desenvolvimento, comercialização ou licenciamento decorrentes do acesso a recursos genéticos, incluindo o acesso, transferência de tecnologia e biotecnologia e participação em atividades de pesquisa e desenvolvimento relacionados a recursos genéticos.

USO SUSTENTÁVEL: utilização de componentes da diversidade biológica de modo e em ritmo tais que não levem, no longo prazo, à diminuição da diversidade biológica, mantendo assim seu potencial para atender às necessidades e aspirações das gerações presentes e futuras.

CAPÍTULO II Disposições Gerais

Art. 5º Incumbe a todas as pessoas físicas e jurídicas e ao Poder Público, em particular, preservar o patrimônio genético e a diversidade biológica do País, promover seu estudo e uso sustentável e controlar as atividades de acesso a recursos genéticos, assim como fiscalizar as entidades dedicadas à prospecção, coleta, pesquisa, conservação, manipulação, comercialização, dentre outras atividades relativas a estes recursos, na forma desta lei, atendidos os seguintes princípios:

I – integridade do patrimônio genético e da diversidade biológica do País;

II – soberania nacional sobre os recursos genéticos e seus produtos derivados, existentes no território nacional;

III – necessidade de consentimento prévio e fundamentado das comunidades locais e populações indígenas para as atividades de acesso aos recursos genéticos situados nas áreas que ocupam, aos seus cultivos agrícolas domesticados e semi-domesticados e aos conhecimentos tradicionais que detém;

IV – integridade intelectual do conhecimento tradicional detido pela comunidade local ou população indígena, garantindo-se-lhe o reconhecimento, a proteção, a compensação justa e equitativa pelo seu uso e a liberdade de intercâmbio entre seus membros e com outras comunidades ou populações análogas;

V – inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade dos direitos relativos ao conhecimento tradicional detido pela comunidade local ou população indígena e aos seus cultivos agrícolas domesticados e semi-domesticados, possibilitando-se entretanto, o seu uso, após o consentimento prévio e fundamentado da respectiva comunidade local ou

população indígena e mediante justa e eqüitativa compensação, na forma desta lei;

VI – participação nacional nos benefícios econômicos e sociais decorrentes das atividades de acesso, especialmente em proveito do desenvolvimento sustentável das áreas onde se realiza o acesso a recursos genéticos e das comunidades locais e populações indígenas provedoras do conhecimento tradicional.

VII – realização, prioritariamente no território nacional das atividades de beneficiamento, pesquisa e desenvolvimento relacionadas aos recursos genéticos aos quais o acesso for concedido.

VIII – promoção e apoio às distintas formas de geração, em benefício do País, de conhecimento e tecnologias relacionadas a recursos genéticos e produtos derivados.

IX – proteção e incentivo à diversidade cultural, valorizando-se os conhecimentos, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas sobre a conservação, melhoramento, uso, manejo e aproveitamento dos recursos genéticos e seus produtos derivados.

X – compatibilização com as políticas, princípios e normas relativos à biossegurança;

XI – compatibilização com as políticas, princípios e normas relativas à segurança alimentar do País;

XII – compatibilização com as políticas, princípios e normas relativas às políticas nacionais de proteção ambiental;

XIII – cumprimento e fortalecimento da Convenção sobre Diversidade Biológica e demais atos internacionais relacionados à conservação e ao uso sustentável da diversidade biológica.

Art. 6º Os contratos de acesso a recursos genéticos, seu controle e fiscalização visam à conservação, ao estudo e ao uso sustentável da diversidade biológica do País, aplicando-se as disposições desta lei a todas as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, assim como a:

I – todas as atividades de extração, uso, aproveitamento, armazenamento ou comercialização, no território nacional, de recursos genéticos e seus produtos derivados; e

II – qualquer acordo ou contrato público ou privado, relativo a recursos genéticos e produtos derivados originados do País.

Art. 7º Esta lei se aplica aos recursos genéticos e seus produtos derivados continentais costeiros,

marítimos e insulares ocorrentes no território nacional ou dos quais o Brasil é país de origem, assim como aos conhecimentos tradicionais associados das comunidades locais e populações indígenas, e às espécies migratórias que, por causas naturais se encontrem no território nacional.

Art. 8º Esta lei não se aplica:

I – aos materiais genéticos e quaisquer componentes ou substâncias dos seres humanos, ficando toda coleta ou uso desses recursos, componentes ou substâncias dependente de aprovação do Poder Executivo, após o consentimento prévio fundamentado do indivíduo, até que entre em vigor lei específica sobre esta matéria;

II – ao intercâmbio de recursos genéticos, produtos derivados, cultivos agrícolas tradicionais ou de conhecimentos tradicionais associados, realizado pelas comunidades locais e populações indígenas, entre si, para seus próprios fins e baseado em sua prática costumeira.

Art. 9º É proibido o uso, direto ou indireto, de recursos biológicos, recursos genéticos ou material genético e produtos derivados em armas biológicas ou em práticas nocivas ao meio ambiente ou à saúde humana.

TÍTULO III Das Atribuições Institucionais

Art. 10. Para assegurar o cumprimento do disposto nesta lei, o Governo Federal designará um órgão da Administração Direta, que desempenhará as funções de autoridade competente e que será responsável pela autorização do acesso a recursos genéticos.

Art. 11. As decisões da autoridade competente relativas à política nacional de acesso e às autorizações de acesso serão referendadas por uma Comissão de Recursos Genéticos, a ser criada pelo Poder Executivo, composta por representantes do Governo Federal, dos governos estaduais e do Distrito Federal, da comunidade científica, de comunidades locais e populações indígenas, de agências de acesso, de organizações não-governamentais e de empresas privadas, em representação paritária de membros do Poder Público e de comunidades e instituições não-governamentais, incluídas entre estas últimas as instituições de ensino e pesquisa.

Parágrafo único. A autoridade competente desempenhará as funções de secretaria executiva da

Comissão de Recursos Genéticos, na forma do regulamento.

Art. 12. Além de firmar contratos de acesso, incumbe à autoridade competente, ouvida a Comissão de Recursos Genéticos e sempre de acordo com o previsto nesta lei e com os demais instrumentos de legislação e política ambiental:

I – elaborar, coordenar e executar a política nacional de acesso a recursos genéticos, com objetivos de preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético nacional;

II – supervisionar, controlar e avaliar as atividades de acesso a recursos genéticos desenvolvidas no País;

III – apoiar a produção e a atualização de relatórios periódicos dos níveis de ameaça à diversidade biológica nacional e dos impactos reais e potenciais à sua preservação;

IV – colaborar com órgãos do Poder Executivo, com organismos internacionais, com comunidades locais e com organizações não-governamentais para a elaboração de listas de recursos biológicos ameaçados de extinção ou de deterioração e dos locais ameaçados por graves perdas de diversidade biológica, assim como para a definição dos necessários mecanismos de controle;

V – contribuir para a divulgação de informações referentes às ameaças à diversidade biológica nacional;

VI – acompanhar e promover pesquisas e inventários da diversidade biológica nacional e desenvolver mecanismos para organizar e manter esta informação;

VII – contribuir para o desenvolvimento das atividades de conservação *ex situ* de recursos genéticos;

VIII – identificar prioridades e promover a formação de pessoal necessário às atividades de acesso, bem como propor programas de treinamento.

Art. 13. A qualquer tempo, quando exista perigo de dano grave e irreversível decorrente de atividades praticadas na forma desta lei, o Poder Público, com base em parecer técnico e com critérios de proporcionalidade, adotará medidas destinadas a impedir o dano, podendo inclusive suspender a atividade, especialmente em casos de:

I – perigo de extinção de espécies, subespécies, estírpes ou variedades;

II – razões de endemismo ou raridade;

III – condições de vulnerabilidade na estrutura ou funcionamento dos ecossistemas;

IV – efeitos adversos sobre a saúde humana ou sobre a qualidade de vida ou identidade cultural das comunidades locais e populações indígenas.

V – impactos ambientais indesejáveis ou dificilmente controláveis sobre os ecossistemas urbanos e rurais;

VI – perigo de erosão genética ou perda de ecossistemas, de seus recursos ou de seus componentes, por coleta indevida ou incontrolada de geroplasmata;

VII – descumprimento de normas e princípios de biossegurança ou de segurança alimentar; e

VIII – utilização dos recursos com fins contrários aos interesses nacionais e aos tratados assinados pelo País.

Parágrafo único. A falta de certeza científica absoluta sobre o **nexo causal** entre a atividade de acesso ao recurso genético e o dano não poderá ser alegada para postergar a adoção das medidas eficazes requeridas.

TÍTULO IV Do Acesso a Recursos Genéticos

CAPÍTULO I

Do Acesso a Recursos em Condições In Situ

Art. 14. Todo e qualquer procedimento de acesso a recursos genéticos em território brasileiro, em condições *in situ*, dependerá de autorização prévia pela autoridade competente e da assinatura e publicação de contrato entre a autoridade competente e as pessoas físicas ou jurídicas interessadas.

Parágrafo único. A autoridade competente cadastrará entidades públicas e organizações privadas sem fins lucrativos, que mantenham atividades relacionadas à conservação e ao uso sustentável dos recursos naturais, nomeadas para efeito desta lei como "agências de acesso", que poderão requerer acesso em nome de terceiros, negociar contratos conexos e cláusulas de proteção de direitos relativos ao conhecimento tradicional e gerenciar projetos e aplicações de recursos advindos dos contratos de acesso.

SEÇÃO I Da Solicitação e do Projeto de Acesso

Art. 15. Para obter autorização e firmar contrato de acesso a recurso genético, o solicitante ou a

agência de acesso deverão apresentar solicitação, acompanhada do projeto de acesso, onde constem, pelo menos os seguintes itens:

I – dados curriculares e identificação completa, incluídos os dos respectivos responsáveis;

a) do solicitante de acesso, pessoa física ou jurídica que realizará o acesso, e que deve ter capacidade jurídica para contratar e capacidade técnica comprovada, incluindo informações de todas as pessoas ou entidades que estarão envolvidas nos procedimentos de acesso;

b) da agência de acesso, incluindo o registro cadastral e o contrato com o solicitante de acesso, quando for o caso;

c) do possuidor do recurso natural que contém o recurso genético ou da coleção de recursos genéticos, quando for o caso;

d) do provedor do conhecimento tradicional;

e) nome da instituição pública de ensino ou pesquisa ou de utilidade pública domiciliada no Brasil, incumbida de acompanhar os procedimentos de acesso.

II – informação completa sobre cronograma, orçamento e fontes de financiamento para o trabalho previsto;

III – descrição detalhada e especificada dos recursos genéticos, produtos derivados ou conhecimento tradicional a que se pretende ter acesso, incluindo seus usos atuais e potenciais, sua sustentabilidade ambiental e os riscos que possam decorrer do acesso;

IV – descrição circunstanciada dos métodos, técnicas, sistemas de coleta e instrumentos a serem utilizados;

V – localização precisa das áreas onde serão realizados os procedimentos de acesso;

VI – indicação do destino do material coletado e seu provável uso posterior;

§ 1º No caso de acesso a conhecimento tradicional, o projeto previsto neste artigo deverá vir acompanhado de uma autorização de visitas à comunidade local ou população indígena e das informações recolhidas, de fonte oral ou escrita, relacionadas ao conhecimento tradicional.

§ 2º A autoridade competente poderá, adicionalmente, caso julgue necessário, exigir a apresentação de estudo o relatório de impacto ambiental relativos aos trabalhos a serem desenvolvidos.

Art. 16. Se a solicitação e o projeto de acesso forem considerados completos, a autoridade compe-

tença lhe outorgará uma data, hora e número de inscrição, e no prazo de até 15 (quinze) dias dessa data, tomará as seguintes providências:

I – publicação de extrato da solicitação e do projeto de acesso no **Diário Oficial** da União;

II – publicação de extrato da solicitação e do projeto de acesso, por 3 (três) dias seguidos, no órgão de comunicação impressa de maior circulação da região onde se realizará o acesso;

III – quando a instituição informada pelo solicitante ou pela agência de acesso não for aprovada, indicação de pelo menos três instituições que poderão ser designadas para acompanhar os procedimentos de acesso na forma desta lei.

Parágrafo único. Se a solicitação e o projeto de acesso forem considerados incompletos não poderão ser aceitos pela autoridade competente, que os devolverá imediatamente para fins de correção.

Art. 17. Dentro de 60 (sessenta) dias seguintes à publicação da solicitação e projeto de acesso, a autoridade competente procederá ao seu exame, analisando as informações fornecidas na forma do art. 15, realizando as inspeções necessárias e, com base em parecer técnico-jurídico e em manifestações de qualquer interessado, apresentadas no prazo legal; decidirá sobre a procedência ou improcedência da solicitação.

§ 1º O prazo previsto no **caput** poderá ser prorrogado, a juízo da autoridade competente.

§ 2º As solicitações de acesso a ser realizado em unidade de conservação dependerão de parecer dos órgãos competentes, a ser emitido em prejuízo do prazo previsto no **caput**.

§ 3º As solicitações de acesso a ser realizado em áreas indígenas dependerão de parecer dos órgãos competentes, a ser emitido sem prejuízo do prazo previsto no **caput**, bem como do consentimento prévio e fundamental da comunidade indígena envolvida, na forma desta lei.

Art. 18. Até a data final do prazo para exame a autoridade competente, com base no parecer previsto no artigo anterior, deverá deferir ou indeferir a solicitação, sempre em decisão motivada.

§ 1º A decisão de indeferimento será comunicada ao interessado e encerrará a tramitação, sem prejuízo de recursos administrativos ou judiciais cabíveis.

§ 2º Em caso de deferimento, a decisão será comunicada ao interessado no prazo de 10 (dez) dias e publicada no **Diário Oficial** e no órgão de co-

municação impressa de maior circulação da região onde se realizará o acesso, seguindo-se a negociação e elaboração do contrato de acesso.

SEÇÃO II Do Contrato de Acesso

Art. 19. São partes no contrato de acesso:

a) o Estado, representado pela autoridade competente;

b) o solicitante do acesso;

c) a agência de acesso;

d) o provedor do conhecimento tradicional ou do cultivo agrícola domesticado, nos casos de contratos de acesso que envolvam estes componentes.

Art. 20. Quando a solicitação de acesso envolva um conhecimento tradicional ou um cultivo agrícola domesticado, o contrato de acesso incorporará, como parte integrante, um anexo, denominado contrato acessório de utilização de conhecimento tradicional ou de cultivo agrícola domesticado, subscrito pela autoridade competente, pelo provedor do conhecimento tradicional ou do cultivo agrícola domesticado, pelo solicitante e agência de acesso, quando for o caso, que estabeleça a compensação justa e equitativa relativa aos benefícios provenientes dessa utilização, indicando-se expressamente a forma de tal participação.

Art. 21. Durante a fase de negociação do contrato de acesso, o solicitante ou agência de acesso deverá apresentar à autoridade competente os contratos conexos que tenham firmado com terceiras pessoas, na forma prevista nesta lei.

§ 1º A instituição pública ou privada que sirva de apoio nacional, em regime de contrato conexo previsto nesta lei, deverá ser aceita pela autoridade competente.

§ 2º A aceitação prevista no parágrafo anterior, em nenhum caso, tornará a autoridade competente responsável pelo cumprimento do respectivo contrato conexo.

Art. 22. O contrato de acesso, determinado pelos termos e cláusulas mutuamente acordados pelas partes, deverá conter, além das informações prestadas pelo solicitante ou pela agência de acesso, todas as demais condições e obrigações a serem cumpridas, destacando-se:

I – definição do objeto do contrato, tal qual registrado na solicitação e projeto de acesso;

II – determinação da titularidade de eventuais direitos de propriedade intelectual e de comercialização dos produtos e processos obtidos e das condições para concessão de licenças;

III – obrigação do solicitante e da agência de acesso de não ceder ou transferir a terceiros o acesso, manejo ou utilização dos recursos genéticos e seus produtos derivados sem o consentimento expresso da autoridade competente e, quando for o caso, das comunidades locais ou populações indígenas detentoras do conhecimento tradicional ou do cultivo agrícola domesticado, objeto do procedimento de acesso;

IV – compromisso do solicitante e da agência de acesso de informar previamente a autoridade competente sobre as pesquisas e utilizações dos recursos genéticos e produtos derivados objeto do acesso;

V – compromisso do solicitante e da agência de acesso de transmitir à autoridade competente os relatórios e demais publicações que realizem com base nos recursos genéticos e produtos derivados objeto do acesso;

VI – compromisso do solicitante e da agência de acesso de informar previamente a autoridade competente sobre a obtenção de produtos ou processos novos ou distintos daqueles objeto do contrato;

VII – obrigação do solicitante e da agência de acesso de apresentar à autoridade competente relatórios periódicos dos resultados alcançados;

VIII – compromisso do solicitante e da agência de acesso de solicitar prévia autorização da autoridade competente para a transferência ou movimentação dos recursos genéticos e produtos derivados para fora das áreas designadas para o procedimento de acesso;

IX – obrigação de depósito de amostras do recurso genético e produtos derivados objeto do acesso, incluindo todo material associado, em instituição designada pela autoridade competente, com expressa proibição de saída do País de amostras únicas;

X – eventuais compromissos de confidencialidade, sem prejuízo dos direitos relativos ao conhecimento tradicional e do regime jurídico para o acesso adotado nesta lei;

XI – eventuais compromissos de exclusividade de acesso em favor do solicitante e da agência de acesso, sempre que estejam de acordo com a legislação nacional sobre livre concorrência, sem prejuízo

dos direitos relativos ao conhecimento tradicional e do regime jurídico para o acesso adotado nesta lei;

XII – estabelecimento de garantia que assegure o ressarcimento, em caso de descumprimento das estipulações do contrato por parte do solicitante e da agência de acesso;

XIII – estabelecimento de cláusulas de indenização por descumprimento de responsabilidade contratual, extracontratual e por danos ao meio ambiente;

XIV – submissão a todas as demais normas nacionais, em especial às de controle sanitário, de biosegurança, de proteção do meio ambiente e às aduaneiras.

Art. 23. O prazo de vigência do contrato de acesso será determinado pela autoridade competente, num máximo de 3 (três) anos, a contar da data de sua assinatura, sendo renovável por períodos iguais ao originalmente pactuado.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras cláusulas rescisórias avençadas, a autoridade competente poderá rescindir o contrato de acesso a qualquer tempo em razão de dispositivo desta lei.

Art. 24. Poderão ser objeto de tratamento confidencial os dados e informações contidos na solicitação, na proposta, na autorização e no contrato de acesso, desde que possam ter uso comercial desleal por parte de terceiros, salvo quando sua divulgação seja necessária para a proteção do interesse público, do meio ambiente ou de direitos relativos ao conhecimento tradicional.

§ 1º Para os efeitos do previsto no caput, o solicitante ou a agência de acesso deverão apresentar uma petição justificada, acompanhada de um resumo não-confidencial, que fará parte do expediente publicado.

§ 2º Os aspectos confidenciais ficarão em poder da autoridade competente e não poderão ser divulgados a terceiros, salvo com ordem judicial.

§ 3º A confidencialidade não poderá incidir sobre as informações previstas nos incisos I, IV e V do art. 15.

Art. 25. A autoridade competente poderá celebrar com centros de pesquisa e universidades públicos ou de entidade pública, domiciliados no País, convênios que amparem a execução de um ou mais contratos de acesso, de conformidade com os procedimentos previstos nesta Lei dispensando-se, nesses casos, a necessidade de que

seja designada instituição para acompanhar as atividades de acesso, de acordo com o que dispõem os arts. 15 e 16.

Art. 26. Serão nulos os contratos que se firmem com violação desta Lei, podendo ser decretada a nulidade de ofício pela autoridade competente ou a requerimento de qualquer pessoa.

SEÇÃO III Do Contrato Provisório de Bioprospecção

Art. 27. Poderão ser requeridas autorizações e celebrados contratos de acesso sem a observância dos incisos III e VI do art. 15, intitulados autorizações e contratos provisórios, em áreas com localização e dimensões definidas pela autoridade competente, observado o zoneamento ecológico do País, atendendo-se o seguinte:

I – contrato previsto neste artigo terá prazo de vigência máximo de 1 (um) ano, a contar da data da assinatura, não sendo renovável;

II – contrato previsto neste artigo deverá prever um relatório circunstanciado da bioprospecção realizada a ser entregue à autoridade competente até 120 (cento e vinte dias) contados da data de término do contrato, e que terá tratamento confidencial pelo prazo de 1 (um) ano do término do contrato;

III – não serão autorizadas utilizações comerciais de produtos ou processos obtidos a partir de procedimentos de acesso executados sob a égide dos contratos provisórios;

IV – o acesso aos recursos genéticos encontrados na área dependerá de autorização e contrato realizados na forma dos artigos anteriores.

V – o signatário do contrato previsto neste artigo terá prioridade para receber autorização e firmar contrato de acesso aos recursos genéticos prospectados na área, podendo exercer essa prioridade até o prazo de 1 (um) ano da data de término do contrato.

SEÇÃO IV Dos Contratos Conexos de Acesso

Art. 28. São contratos conexos de acesso aqueles necessários à implantação e desenvolvimento de atividades relacionadas ao acesso a recursos genéticos, e que sejam celebrados entre o solicitante ou a agência de acesso e:

a) o proprietário ou possuidor do recurso natural que contém o recurso genético;

b) o detentor de coleção de recursos genéticos em condições *ex situ* ou *in situ*;

c) a instituição pública ou privada designada, na forma desta Lei, para acompanhar as atividades de acesso, envolvendo obrigações que não devam fazer parte do contrato de acesso.

Parágrafo único. os contratos conexos estipularão uma participação justa e eqüitativa às partes nos benefícios resultantes do acesso ao recurso genético, indicando-se expressamente a forma de tal participação.

Art. 29. Sem prejuízo do acordado no contrato conexo e independentemente deste, a instituição pública ou privada estará obrigada a colaborar com a autoridade competente no acompanhamento e controle das atividades de acesso e a apresentar relatórios sobre as atividades de suas responsabilidades, na forma e periodicidade que a autoridade determine, assegurada sua adequação à natureza dos trabalhos contratados.

Art. 30. A celebração de um contrato conexo não autoriza o acesso ao recurso genético e seu conteúdo se subordina ao disposto no contrato de acesso e ao estabelecido nesta lei.

Art. 31. Os contratos conexos incluirão uma cláusula suspensiva, condicionando o seu cumprimento à execução do contrato de acesso.

Art. 32. A nulidade do contrato de acesso acarreta a nulidade do contrato conexo.

§ 1º A autoridade competente poderá rescindir o contrato de acesso quando se declare a nulidade do contrato conexo, se este último for indispensável para a realização do acesso.

§ 2º A modificação, suspensão, rescisão ou resolução do contrato conexo poderá implicar a modificação, suspensão, rescisão ou resolução do contrato de acesso pela autoridade competente, se afetarem de maneira substancial as condições deste último.

SEÇÃO V

Da Execução e Acompanhamento dos Contratos de Acesso

Art. 33. Os procedimentos de acesso contarão, obrigatoriamente, com o acompanhamento de instituição de pesquisa ou ensino brasileiro, pública ou privada, de reconhecido conceito na área objeto do procedimento, aprovada pela autoridade competente e contratada pelo solicitante ou pela agência de acesso, antes da autorização.

Parágrafo único. A instituição designada responde solidariamente pelo cumprimento das obrigações assumidas pela pessoa física ou jurídica autorizada ao procedimento de acesso.

Art. 34. Caberá à autoridade competente, em conjunto com a instituição designada para o acompanhamento dos trabalhos autorizados, acompanhar o cumprimento dos termos da autorização e do contrato de acesso, e especialmente assegurar que:

I – o acesso seja feito exclusivamente aos recursos genéticos e produtos derivados autorizados, quando não for o caso do contrato provisório, e na área estabelecida;

II – sejam conservadas as condições ambientais da região onde se desenvolvem os trabalhos;

III – haja permanentemente a participação direta de um especialista da instituição de acompanhamento;

IV – seja feito um informe detalhado das atividades realizadas e do destino das amostras coletadas;

V – tenham sido entregues amostras das espécies coletadas para ser conservadas *ex situ*, em instituição designada pela autoridade competente.

SEÇÃO VI

Da Retribuição

Art. 35. Além das remunerações e partilhas de benefícios contratadas entre solicitante, agência de acesso, provedores de conhecimentos tradicionais e contrapartes dos contratos conexos, fica assegurada à União justa compensação, que será monetária ou em direitos de comercialização, na forma definida pelo contrato de acesso firmado entre a autoridade competente e as demais partes.

Art. 36. As retribuições previstas nesta seção constituirão fundo especial de conservação, pesquisa e inventário do patrimônio genético, destinado a ser instrumento de suporte financeiro para projetos relacionados ao acesso e à conservação de recursos genéticos e ao conhecimento associado aos recursos genéticos.

Parágrafo único. Os projetos previstos neste artigo serão selecionados pela autoridade competente em decisão referendada pela Comissão de Recursos Genéticos, de acordo com a disponibilidade de fundos e a adequação aos princípios estabelecidos nesta Lei.

SEÇÃO VII
Das Disposições Gerais sobre os
Contratos de Acesso

Art. 37. As permissões, autorizações, licenças, contratos e demais documentos que amparem a pesquisa, coleta, obtenção, armazenamento, transporte ou outra atividade similar referente ao acesso a recursos genéticos, vigentes na data de publicação desta Lei, de acordo ou não com suas disposições, não condicionam nem presumem a autorização para o acesso.

Art. 38. As pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a desenvolver trabalhos de acesso a recursos genéticos ficam obrigadas a comunicar à autoridade competente quaisquer informações referentes ao transporte do material coletado, sendo também responsáveis civil, penal e administrativamente pelo inadequado uso ou manuseio de tal material e pelos efeitos adversos de sua atividade.

Art. 39. A autorização ou contrato para acesso aos recursos genéticos não implica autorização para sua remessa ao exterior, a qual deverá ser previamente solicitada e justificada perante a autoridade competente.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a remessa para o exterior de amostras únicas, sem observância dos dispositivos relativos ao depósito obrigatório de amostras de cada recurso genético ou produto derivado que tenham sido objeto de acesso.

Art. 40. É ilegal o uso de recursos genéticos e produtos derivados para fins de pesquisa, conservação, aplicação industrial ou comercial, ou quaisquer outros, se não tiverem sido objeto de acesso segundo as disposições desta Lei.

Art. 41. Não se reconhecerão direitos sobre recursos genéticos e produtos derivados obtidos ou utilizados em descumprimento desta Lei, não se considerando válidos títulos de propriedade intelectual ou similares sobre tais recursos ou produtos derivados ou sobre produtos ou processos resultantes do acesso em tais condições.

Parágrafo único. Os depositantes de criações intelectuais protegíveis por direitos autorais, propriedade industrial, culturais ou qualquer outra modalidade de propriedade intelectual, que tenham como base qualquer recursos genético ou conhecimento tradicional, bem como as que tenham como base as tradições culturais ou artísticas de comunidades locais ou de populações indígenas deverão certificar a aprovação das comunidades ou populações, obti-

das previamente ao requerimento da proteção legal da criação e conformidade com as leis do país de origem de recursos genético ou do conhecimento tradicional.

CAPÍTULO II
Do Acesso a Recursos em Condições Ex Situ

Art. 42. A autoridade competente poderá firmar contratos de acesso a recursos genéticos que estejam depositados em centros de conservação **ex situ** localizados no território nacional ou, se em outros países, desde que o Brasil seja o país de origem dos recursos.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão, no que couber, ao regime de acesso a recursos em condições **ex situ**, as disposições relativas ao acesso em condições **in situ**.

Art. 43. Os acordos de transferência de material genético ou análogos entre centros de conservação **ex situ** ou entre estes centros e terceiros, internamente ou mediante importação ou exportação, constituem modalidades de contratos de acesso.

§ 1º O centro de conservação provedor do recurso genético submeterá a solicitação de acesso à autoridade competente, que publicará extrato do pedido no **Diário Oficial** da União, no prazo de até 15 (quinze) dias da respectiva data.

§ 2º Os acordos previstos no **caput** serão válidos desde que compatíveis com as condições pactuadas no contrato original de acesso ao recurso intercambiado e com os direitos de propriedade intelectual envolvidos.

§ 3º Na avaliação da solicitação de acesso a autoridade competente poderá exigir retribuição, na forma desta lei, o que deverá constar no acordo de transferência de material genético ou análogo.

§ 4º Na avaliação da solicitação de acesso, a autoridade competente deverá, necessariamente, levar em consideração as manifestações apresentadas por qualquer interessado.

§ 5º Somente após a homologação da proposta de acordo pela autoridade competente poderá o acordo ser firmado entre o centro de conservação e o interessado.

TÍTULO IV
Da Proteção do Conhecimento Tradicional
a Recursos Genéticos

Art. 44. O Poder Público reconhece e protege os direitos das comunidades locais e populações in-

dígenas de se beneficiarem coletivamente por seus conhecimentos tradicionais e a serem compensadas pela conservação dos recursos genéticos, mediante remunerações monetárias, bens, serviços, direitos de propriedade intelectual ou outros mecanismos.

§ 1º Cabe ao Ministério Públíco promover as medidas judiciais e extrajudiciais para proteger os recursos genéticos nacionais e para defender os interesses e os direitos das comunidades locais e das populações indígenas.

§ 2º A autoridade competente criará um cadastro nacional onde serão depositados registros de conhecimentos associados a recursos genéticos pelas comunidades locais e populações indígenas e por qualquer interessado.

§ 3º Cada registro do cadastro nacional deverá ser submetido a um laudo etnológico e servirá para subsidiar as decisões relativas aos termos do contrato de acesso.

§ 4º Por meio de convênios, poderão ser depositados no cadastro acervos sobre conhecimentos tradicionais de outras instituições, brasileiras ou estrangeiras, com a mesma finalidade do parágrafo anterior.

§ 5º O registro previsto neste artigo não é obrigatório e sua não-existência não condiciona nem impede o exercício de qualquer direito previsto nesta lei.

Art. 45. As comunidades locais e populações indígenas detêm os direitos exclusivos sobre seus conhecimentos tradicionais, e somente elas poderão cedê-los, por meio das formas contratuais previstas nesta lei.

Parágrafo único. A proposta de contrato de acesso somente será aceita se for precedida do consentimento formal, devidamente fundamentado, da comunidade local ou população indígena, obtido segundo as normas claras e precisas que serão definidas para esse procedimento pela autoridade competente.

Art. 46. Fica assegurado às comunidades locais e populações indígenas o direito aos benefícios advindos do acesso a recursos genéticos realizado nas áreas que detêm, definido na forma de contrato conexo previsto nesta lei e após consentimento prévio fundamentado segundo o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. As comunidades locais e populações indígenas poderão solicitar à autoridade competente que não permita o acesso a recursos

genéticos nas áreas que detêm, quando julgarem que estas atividades ameaçam a integridade de seu patrimônio natural ou cultural.

Art. 47. Não se reconhecerão direitos de propriedade intelectual de produtos ou processos relativos a conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos ou produtos derivados, cujo acesso não tenha sido realizado em conformidade com esta lei.

TÍTULO V Do Desenvolvimento e Transferência de Tecnologia

Art. 48. O Poder Públíco promoverá e apoiará o desenvolvimento de tecnologias nacionais sustentáveis para o estudo, uso e melhoramento de espécies, estirpes e variedades autóctones e apoiará os usos e práticas tradicionais das comunidades locais e populações indígenas.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o Poder Públíco promoverá o levantamento e a avaliação das biotecnologias nacionais e tradicionais.

Art. 49. Será permitida a utilização de biotecnologias estrangeiras, sempre e quando estas se submetem a esta Lei e demais normas sobre biossegurança, e a empresa pretendente assuma integralmente a responsabilidade por qualquer dano que possam acarretar à saúde ao meio ambiente ou às culturas tradicionais.

Art. 50. Serão criados mecanismos para assegurar e facilitar aos pesquisadores nacionais e aos provedores de recursos genéticos o acesso e a transferência de tecnologia que sejam pertinentes para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica ou se utilizem recursos genéticos sem causar danos ao meio natural e cultural do País.

Art. 51. Em caso de tecnologias sujeitas a patentes ou outros direitos de propriedade intelectual, será garantido que os procedimentos de acesso e transferência de tecnologia se façam com proteção adequada a esses direitos.

TÍTULO VI Das Infrações e das Sanções Administrativas e Penais

Art. 52. As condutas e atividades que contrariem o disposto nesta Lei são punidas com sanções administrativas e penais.

Parágrafo único. As sanções administrativas e penais poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 53. Nas infrações definidas nesta Lei, é considerado responsável o mandante o autor material, o diretor, o administrador, o membro de conselho e do órgão técnico, o autor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica que sabendo ou devendo saber da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 54. As pessoas jurídicas serão apenadas conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seus representantes legais ou contratuais ou de seus órgãos colegiados no interesse ou benefício da entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou participes do mesmo fato.

Art. 55. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o agente, independentemente da existência de culpa, é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por seus atos.

Art. 56. A obtenção, comercialização e remessa para o exterior de recursos genéticos e produtos derivados, bem como a utilização de conhecimentos tradicionais, sem a autorização prevista nesta Lei, constituem crime punível com pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa de até 10,000 (dez mil) vezes a multa diária prevista no artigo seguinte.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aumentada até o dobro.

Art. 57. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as hipóteses de aplicação de cada uma das seguintes sanções por infração desta Lei:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão de venda do produto;

VII – embargo da atividade;

VIII – interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

IX – suspensão de registro, licença ou autorização legalmente exigidos;

X – cancelamento de registro, licença ou autorização legalmente exigidos;

XI – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo governo;

XII – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

XIII – intervenção no estabelecimento;

XIV – proibição de contratar com a Administração Pública, por um período de até três anos.

Parágrafo único. As sanções estabelecidas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo de ações civis ou penais cabíveis.

TÍTULO VII Das Disposições Finais

Art. 58. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 59. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 1997.

– Senador **Ademir Andrade**, Presidente da Comissão de Assuntos Sociais.

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISF

REQUERIMENTO Nº 114, DE 1996

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 255, inciso II, alínea c, item 12, combinado com o art. 102, inciso V, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro que sobre o PLS nº 306, de 1995, que "dispõe sobre os instrumentos de controle do acesso aos recursos genéticos do país", além da Comissão de Assuntos Sociais, constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a Comissão de Educação (CE).

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 1996. –
Senador **Lúcio Alcântara**.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

DECRETO LEGISLATIVO N° 2, DE 1994

Aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992.

Parágrafo único. Estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de fevereiro de 1994. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA
Preâmbulo

As Partes Contratantes,

Conscientes do valor intrínseco da diversidade biológica e dos valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético da diversidade biológica e de seus componentes;

Conscientes, também, da importância da diversidade biológica para a evolução e para a manutenção dos sistemas necessários à vida da biosfera,

Afirmando que a conservação da diversidade biológica é uma preocupação comum à humanidade,

Reafirmando que os Estados têm direitos soberanos sobre os seus próprios recursos biológicos,

Reafirmando, igualmente, que os Estados são responsáveis pela conservação de sua diversidade biológica e pela utilização sustentável de seus recursos biológicos,

Preocupados com a sensível redução da diversidade biológica causada por determinadas atividades humanas,

Conscientes da falta geral de informação e de conhecimento sobre a diversidade biológica e da necessidade urgente de desenvolver capacitação científica, técnica e institucional que proporcione o conhecimento fundamental necessário ao planejamento e implementação de medidas adequadas,

Observando que é vital prever, prevenir e combater na origem as causas da sensível redução ou perda da diversidade biológica,

Observando também que quando exista ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essa ameaça,

Observando igualmente que a exigência fundamental para a conservação da diversidade biológica é a conservação in situ dos ecossistemas e dos habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies no seu meio natural.

Observando ainda que medidas ex situ, preferivelmente no país de origem, desempenham igualmente um importante papel,

Reconhecendo a estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais, e que é desejável repartir equitativamente os benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional, de inovações e de práticas relevantes à conservação da diversidade biológica e à utilização sustentável de seus componentes,

Reconhecendo, igualmente, o papel fundamental da mulher na conservação e na utilização sustentável da diversidade biológica e afirmando a necessidade da plena participação da mulher em todos os níveis de formulação e execução de políticas para a conservação da diversidade biológica,

Enfatizando a importância e a necessidade de promover a cooperação internacional, regional e mundial entre os Estados e as organizações intergovernamentais e o setor não-governamental para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes,

Reconhecendo que cabe esperar que o aporte de recursos financeiros novos e adicionais e o acesso adequado às tecnologias pertinentes possam modificar sensivelmente a capacidade mundial de enfrentar a perda da diversidade biológica,

Reconhecendo, ademais, que medidas especiais são necessárias para atender as necessidades dos países em desenvolvimento, inclusive o aporte de recursos financeiros novos e adicionais e o acesso adequado às tecnologias pertinentes,

Observando, nesse sentido, as condições especiais dos países de menor desenvolvimento relativo e dos pequenos Estados insulares,

Reconhecendo que investimentos substanciais são necessários para conservar a diversidade biológica e que há expectativa de um amplo escopo de benefícios ambientais, econômicos e sociais resultantes desses investimentos,

Reconhecendo que o desenvolvimento econômico e social e a erradicação da pobreza são as prioridades primórdiais e absolutas dos países em desenvolvimento,

Conscientes de que a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica é de importância absoluta para atender as necessidades de alimentação, de saúde e de outra natureza da crescente população mundial, para o que são essenciais o acesso e a repartição de recursos genéticos e tecnologia,

Observando, enfim, que a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica fortalecerão as relações de amizade entre os Estados e contribuirão para a paz da humanidade,

Desejosas de fortalecer e complementar instrumentos internacionais existentes para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes,

Determinadas a conservar e utilizar de forma sustentável a diversidade biológica para benefício das gerações presentes e futuras.

Convieram no seguinte:

Artigo 1 Objetivos

Os objetivos desta Convenção, a serem cumpridos de acordo com as disposições pertinentes, são a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado.

Artigo 2 Utilização de Termos

Para os propósitos desta Convenção:

“Área protegida” significa uma área definida geograficamente que é destinada, ou regulamentada, e administrada para alcançar objetivos específicos de conservação.

“Biotecnologia” significa qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos, organismos vivos, ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para utilização específica.

“Condições in situ” significa as condições em que recursos genéticos existem em ecossistemas e habitats naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características.

“Conservação ex situ” significa a conservação de componentes da diversidade biológica fora de seus habitats naturais.

“Conservação in situ” significa a conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características.

“Diversidade biológica” significa a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.

“Ecossistema” significa um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microorganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional.

“Espécie domesticada ou cultivada” significa espécie em cujo processo de evolução influiu o ser humano para atender suas necessidades.

“Habitat” significa o lugar ou tipo de local onde um organismo ou população ocorre naturalmente.

“Material genético” significa todo material de origem vegetal, animal, microbiana ou outra que contenha unidades funcionais de hereditariiedade.

“Organização regional de integração econômica” significa uma organização constituída de Estados soberanos de uma determinada região, a que os Estados-Membros transferiram competência em relação a assuntos regidos por esta Convenção, e que foi devidamente autorizada, conforme seus procedimentos internos, a assinar, ratificar, aceitar, aprovar a mesma e a ela aderir.

“País de origem de recursos genéticos” significa o país que possui esses recursos genéticos em condições in situ.

“País provedor de recursos genéticos” significa o país que provê recursos genéticos coletados de fontes in situ, incluindo populações de espécies domesticadas e silvestres, ou obtidas de fontes ex situ, que possam ou não ter sido originados nesse país.

“Recursos biológicos” compreende recursos genéticos, organismos ou partes destes, populações, ou qualquer outro componente biótico de ecossistemas, de real ou potencial utilidade ou valor para a humanidade.

“Recursos genéticos” significa material genético de valor real ou potencial.

“Tecnologia” inclui biotecnologia.

“Utilização sustentável” significa a utilização de componentes da diversidade biológica de modo e em ritmo tais que não levem, no longo prazo, à diminuição da diversidade biológica, mantendo assim seu potencial para atender as necessidades e aspirações das gerações presentes e futuras.

Artigo 3 Princípios

Os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de Direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

Artigo 4 Âmbito Jurisdicional

Sujeito aos direitos de outros Estados, e a não ser que de outro modo expressamente determinado nesta Convenção, as disposições desta Convenção aplicam-se em relação a cada Parte Contratante:

a) No caso de componentes da diversidade biológica, nas áreas dentro dos limites de sua jurisdição nacional; e

b) No caso de processos e atividades realizadas sob sua jurisdição ou controle, independentemente de onde ocorram seus efeitos, dentro da área de sua jurisdição nacional ou além dos limites da jurisdição nacional.

Artigo 5 Cooperação

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, cooperar com outras Partes Contratantes, diretamente ou, quando apropriado, mediante organizações internacionais competentes, no que respeita a áreas além da jurisdição nacional e em outros assuntos de mútuo interesse, para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica.

Artigo 6 Medidas Gerais para a Conservação e a Utilização Sustentável

Cada Parte Contratante deve, de acordo com suas próprias condições e capacidades:

a) Desenvolver estratégicas, planos ou programas para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica ou adaptar para esse fim estratégias, planos ou programas existentes que devem refletir, entre outros aspectos, as medidas estabelecidas nesta Convenção concernentes à Parte interessada; e

b) integrar, na medida do possível e conforme o caso, a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica em planos, programas e políticas setoriais ou intersetoriais pertinentes.

Artigo 7 Identificação e Monitoramento

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, em especial para os propósitos dos arts. 8 a 10:

- a) Identificar componentes da diversidade biológica importantes para sua conservação e sua utilização sustentável, levando em conta a lista indicativa de categorias constante no anexo I;

- b) Monitorar, por meio de levantamento de amostras e outras técnicas, os componentes da diversidade biológica identificados em conformidade com a alínea (a) acima, prestando especial atenção aos que requeiram urgentemente medidas de conservação e aos que ofereçam o maior potencial de utilização sustentável;

- c) Identificar processos e categorias de atividades que tenham ou possam ter sensíveis efeitos negativos na conservação e na utilização sustentável da diversidade biológica, e monitorar seus efeitos por meio de levantamento de amostras e outras técnicas; e

- d) Manter e organizar, por qualquer sistema, dados derivados de atividades de identificação e monitoramento em conformidade com as alíneas a, b e c acima.

Artigo 8 Conservação In situ

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso:

- a) Estabelecer um sistema de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica;

- b) Desenvolver, se necessário, diretrizes para a seleção, estabelecimento e administração de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica;

- c) Regulamentar ou administrar recursos biológicos importantes para a conservação da diversidade biológica, dentro ou fora de áreas protegidas, a fim de assegurar sua conservação e utilização sustentável;

- d) Promover a proteção de ecossistemas, habitats naturais e manutenção de populações viáveis de espécies em seu meio natural;

- e) Promover o desenvolvimento sustentável e ambientalmente saudável em áreas adjacentes às áreas protegidas a fim de reforçar a proteção dessas áreas;

- f) Recuperar e restaurar ecossistemas degradados e promover a recuperação de espécies ameaçadas, mediante, entre outros meios, a elaboração e implementação de planos e outras estratégias de gestão;

- g) Estabelecer ou manter meios para regulamentar, administrar ou controlar os riscos associados à utilização e liberação de organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia que provavelmente provoquem impacto ambiental negativo que possa afetar a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, levando também em conta os riscos para a saúde humana;

- h) Impedir que se introduzam, controlar ou erradicar espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, habitats ou espécies;

- i) Procurar proporcionar as condições necessárias para compatibilizar as utilizações atuais com a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes;

- j) Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas;

- k) Elaborar ou manter em vigor a legislação necessária e/ou outras disposições regulamentares para a proteção de espécies e populações ameaçadas;

- l) Quando se verifique um sensível efeito negativo à diversidade biológica, em conformidade com o art. 7, regulamentar ou administrar os processos e as categorias de atividades em causa; e

- m) Cooperar com o aporte de apoio financeiro e de outra natureza para a conservação in situ a que se referem as alíneas a a l acima, particularmente aos países em desenvolvimento.

Artigo 9 Conservação Ex-Situ

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, e principalmente a fim de complementar medidas de conservação in situ:

- a) Adotar medidas para a conservação ex-situ de componentes da diversidade biológica, de preferência no país de origem desses componentes;

- b) Estabelecer e manter instalações para a conservação ex-situ e pesquisa de vegetais, animais e microorganismos, de preferência no país de origem dos recursos genéticos;

- c) Adotar medidas para a recuperação e regeneração de espécies ameaçadas e para sua reintrodução em seu habitat natural em condições adequadas;

- d) Regulamentar e administrar a coleta de recursos biológicos de habitats naturais com a finalidade de conservação ex-situ de maneira a não ameaçar ecossistemas e populações in situ de espécies, exceto quando forem necessárias medidas temporárias especiais ex-situ de acordo com a alínea (c) acima; e

- e) Cooperar com o aporte de apoio financeiro e de outra natureza para a conservação ex-situ a que se referem as alíneas a a d acima; e com o estabelecimento e a manutenção de instalações de conservação ex-situ em países em desenvolvimento.

Artigo 10 Utilização Sustentável de Componentes da Diversidade Biológica

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso:

- a) Incorporar o exame da conservação e utilização sustentável de recursos biológicos no processo decisório nacional;

- b) Adotar medidas relacionadas à utilização de recursos biológicos para evitar ou minimizar impactos negativos na diversidade biológica;

c) Proteger e encorajar a utilização costumeira de recursos biológicos de acordo com práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação ou utilização sustentável;

d) Apoiar populações locais na elaboração e aplicação de medidas corretivas em áreas degradadas onde a diversidade biológica tenha sido reduzida; e

e) Estimular a cooperação entre suas autoridades governamentais e seu setor privado na elaboração de métodos de utilização sustentável de recursos biológicos.

Artigo 11 Incentivos

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, adotar medidas econômica e socialmente racionais que sirvam de incentivo à conservação e utilização sustentável de componentes da diversidade biológica.

Artigo 12 Pesquisa e Treinamento

As Partes Contratantes, levando em conta as necessidades especiais dos países em desenvolvimento, devem:

a) Estabelecer e manter programas de educação e treinamento científico e técnico sobre medidas para a identificação, conservação e utilização sustentável da diversidade biológica e seus componentes, e proporcionar apoio a esses programas de educação e treinamento destinados às necessidades específicas dos países em desenvolvimento;

b) Promover e estimular pesquisas que contribuam para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, especialmente nos países em desenvolvimento, conforme, entre outras, as decisões da Conferência das Partes tomadas em consequência das recomendações do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico, Técnico e Tecnológico; e

c) Em conformidade com as disposições dos arts. 16, 18 e 20, promover e cooperar na utilização de avanços científicos da pesquisa sobre diversidade biológica para elaborar métodos de conservação e utilização sustentável de recursos biológicos.

Artigo 13 Educação e Conscientização Pública

As Partes Contratantes devem:

a) Promover e estimular a compreensão da importância da conservação da diversidade biológica e das medidas necessárias a esse fim, sua divulgação pelos meios de comunicação, e a inclusão desses temas nos programas educacionais; e

b) Cooperar, conforme o caso, com outros Estados e organizações internacionais na elaboração de programas educacionais de conscientização pública no que concerne à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica.

Artigo 14 Avaliação de Impacto e Minimização de Impactos Negativos

1. Cada Parte Contratante, na medida do possível e conforme o caso, deve:

a) Estabelecer procedimentos adequados que exijam a avaliação de impacto ambiental de seus projetos propostos que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica, a fim de evitar ou minimizar tais efeitos e, conforme o caso, permitir a participação pública nesses procedimentos;

b) Tomar providências adequadas para assegurar que sejam devidamente levadas em conta as consequências ambientais de seus programas e políticas que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica;

c) Promover, com base em reciprocidade, notificação, intercâmbio de informação e consulta sobre atividades sob sua jurisdição ou controle que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica de outros Estados ou áreas além dos limites da jurisdição nacional, estimulando-se a adoção de acordos bilaterais, regionais ou multilaterais, conforme o caso;

d) Notificar imediatamente, no caso em que se originem sob sua jurisdição ou controle, perigo ou dano iminente ou grave à diversidade biológica em área sob jurisdição de outros Estados ou em áreas além dos limites da jurisdição nacional, os Estados que possam ser afetados por esse perigo ou dano, assim como tomar medidas para prevenir ou minimizar esse perigo ou dano; e

e) Estimular providências nacionais sobre medidas de emergência para o caso de ações ou acontecimentos de origem natural ou outra que representem perigo grave e iminente à diversidade biológica e promover a cooperação internacional para complementar tais esforços nacionais e, conforme o caso e em acordo com os Estados ou organizações regionais de integração econômica interessados, estabelecer planos conjuntos de contingência.

2. A Conferência das Partes deve examinar, com base em estudos a serem efetuados, as questões da responsabilidade e reparação, inclusive restauração e indenização, por danos causados à diversidade biológica, exceto quando essa responsabilidade for de ordem estritamente interna.

Artigo 15 Acesso a Recursos Genéticos

1. Em reconhecimento dos direitos soberanos dos Estados sobre seus recursos naturais, a autoridade para determinar o acesso a recursos genéticos pertence aos governos nacionais e está sujeita à legislação nacional.

2. Cada Parte Contratante deve procurar criar condições para permitir o acesso a recursos genéticos para utilização ambientalmente saudável por outras Partes Contratantes e não impor restrições contrárias aos objetivos desta Convenção.

3. Para os propósitos desta Convenção, os recursos genéticos providos por uma Parte Contratante, a que se referem este artigo e os artigos 16 e 19, são apenas aqueles providos por Partes Contratantes que sejam países de origem desses recursos ou por Partes que os tenham adquirido em conformidade com esta Convenção.

4. O acesso, quando concedido, deverá ser-lo de comum acordo e sujeito ao disposto no presente artigo.

5. O acesso aos recursos genéticos deve estar sujeito ao consentimento prévio fundamentado da Parte Contratante provedora desses recursos, a menos que de outra forma determinado por essa Parte.

6. Cada Parte Contratante deve procurar conceber e realizar pesquisas científicas baseadas em recursos genéticos providos por outras Partes Contratantes com sua plena participação e, na medida do possível, no território dessas Partes Contratantes.

7. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso e em conformidade com os arts. 16 e 19 e, quando necessário, mediante o mecanismo financeiro estabelecido pelos arts. 20 e 21, para compartilhar de forma justa e equitativa os resultados da pes-

quisa e do desenvolvimento de recursos genéticos e os benefícios derivados de sua utilização comercial e de outra natureza com a Parte Contratante provedora desses recursos. Essa partilha deve dar-se de comum acordo.

Artigo 16 Acesso à Tecnologia e Transferência de Tecnologia

1. Cada Parte Contratante, reconhecendo que a tecnologia inclui biotecnologia, e que tanto o acesso à tecnologia quanto sua transferência entre Partes Contratantes são elementos essenciais para a realização dos objetivos desta Convenção, compromete-se, sujeito ao disposto neste artigo, a permitir e/ou facilitar a outras Partes Contratantes acesso a tecnologias que sejam pertinentes à conservação e utilização sustentável da diversidade biológica ou que utilizem recursos genéticos e não causem dano sensível ao meio ambiente, assim como a transferência dessas tecnologias.

2. O acesso à tecnologia e sua transferência a países em desenvolvimento, a que se refere o § 1 acima, devem ser permitidos e/ou facilitados em condições justas e as mais favoráveis, inclusive em condições concessionais e preferenciais quando de comum acordo, e, caso necessário, em conformidade com o mecanismo financeiro estabelecido nos arts. 20 e 21. No caso de tecnologia sujeita a patentes e outros direitos de propriedade intelectual, o acesso à tecnologia e sua transferência devem ser permitidos em condições que reconheçam e sejam compatíveis com a adequada e efetiva proteção dos direitos de propriedade intelectual. A aplicação deste parágrafo deve ser comum com os §§ 3, 4 e 5 abaixo.

3. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para que as Partes Contratantes, em particular as que são países em desenvolvimento, que provêem recursos genéticos, tenham garantido o acesso à tecnologia que utilize esses recursos e sua transferência, de comum acordo, incluindo tecnologia protegida por patentes e outros direitos de propriedade intelectual, quando necessário, mediante as disposições dos arts. 20 e 21, de acordo com o direito internacional e conforme os §§ 4 e 5 abaixo.

4. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para que o setor privado permita o acesso à tecnologia a que se refere o § 1 acima, seu desenvolvimento conjunto e sua transferência em benefício das instituições governamentais e do setor privado de países em desenvolvimento, e a esse respeito deve observar as obrigações constantes dos §§ 1, 2 e 3 acima.

5. As Partes Contratantes, reconhecendo que patentes e outros direitos de propriedade intelectual podem influir na implementação desta Convenção, devem cooperar a esse respeito em conformidade com a legislação nacional e o direito internacional para garantir que esses direitos apóiem e não se oponham aos objetivos desta Convenção.

Artigo 17 Intercâmbio de Informações

1. As Partes Contratantes devem proporcionar o intercâmbio de Informações, de todas as fontes disponíveis do público, pertinentes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica, levando em conta as necessidades especiais dos países em desenvolvimento.

2. Esse intercâmbio de Informações deve incluir o intercâmbio dos resultados de pesquisas técnicas, científicas, e só-

cio-económicas, como também Informações sobre programas de treinamento e de pesquisa, conhecimento especializado, conhecimento indígena e tradicional como tais e associados às tecnologias a que se refere o § 1 do art. 16. Deve também, quando possível, incluir a repatriação das Informações.

Artigo 18 Cooperação Técnica e Científica

1. As Partes Contratantes devem promover a cooperação técnica e científica internacional no campo da conservação e utilização sustentável da diversidade biológica, caso necessário, por meio de instituições nacionais e internacionais competentes.

2. Cada Parte Contratante deve, ao implementar esta Convenção, promover a cooperação técnica e científica com outras Partes Contratantes, em particular países em desenvolvimento, por meio, entre outros, da elaboração e implementação de políticas nacionais. Ao promover essa cooperação, deve ser dada especial atenção ao desenvolvimento e fortalecimento dos meios nacionais mediante a capacitação de recursos humanos e fortalecimento institucional.

3. A Conferência das Partes, em sua primeira sessão, deve determinar a forma de estabelecer um mecanismo de intermediação para promover e facilitar a cooperação técnica e científica.

4. As Partes Contratantes devem, em conformidade com sua legislação e suas políticas nacionais, elaborar e estimular modalidades de cooperação para o desenvolvimento e utilização de tecnologias, inclusive tecnologias indígenas e tradicionais, para alcançar os objetivos desta Convenção. Com esse fim, as Partes Contratantes devem também promover a cooperação para a capacitação de pessoal e o intercâmbio de técnicos.

5. As Partes Contratantes devem, no caso de comum acordo, promover o estabelecimento de programas de pesquisa conjuntos e empresas conjuntas para o desenvolvimento de tecnologias relevantes aos objetivos desta Convenção.

Artigo 19 Gestão da Biotecnologia e Distribuição de seus Benefícios

1. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para permitir a participação efetiva, em atividades de pesquisa biotecnológica, das Partes Contratantes, especialmente países em desenvolvimento, que provêem os recursos genéticos para essa pesquisa, e se possível nessas Partes Contratantes.

2. Cada Parte Contratante deve adotar todas as medidas possíveis para promover e antecipar acesso prioritário, em base justa e equitativa das Partes Contratantes, especialmente países em desenvolvimento, aos resultados e benefícios derivados de biotecnologias baseadas em recursos genéticos providos por essas Partes Contratantes. Esse acesso deve ser de comum acordo.

3. As Partes devem examinar a necessidade e as modalidades de um protocolo que estabeleça procedimentos adequados, inclusive, em especial, a concordância prévia fundamentada, no que respeita a transferência, manipulação e utilização seguras de todo organismo vivo modificado pela biotecnologia, que possa ter efeito negativo para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica.

4. Cada Parte Contratante deve proporcionar, diretamente ou por solicitação, a qualquer pessoa física ou jurídica

sob sua jurisdição provedora dos organismos a que se refere o § 3 acima, à Parte Contratante em que esses organismos devam ser introduzidos, todas as Informações disponíveis sobre a utilização e as normas de segurança exigidas por essa Parte Contratante para a manipulação desses organismos, bem como todas as Informações disponíveis sobre os potenciais efeitos negativos desses organismos específicos.

Artigo 20 Recursos Financeiros

1. Cada Parte Contratante compromete-se a proporcionar, de acordo com a sua capacidade, apoio financeiro e incentivos respectivos às atividades nacionais destinadas a alcançar os objetivos desta Convenção em conformidade com seus planos, prioridades e programas nacionais.

2. As Partes países desenvolvidos devem prover recursos financeiros novos e adicionais para que as Partes países em desenvolvimento possam cobrir integralmente os custos adicionais por elas concordados decorrentes da implementação de medidas em cumprimento das obrigações desta Convenção, bem como para que se beneficiem de seus dispositivos. Estes custos devem ser determinados de comum acordo entre cada Parte país em desenvolvimento e o mecanismo institucional previsto no art. 21, de acordo com políticas, estratégias, prioridades programáticas e critérios de aceitabilidade, segundo uma lista indicativa de custos adicionais estabelecida pela Conferência das Partes. Outras Partes, inclusive países em transição para uma economia de mercado, podem assumir voluntariamente as obrigações das Partes países desenvolvidos. Para os fins deste artigo, a Conferência das Partes deve estabelecer, em sua primeira sessão, uma lista de Partes países desenvolvidos e outras Partes que voluntariamente assumam as obrigações das Partes países desenvolvidos. A Conferência das Partes deve periodicamente revisar e, se necessário, alterar a lista. Contribuições voluntárias de outros países e fontes podem ser também estimuladas. Para o cumprimento desses compromissos deve ser levada em conta a necessidade de que o fluxo de recursos seja adequado, previsível e oportuno, e a importância de distribuir os custos entre as Partes contribuintes incluídas na citada lista.

3. As Partes países desenvolvidos podem também prover recursos financeiros relativos à implementação desta Convenção por canais bilaterais, regionais e outros multilaterais.

4. O grau de efetivo cumprimento dos compromissos assumidos sob esta Convenção das Partes países em desenvolvimento dependerá do cumprimento efetivo dos compromissos assumidos sob esta Convenção pelas Partes países desenvolvidos, no que se refere a recursos financeiros e transferência de tecnologia, e levará plenamente em conta o fato de que o desenvolvimento econômico e social e a erradicação da pobreza são as prioridades primordiais e absolutas das Partes países em desenvolvimento.

5. As Partes devem levar plenamente em conta as necessidades específicas e a situação especial dos países de menor desenvolvimento relativo em suas medidas relativas a financiamento e transferência de tecnologia.

6. As Partes Contratantes devem também levar em conta as condições especiais decorrentes da dependência da diversidade biológica, sua distribuição e localização nas Partes países em desenvolvimento, em particular os pequenos estados insulares.

7. Deve-se também levar em consideração a situação especial dos países em desenvolvimento, inclusive os que são

ecologicamente mais vulneráveis, como os que possuem regiões áridas e semi-áridas, zonas costeiras e montanhosas.

Artigo 21 Mecanismos Financeiros

1. Deve ser estabelecido um mecanismo para prover, por meio de doação ou em bases concessionais, recursos financeiros para os fins desta Convenção, às Partes países em desenvolvimento, cujos elementos essenciais são descritos neste artigo. O mecanismo deve operar, para os fins desta Convenção, sob a autoridade e a orientação da Conferência das Partes, e a ela responder. As operações do mecanismo devem ser realizadas por estrutura institucional a ser decidida pela Conferência das Partes em sua primeira sessão. A Conferência das Partes deve determinar, para os fins desta Convenção, políticas, estratégicas, prioridades programáticas e critérios de aceitabilidade, relativos ao acesso e à utilização desses recursos. As Contribuições devem levar em conta a necessidade mencionada no Artigo 20 de que o fluxo de recursos seja previsível, adequado e oportuno, de acordo com o montante de recursos necessários, a ser decidido periodicamente pela Conferência das Partes, bem como a importância da distribuição de custos entre as partes contribuintes incluídas na lista a que se refere o parágrafo 2 do Artigo 20. Contribuições voluntárias podem também ser feitas pelas Partes países desenvolvidos e por outros países e fontes. O mecanismo deve operar sob um sistema de administração democrático e transparente.

2. Em conformidade com os objetivos desta Convenção, a Conferência das partes deve determinar, em sua primeira sessão, políticas, estratégias e prioridades programáticas, bem como diretrizes e critérios detalhados de aceitabilidade para acesso e utilização dos recursos financeiros, inclusive o acompanhamento e a avaliação periódica de sua utilização. A Conferência das Partes deve decidir sobre as providências para a implementação do parágrafo 1 acima após consulta à estrutura institucional encarregada da operação do mecanismo financeiro.

3. A Conferência das Partes deve examinar a eficácia do mecanismo estabelecido neste Artigo, inclusive os critérios e as diretrizes referidas no Parágrafo 2 acima, em não menos que dois anos da entrada em vigor desta Convenção, e a partir de então periodicamente. Com base nesse exame, deve, se necessário, tomar medidas adequadas para melhorar a eficácia do mecanismo.

4. As Partes Contratantes devem estudar a possibilidade de fortalecer as instituições financeiras existentes para prover recursos financeiros para a conservação e a utilização sustentável da biodiversidade.

Artigo 22 Relação com Outras Convenções Internacionais

1. As disposições desta Convenção não devem afetar os direitos e obrigações de qualquer Parte Contratante decorrentes de qualquer acordo internacional existente, salvo se o exercício desses direitos e o cumprimento dessas obrigações cause grave dano ou ameaça à biodiversidade.

2. As Partes Contratantes devem implementar esta Convenção, no que se refere e ao meio ambiente marinho, em conformidade com os direitos e obrigações dos Estados decorrentes do Direito do mar.

Artigo 23
Conferência das Partes

1. Uma Conferência das Partes é estabelecida por esta Convenção. A primeira sessão da Conferência das Partes deve ser convocada pelo Diretor Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente no mais tardar dentro de um ano da entrada em vigor desta Convenção. Subsistemamente, sessões ordinárias da Conferência das Partes devem ser realizadas em intervalos a serem determinados pela Conferência em sua primeira sessão.

2. Sessões extraordinárias da Conferência das Partes devem ser realizadas quando for considerado necessário pela Conferência, ou por solicitação escrita de qualquer Parte, desde que, dentro de seis meses após a solicitação ter sido comunicada às Partes pelo Secretariado, seja apoiada por pelo menos um terço das Partes.

3. A Conferência das Partes deve aprovar e adotar por consenso suas regras de procedimento e as de qualquer organismos subsidiário que estabeleça, bem como as normas de administração financeira do Secretariado. Em cada sessão ordinária, a Conferência das Partes deve adotar um orçamento para o exercício até a seguinte sessão ordinária.

4. A Conferência das partes deve manter sob exame a implementação desta Convenção, e, com esse fim, deve:

a) Estabelecer a forma e a periodicidade da comunicação das Informações a serem apresentadas em conformidade com o Artigo 26, e examinar essas Informações, bem como os relatórios apresentados por qualquer órgão subsidiário;

b) Examinar os pareceres científicos, técnicos e tecnológicos apresentados de acordo com o Artigo 25;

c) Examinar e adotar protocolos, caso necessário, em conformidade com o Artigo 28;

d) Examinar e adotar, caso necessário, emendas a esta Convenção e a seus anexos, em conformidade com os Artigos 29 e 30;

e) Examinar emendas a qualquer protocolo, bem como a quaisquer de seus anexos e, se assim decidir, recomendar sua adoção às partes desses protocolos;

f) Examinar e adotar caso necessário, anexos adicionais a esta Convenção, em conformidade com o Artigo 30;

g) Estabelecer os órgãos subsidiários, especialmente de consultoria científica e técnica, considerados necessários à implementação desta Convenção;

h) Entrar em contato, por meio do Secretariado, com os órgãos executivos de Convenções que tratem de assuntos objeto desta Convenção, para com eles estabelecer formas adequadas de cooperação; e

i) Examinar e tomar todas as demais medidas que possam ser necessárias para alcançar os fins desta Convenção, à luz da experiência adquirida na sua implementação.

5. As Nações Unidas, seus organismos especializados e a Agência Internacional de Energia Atômica, bem como qualquer Estado que não seja Parte desta Convenção, podem se fazer representar como observadores nas sessões da Conferência das Partes. Qualquer outro órgão ou organismo, governamental ou não-governamental, competente no campo da conservação e da utilização sustentável da diversidade biológica, que informe ao Secretariado do seu desejo de se fazer representar como observador numa sessão da Conferência das Partes, pode ser admitido, a menos que um terço das Partes apresente objeção. A admissão e a participação de

observadores deve sujeitar-se às regras de procedimento adotadas pela Conferência das Partes.

Artigo 24
Secretariado

1. Fica estabelecido um Secretariado com as seguintes funções:

a) Organizar as sessões da Conferência das Partes prevista no Artigo 23 e prestar-lhes serviço;

b) Desempenhar as funções que lhe atribuam os protocolos;

c) Preparar relatórios sobre o desempenho de suas funções sob esta convenção e apresentá-los à Conferência das Partes;

d) Assegurar a coordenação com outros organismos internacionais pertinentes e, em particular, tomar as providências administrativas e contratuais necessárias para o desempenho eficaz de suas funções; e

e) Desempenhar as demais funções que lhe forem atribuídas pela Conferência das Partes.

2. Em sua primeira sessão ordinária, a Conferência das Partes deve designar o Secretariado dentre as organizações internacionais competentes que se tenham demonstrado dispostas a desempenhar as funções de secretariado previstas nesta Convenção.

Artigo 25
Órgão Subsidiário de Assessoramento
Científico, Técnico e Tecnológico

1. Fica estabelecido um órgão subsidiário de assessoramento científico, técnico e tecnológico para prestar, em tempo oportuno, à Conferência das Partes e, conforme o caso, aos seus demais órgãos subsidiários, assessoramento sobre a implementação desta Convenção. Este órgão deve estar aberto à participação de todas as Partes e deve ser multidisciplinar. Deve ser composto por representantes governamentais com competências nos campos de especialização pertinentes. Deve apresentar relatórios regularmente à Conferência das Partes sobre todos os aspectos de seu trabalho.

2. Sob a autoridade da Conferência das Partes e de acordo com as diretrizes por ela estabelecidas, e a seu pedido, o órgão deve:

a) Apresentar avaliações científicas e técnicas da situação da diversidade biológica;

b) Preparar avaliações científicas e técnicas dos efeitos dos tipos de medidas adotadas, em conformidade com o previsto nesta Convenção;

c) Identificar tecnologias e conhecimentos técnicos inovadores, eficientes e avançados relacionados à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e prestar assessoramento sobre as formas e meios de promover o desenvolvimento e/ou a transferência dessas tecnologias;

d) Prestar assessoramento sobre programas científicos e cooperação internacional em pesquisa e desenvolvimento, relativos à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica; e

e) Responder a questões científicas, técnicas, tecnológicas e metodológicas que lhe formularem a Conferência das Partes e seus órgãos subsidiários.

3. As funções, mandato, organização e funcionamento deste órgão podem ser posteriormente melhor definidos pela Conferência das Partes.

Artigo 26 Relatórios

Cada Parte Contratante deve, com a periodicidade a ser estabelecida pela Conferência das Partes, apresentar-lhe relatórios sobre medidas que tenha adotado para a implementação dos dispositivos desta Convenção e sobre sua eficiácia para alcançar os seus objetivos.

Artigo 27 Solução de Controvérsias

1. No caso de controvérsia entre Partes Contratantes no que respeita à interpretação ou aplicação desta Convenção, as Partes envolvidas devem procurar resolvê-la por meio de negociação.

2. Se as Partes envolvidas não conseguirem chegar a um acordo por meio de negociação, podem conjuntamente solicitar os bons ofícios ou a mediação de uma terceira Parte.

3. Ao ratificar, aceitar, ou aprovar esta Convenção ou a ela aderir, ou em qualquer momento posterior, um Estado ou organização de integração econômica regional pode declarar por escrito ao Depositário que, no caso de controvérsia não resolvida de acordo com o § 1º ou o § 2º acima, aceita como compulsórios um ou ambos dos seguintes meios de solução de controvérsias:

a) arbitragem de acordo com o procedimento estabelecido na Parte 1 do Anexo II;

b) submissão da controvérsia à Corte Internacional de Justiça.

4. Se as Partes na controvérsia não tiverem aceito, de acordo com o parágrafo 3º acima, aquele ou qualquer outro procedimento, a controvérsia deve ser submetida à conciliação de acordo com a Parte 2 do Anexo II, a menos que as Partes concordem de outra maneira.

5. O disposto neste artigo aplica-se a qualquer protocolo salvo se de outra maneira disposto nesse protocolo.

Artigo 28 Adoção dos Protocolos

1. As Partes Contratantes devem cooperar na formulação e adoção de protocolos desta Convenção.

2. Os protocolos devem ser adotados em sessão da Conferência das Partes.

3. O texto de qualquer protocolo proposto deve ser comunicado pelo Secretariado às Partes Contratantes pelo menos seis meses antes dessa sessão.

Artigo 29 Emendas à Convenção ou Protocolos

1. Qualquer Parte Contratante pode propor emendas a esta Convenção. Emendas a qualquer protocolo podem ser propostas por quaisquer Partes dos mesmos.

2. Emendas a esta Convenção devem ser adotadas em sessão da Conferência das Partes. Emendas a qualquer protocolo devem ser adotadas em sessão das Partes dos protocolos pertinentes. O texto de qualquer emenda proposta a esta Convenção ou a qualquer protocolo, salvo se de outro modo disposto no protocolo, deve ser comunicado às Partes do instrumento pertinente pelo Secretariado pelo menos seis meses antes da sessão na qual será proposta sua adoção. Propostas de emenda devem também ser comunicadas pelo Secretariado aos signatários desta Convenção, para informação.

3. As Partes devem fazer todo o possível para chegar a acordo por consenso sobre as emendas propostas a esta Convenção ou a qualquer protocolo. Uma vez exauridos todos os esforços para chegar a um consenso sem que se tenha chegado a um acordo a emenda deve ser adotada, em última instância, por maioria de dois terços das Partes do instrumento pertinente presentes e votantes nessa sessão, e deve ser submetida pelo Depositário a todas as Partes para ratificação, aceitação ou aprovação.

4. A ratificação, aceitação ou aprovação de emendas deve ser notificada por escrito ao Depositário. As emendas adotadas em conformidade com o parágrafo 3º acima devem entrar em vigor entre as Partes que as tenham aceito no nonagésimo dia após o depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação pelo menos dois terços das Partes Contratantes desta Convenção ou das Partes do protocolo pertinente, salvo se de outro modo disposto nesse protocolo. A partir desse dia, as emendas devem entrar em vigor para qualquer outra Parte no nonagésimo dia após a Parte ter depositado seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação das emendas.

5. Para os fins deste artigo, "Partes presentes e votantes" significa Partes presentes e que emitam voto afirmativo ou negativo.

Artigo 30

Adoção de Anexos e Emendas a Anexos

1. Os anexos a esta Convenção ou a seus protocolos constituem parte integral da Convenção ou do protocolo pertinente, conforme o caso, e, salvo se expressamente disposto de outro modo, qualquer referência a esta Convenção e a seus protocolos constitui ao mesmo tempo referência a quaisquer de seus anexos. Esses anexos devem restringir-se a assuntos processuais, científicos, técnicos e administrativos.

2. Salvo se disposto de outro modo em qualquer protocolo no que se refere a seus anexos, para a proposta, adoção e entrada em vigor de anexos suplementares a esta Convenção ou de anexos a quaisquer de seus protocolos, deve-se obedecer o seguinte procedimento:

a) os anexos a esta Convenção ou a qualquer protocolo devem ser propostos e adotados de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 29;

b) qualquer Parte que não possa aceitar um anexo suplementar a esta Convenção ou um anexo a qualquer protocolo do qual é Parte o deve notificar, por escrito, ao Depositário, dentro de um ano da data da comunicação de sua adoção pelo Depositário. O Depositário deve comunicar sem demora a todas as Partes qualquer notificação desse tipo recebida. Uma Parte pode a qualquer momento retirar uma declaração anterior de objeção, e, assim, os anexos devem entrar em vigor para aquela Parte de acordo com o disposto na alínea c abaixo;

c) um ano após a data da comunicação pelo Depositário de sua adoção, o anexo deve entrar em vigor para todas as Partes desta Convenção ou de qualquer protocolo pertinente que não tenham apresentado uma notificação de acordo com o disposto na alínea b acima.

3. A proposta, adoção e entrada em vigor de emendas aos anexos a esta Convenção ou a qualquer protocolo devem estar sujeitas ao procedimento obedecido no caso da proposta, adoção e entrada em vigor de anexos a esta Convenção ou anexos a qualquer protocolo.

4. Se qualquer anexo suplementar ou uma emenda a um anexo for relacionada a uma emenda a esta Convenção ou qualquer protocolo, este anexo suplementar ou esta emenda somente deve entrar em vigor quando a referida emenda à Convenção ou protocolo estiverem em vigor.

Artigo 31

Direito de Voto

1. Salvo o disposto no parágrafo 2º abaixo, cada Parte Contratante desta Convenção ou de qualquer protocolo deve ter um voto.

2. Em assuntos de sua competência, organizações de integração econômica regional devem exercer seu direito ao voto com um número de votos igual ao número de seus Estados-Membros que sejam Partes Contratantes desta Convenção ou de protocolo pertinente. Essas organizações não devem exercer seu direito de voto se seus Estados-Membros exercerem os seus, e vice-versa.

Artigo 32

Relações entre esta Convenção e seus Protocolos

1. Um Estado ou uma organização de integração econômica regional não pode ser Parte de um protocolo salvo se for, ou se tornar simultaneamente, Parte Contratante desta Convenção.

2. Decisões decorrentes de qualquer protocolo devem ser tomadas somente pelas Partes do protocolo pertinente. Qualquer Parte Contratante que não tenha ratificado, aceito ou aprovado um protocolo pode participar como observadora em qualquer sessão das Partes daquele protocolo.

Artigo 33

Assinatura

Esta Convenção está aberta a assinatura por todos os Estados e qualquer organização de integração econômica regional na cidade do Rio de Janeiro de 5 de junho de 1992 a 14 de junho de 1992, e na sede das Nações Unidas em Nova Iorque, de 15 de junho de 1992 a 4 de junho de 1993.

Artigo 34

Ratificação, Aceitação ou Aprovação

1. Esta Convenção e seus protocolos estão sujeitos à ratificação, aceitação ou aprovação, pelos Estados e por organizações de integração econômica regional. Os Instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação devem ser depositados junto ao Depositário.

2. Qualquer organização mencionada no parágrafo 1º acima que se torne Parte Contratante desta Convenção ou de quaisquer de seus protocolos, sem que seja Parte contratante nenhum de seus Estados-Membros, deve ficar sujeita a todas as obrigações da Convenção ou do protocolo, conforme o caso. No caso dessas organizações, se um ou mais de seus Estados-Membros for uma Parte Contratante desta Convenção ou de protocolo pertinente, a organização e seus Estados-Membros devem decidir sobre suas respectivas responsabilidades para o cumprimento de suas obrigações previstas nesta Convenção ou no protocolo, conforme o caso. Nesses casos, a organização e os Estados-Membros não devem exercer

simultaneamente direitos estabelecidos por esta Convenção ou pelo protocolo pertinente.

3. Em seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, as organizações mencionadas no parágrafo 1º acima devem declarar o âmbito de sua competência no que respeita a assuntos regidos por esta Convenção ou por protocolo pertinente. Essas organizações devem também informar ao Depositário de qualquer modificação pertinente no âmbito de sua competência.

Artigo 35

Adesão

1. Esta Convenção e quaisquer de seus protocolos está aberta a adesão de Estados e organizações de integração econômica regional a partir da data em que expire o prazo para a assinatura da Convenção ou do protocolo pertinente. Os instrumentos de adesão devem ser depositados junto ao Depositário.

2. Em seus instrumentos de adesão, as organizações mencionadas no § 1º acima devem declarar o âmbito de suas competências no que respeita aos assuntos regidos por esta Convenção ou pelos protocolos. Essas organizações devem também informar ao Depositário qualquer modificação pertinente no âmbito de suas competências.

3. O disposto no artigo 34, parágrafo 2º, deve aplicar-se a organizações de integração econômica regional que adiram a esta Convenção ou a quaisquer de seus protocolos.

Artigo 36

Entrada em Vigor

1. Esta Convenção entra em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Um protocolo deve entrar em vigor no nonagésimo dia após a data do depósito do número de instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão estipulada nesse protocolo.

3. Para cada Parte Contratante que ratifique, aceite ou aprove esta Convenção ou a ela adira após o depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, esta Convenção entra em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito pela Parte Contratante do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

4. Um protocolo, salvo se disposto de outro modo nesse protocolo, deve entrar em vigor para uma Parte Contratante que o ratifique, aceite ou aprove ou a ele adira após sua entrada em vigor de acordo com o parágrafo 2º acima, no nonagésimo dia após a data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão por essa Parte Contratante, ou na data em que esta Convenção entre em vigor para essa Parte Contratante, a que for posterior.

5. Para os fins dos parágrafos 1º e 2º acima, os instrumentos depositados por uma organização de integração econômica regional não devem ser contados como adicionais àqueles depositados por Estados-Membros dessa organização.

Artigo 37

Reservas

Nenhuma reserva pode ser feita a esta Convenção.

Artigo 38**Denúncias**

1. Após dois anos da entrada em vigor desta Convenção para uma Parte Contratante, essa Parte Contratante pode a qualquer momento denunciá-la por meio de notificação escrita ao Depositário.

2. Essa denúncia tem efeito um ano após a data de seu recebimento pelo Depositário, ou em data posterior se assim for estipulado na notificação de denúncia.

3. Deve ser considerado que qualquer Parte Contratante que denuncie esta Convenção denuncia também os protocolos de que é Parte.

Artigo 39**Disposições Financeiras Provisórias**

Desde que completamente reestruturado, em conformidade com o disposto no Artigo 21, o Fundo para o Meio Ambiente Mundial, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, e do Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento, deve ser a estrutura institucional provisória a que se refere o Artigo 21, no período entre a entrada em vigor desta Convenção e a primeira sessão da Conferência das Partes ou até que a Conferência das Partes designe uma estrutura institucional em conformidade com o Artigo 21.

Artigo 40**Disposições Transitórias
para o Secretariado**

O Secretariado a ser provido pelo Diretor Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente deve ser o Secretariado a que se refere o Artigo 24, parágrafo 2, provisoriamente pelo período entre a entrada em vigor desta Convenção e a primeira sessão da conferência das Partes.

Artigo 41**Depositário**

O Secretário-Geral das Nações Unidas deve assumir as funções de Depositário desta Convenção e de seus protocolos.

Artigo 42**Textos Autênticos**

O original desta Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, deve ser depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, firmam esta Convenção.

Feita no Rio de Janeiro, aos 5 dias de junho de mil novecentos e noventa e dois.

ANEXO I**Identificação e Monitoramento**

1. Ecossistemas e habitats: compreendendo grande diversidade, grande número de espécies endêmicas ou ameaçadas, ou vida silvestre; os necessários às espécies migratórias; de importância social, econômica, cultural ou científica; ou que sejam representativos, únicos ou associados a processos evolutivos ou outros processos biológicos essenciais;

2. Espécies e imunidades que: estejam ameaçadas; sejam espécies silvestres aparentadas de espécies domesticadas ou cultivadas; tenham valor medicinal, agrícola ou qualquer outro valor econômico; sejam de importância social, científica ou cultural; ou sejam de importância para a pesquisa sobre a conservação e a utilização sustentável da biodiversidade, como as espécies de referência; e

3. Genomas e genes descritos como tendo importância social, científica ou econômica.

ANEXO II**PARTE I****Arbitragem****Artigo 1**

A Parte demandante deve notificar o Secretariado de que as Partes estão submetendo uma controvérsia a arbitragem em conformidade com o Artigo 27. A notificação deve expor o objeto em questão a ser arbitrado, e incluir, em particular, os artigos da Convenção ou do Protocolo de cuja interpretação ou aplicação se tratar a questão. Se as Partes não concordarem no que respeita o objeto da controvérsia, antes de ser o Presidente do tribunal designado, o tribunal de arbitragem deve definir o objeto em questão. O Secretariado deve comunicar a informação assim recebida à todas as Partes Contratantes desta Convenção ou do protocolo pertinente.

Artigo 2

1. Em controvérsias entre duas Partes, o tribunal de arbitragem deve ser composto e três membros. Cada uma das Partes da controvérsia deve nomear um árbitro e os dois árbitros assim nomeados devem designar de comum acordo um terceiro árbitro que deve presidir o tribunal. Este último não pode ser da mesma nacionalidade das Partes em controvérsia, nem ter residência fixa em território de uma das Partes; tampouco deve estar a serviço de nenhuma delas, nem ter tratado do caso a qualquer título.

2. Em controvérsias entre mais de duas Partes, as Partes que tenham o mesmo interesse devem nomear um árbitro de comum acordo.

3. Qualquer vaga no tribunal deve ser preenchida de acordo com o procedimento previsto para a nomeação inicial.

Artigo 3

1. Se o Presidente do tribunal de arbitragem não for designado dentro de dois meses após a nomeação do segundo árbitro, o Secretário-Geral das Nações Unidas, a pedido de uma das partes, deve designar o Presidente no prazo adicional de dois meses.

2. Se uma das Partes em controvérsia não nomear um árbitro no prazo de dois meses após o recebimento da demanda, a outra parte pode disso informar o Secretário-Geral, que deve designá-lo no prazo adicional de dois meses.

Artigo 4

O tribunal de arbitragem deve proferir suas decisões de acordo com o disposto nesta Convenção, em qualquer protocolo pertinente, e com o direito internacional.

Artigo 5

Salvo se as Partes em controvérsia de outra modo concordarem, o tribunal de arbitragem deve adotar suas próprias regras de procedimento.

Artigo 6

O tribunal de arbitragem pode, a pedido de uma das Partes, recomendar medidas provisórias indispensáveis de proteção.

Artigo 7

As Partes em controvérsia devem facilitar os trabalhos do tribunal de arbitragem e, em particular, utilizando todos os meios a sua disposição:

- a) Apresentar-lhe todos os documentos, informações e meios pertinentes; e
- b) Permitir-lhe, se necessário, convocar testemunhas ou especialistas e ouvir seus depoimentos.

Artigo 8

As Partes e os árbitros são obrigados a proteger a confidencialidade de qualquer informação recebida com esse caráter durante os trabalhos do tribunal de arbitragem.

Artigo 9

Salvo se decidido de outro modo pelo tribunal de arbitragem devido a circunstâncias particulares do caso, os custos do tribunal deve ser cobertos em proporções iguais pelas Partes em controvérsia. O tribunal deve manter um registro de todos os seus gastos, e deve apresentar uma prestação de contas final às Partes.

Artigo 10

Qualquer Parte Contratante que tenha interesse de natureza jurídica no objeto em questão da controvérsia, que possa ser afetado pela decisão sobre o caso, pode intervir no processo com o consentimento do tribunal.

Artigo 11

O tribunal pode ouvir e decidir sobre contra-argumentações diretamente relacionadas ao objeto em questão da controvérsia.

Artigo 12

As decisões do tribunal de arbitragem tanto em matéria processual quanto sobre o fundo da questão devem ser tomadas por maioria de seus membros.

Artigo 13

Se uma das Partes em controvérsia não comparecer perante o tribunal de arbitragem ou não apresentar defesa de sua causa, a outra Parte pode solicitar ao tribunal que continue o processo e profira seu laudo. A ausência de uma das Partes ou a abstenção de uma parte de apresentar defesa de sua causa não constitui impedimento ao processo. Antes de proferir sua decisão final, o tribunal de arbitragem deve certificar-se de que a demanda está bem fundamentada de fato e de direito.

Artigo 14

O tribunal deve proferir sua decisão final em cinco meses a partir da data em que for plenamente constituindo, salvo se considerar necessário prorrogar esse prazo por um período não superior a cinco meses.

Artigo 15

A decisão final do tribunal de arbitragem deve se restringir ao objeto da questão em controvérsia e deve ser fundamentada. Nela devem constar os nomes dos membros que a adotaram e na data. Qualquer membro do tribunal pode anexar à decisão final um parecer em separado ou um parecer divergente.

Artigo 16

A decisão é obrigatória para as Partes em controvérsia. Dela não há recurso, salvo se as Partes em controvérsia houverem concordado com antecedência sobre um procedimento de apelação.

Artigo 17

As controvérsias que surjam entre as partes em controvérsia no que respeita a interpretação ou execução da decisão final pode ser submetida por quaisquer uma das Partes à decisão do tribunal que a proferiu.

PARTE 2**Conciliação****Artigo 1**

Uma Comissão de conciliação deve ser criada a pedido de uma das Partes em controvérsia. Essa comissão, salvo se as Partes concordarem de outro modo, deve ser composta de cinco membros, dois nomeados por cada Parte envolvida e um Presidente escolhido conjuntamente pelos membros.

Artigo 2

Em controvérsias entre mais de duas Partes, as Partes com o mesmo interesse devem nomear, de comum acordo, seus membros na comissão. Quando duas ou mais Partes tiverem interesses independentes ou houver discordância sobre o fato de terem ou não o mesmo interesse, as Partes devem nomear seus membros separadamente.

Artigo 3

Se no prazo de dois meses a partir da data do pedido de criação de uma comissão de conciliação, as Partes não houverem nomeado os membros da comissão, o Secretário-Geral das Nações Unidas, por solicitação da Parte que formulou o pedido, deve nomeá-los no prazo adicional de dois meses.

Artigo 4

Se o Presidente da comissão de conciliação não for escolhido nos dois meses seguintes à nomeação do último membro da comissão, o Secretário-Geral das Nações Unidas, por solicitação de uma das Partes, deve designá-lo no prazo adicional de dois meses.

Artigo 5

A comissão de conciliação deverá tomar decisões por maioria de seus membros. Salvo se as Partes em controvérsia concordarem de outro modo, deve definir seus próprios procedimentos. A comissão deve apresentar uma proposta de solução da controvérsia, que as Partes devem examinar em boa fé.

Artigo 6

Uma divergência quanto à competência — da comissão de conciliação deve ser decidida pela comissão.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – O Expediente lido vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário Senador Ronaldo Cunha Lima.

É lido o seguinte:

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OFÍCIO Nº 73/97-CAS

Brasília, 22 de novembro de 1997

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 91 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência, que esta Comissão aprovou o Substitutivo do Senador Osmar Dias, com 3 emendas oferecidas em turno suplementar ao Projeto de Lei do Senado nº 306, de 1995, que "Dispõe sobre os instrumentos de controle do acesso aos recursos genéticos do País e dá outras providências", em reunião de 19 de novembro de 1997.

Atenciosamente, – Senador Ademir Andrade, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – Com referência ao ofício que acaba de ser lido, a Presidência comunica ao Plenário que, nos termos do art. 91, §§ 3º a 5º, do Regimento Interno do Senado Federal, abrir-se-á o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o Projeto de Lei do Senado nº 306, de 1995, cujos pareceres foram lidos anteriormente, seja apreciado pelo Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – A Presidência recebeu do Banco Central do Brasil o Ofício nº 2.926, de 1998, na origem, de 20 do corrente, encaminhando, nos termos do art. 3º da Resolução nº 62, de 1998, do Senado Federal, a documentação referente à oferta de Letras Financeiras do Tesouro do Município do Rio de Janeiro – LFTM-RIO, emitidas em 1º de setembro último, para giro de sua dívida mobiliária vencível no segundo semestre de 1998.

O expediente, anexado ao processado do Projeto de Resolução nº 68, de 1998, vai à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – A Presidência recebeu do Banco Central do Brasil o Ofício nº S/78, de 1998 (nº 2.950/98, na origem), de 22 do corrente, encaminhando, nos termos da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, parecer daquele órgão acerca da operação de crédito celebrada entre a União e o Estado do Maranhão, no âmbito do Pro-

grama de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, no valor de duzentos e quarenta e quatro milhões, trezentos e doze mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos.

A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos, que terá o prazo de 15 dias para sua apreciação, nos termos do art. 4º da Resolução nº 78, de 1998.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao Senador Leonel Paiva.

O SR. LEONEL PAIVA (PFL – DF) Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, venho a esta tribuna manifestar-me com respeito à posição assumida pelo Presidente do Senado e do Congresso Nacional, Senador Antonio Carlos Magalhães. Os jornais de hoje dão conta de uma posição firme, mais uma posição firme do Presidente Antonio Carlos Magalhães, quanto à questão do cumprimento de compromissos com a dívida pública dos Estados e dos Municípios.

Quem deve ter que pagar. Esse é o ponto de vista que acompanho e sei que a maioria dos brasileiros acompanha. Com o resultado das privatizações havidas no País, na maioria dos Estados brasileiros, esse dinheiro tem que pagar dívidas. O Fundo de Participação dos Estados e Municípios deve ser honrado. Os compromissos foram assumidos com seriedade. Nós, do Congresso Nacional, principalmente aqui no Senado, aprovamos acordos para Estados e Municípios. Ou seja, aqueles que quiserem trabalhar com seriedade, patriotismo e com regularidade administrativa evidente têm condições de pagar suas dívidas.

Muitos prefeitos e governadores já estão alegando falta de condições para pagar a dívida. Acho que isso, na verdade, é falta de capacidade gerencial. É necessário que o Parlamento brasileiro, que as autoridades econômicas, que a realidade do momento faça com que se repense tais atitudes, para que o político em si, o homem público, o mandatário não perca a moral perante a comunidade brasileira.

O Sr. Jefferson Péres (PSDB – AM) – Permit-me V. Exª um aparte, Senador Leonel Paiva?

O SR. LEONEL PAIVA (PFL – DF) – Pois não, nobre Senador Jefferson Péres.

O Sr. Jefferson Péres (PSDB – AM) – Senador Leonel Paiva, creio que V. Exª e o Presidente do Senado têm inteira razão. Os Estados negociaram suas dívidas há alguns anos, mas muitos deles não cumpriram os termos do acordo. As dívidas foram

repactuadas ano passado e, agora, a imprensa noticia que muitos deles vão pedir uma nova negociação. Ou seja, negociam qualquer coisa na esperança, senão na certeza, de que aquilo é brincadeira, que ele não cumpre e depois consegue renegociar. Penso que o Governo Federal precisa, tem o dever, principalmente diante da crise que nós vivemos, de ser muito duro com esses governadores e prefeitos no sentido de que o acordado seja cumprido. Parabéns pelo seu pronunciamento.

O SR. LEONEL PAIVA (PFL – DF) – Muito obrigado, Senador Jefferson Péres.

Na verdade, temos uma participação decisiva na análise desses pedidos de renegociação, literalmente tentando empurrar com a barriga os seus compromissos. Brasileiro não pode dar calote em brasileiro. O brasileiro não pode dar calote no Brasil. E é isso que uma parcela dos prefeitos e governadores está tentando fazer. Eles virão aqui neste Senado Federal, estarão na Câmara dos Deputados fazendo um esforço, um **lobby** violento, para que aceitemos tamanha injustiça com o povo brasileiro. O prefeito e o governador de Estado que não conseguem propor um acordo, vê-lo aprovado e gerenciá-lo para que possa ser cumprido realmente não merecem o respeito não só do Senado e da Câmara, como também do povo brasileiro, já que são maus gerentes da dívida que assumiram.

O Sr. Geraldo Melo (PSDB – RN) – Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. LEONEL PAIVA (PFL – DF) – Pois não. Ouço o aparte de V. Ex^a, nobre Senador Geraldo Melo, com muito prazer.

O Sr. Geraldo Melo (PSDB – RN) – Nobre Senador Leonel Paiva, V. Ex^a começo a ferir uma questão que nos preocupa a todos: a necessidade de se levar aos atuais governadores de Estados a mesma preocupação que hoje domina o Poder Central, o Governo Federal, a União. A União está consciente das dimensões da crise e das incertezas que ameaçam o horizonte imediato de grande parte da economia mundial, e nós não somos exceção. Não se trata de uma doença peculiar ao Brasil, pois estamos inseridos em uma realidade que hoje está sendo tocada por turbulências que são conhecidas. O Presidente da República, mesmo sendo candidato à reeleição, não hesitou em tomar medidas que poderiam ser consideradas impopulares, antipáticas e inopportunas às vésperas do primeiro turno, que o consagrou e que fez dele presidente para um segundo mandato. Em alguns Estados brasileiros, entretanto, não havia sinais de que ali estivessem governantes de um pedaço de um país em crise. O que se viu,

em alguns Estados, foi uma festa, uma abundância de recursos gastos com o total desapreço pelas regras de administração do dinheiro público. Não vejo como, a esta altura, ter uma atitude complacente em relação a quem não teve uma conduta compatível com a seriedade e com a gravidade do momento que estamos vivendo. Não se trata de uma reprimenda, nem de uma punição: trata-se, penso eu, e é como interpreto a posição de V. Ex^a, do fato de que estamos numa situação hoje que requer da União uma determinada conduta de austeridade, de seriedade e de firmeza na aplicação dos recursos, e é preciso que essa mesma atitude seja compartilhada pelas demais hierarquias e instâncias do poder nacional. Por essa razão, concordo inteiramente com V. Ex^a. O Senado Federal, que tem constitucionalmente reservada a ele uma responsabilidade muito grande em questões de natureza econômica e financeira no País e, em particular, no que se relaciona com o endividamento de Estados e Municípios, precisa, antes até do fato concreto de ser do Estado A ou B, traçar para si próprio um balizamento mínimo: de que opções se pode dispor; que alternativas poderiam ser oferecidas aos Estados, mas dentro de limites compatíveis com a realidade que o País está vivendo. Por essa razão, pedindo desculpas por ter interrompido V. Ex^a e por ter me alongado neste aparte, aproveito para pedir o apoio da Casa a um requerimento que subscrevi com outros Senadores e que está aguardando ser submetido ao Plenário. Nele proponho que o Senado Federal institua uma comissão temporária, com a finalidade específica de verificar que medidas foram tomadas por cada um dos Estados brasileiros no âmbito do Programa de Reforma Fiscal e Modernização dos Estados. Essa rolagem de dívida do ano passado foi feita creio eu que praticamente em todos os casos como parte desse Programa. Todos os governadores e prefeitos que assinaram esses contratos aderiram ao Programa, que tem objetivos e metas definidas. O Senado aprovou essas operações, em muitos casos rolando-se 100% do saldo devedor e ainda me lembro da indignação do nosso Colega Vilson Kleinübing em todos os casos em que houve a concordância do Senado com as rolagens em 100%. Concordamos com isso, precisamos agora saber se o respeito que tivemos pelo problema dos Estados foi por eles correspondido, respeitando os compromissos que assumiram perante a União. Portanto, congratulo-me com V. Ex^a e apelo para esta Casa no sentido de que apóie o requerimento que fizemos. Penso que uma boa conclusão dos trabalhos dessa comissão servirá

de orientação, de informação básica para que o Senado tome posição nas rolagens do próximo ano e para que o próprio Poder Executivo tenha perante ele um panorama bastante completo do assunto. Muito obrigado a V. Ex^a.

O SR. LEONEL PAIVA (PFL – DF) – Muito obrigado, digo eu a V. Ex^a, Senador Geraldo Melo. O aparte de V. Ex^a vem, evidentemente, enriquecer sobremaneira essa questão a nível de esclarecimento. Quero lhe dizer que acredito que a unanimidade desta Casa apoiará o requerimento assinado por V. Ex^a e por outros Srs. Senadores.

Penso, concordando ainda com o Presidente Antonio Carlos Magalhães, que agora é hora de se estabelecer a lisura na gestão da coisa pública. Vejam os senhores que qualquer pessoa, qualquer um de nós, que ficar devendo, sob qualquer pretexto, em uma loja de eletrodomésticos ou em qualquer outro lugar, será executado, porque uma dívida só é assumida quando se tem garantia de pagá-la. Este é o momento de se executar os maus pagadores. A lei, estabelecida pelo Congresso Nacional, que disciplina os empréstimos, também exigiu garantias de Estados e Municípios. Agora, é a hora da execução.

Entendo, também, que, até 31 de dezembro, a Lei Camata, que prevê limites nos gastos com o pessoal, deverá ser absolutamente cumprida por Estados e Municípios e até mesmo pelo próprio País, pela própria Nação.

Vejo que teremos dificuldades de ver isso acontecer. Mas vi, com muita alegria, a posição do Senador Esperidião Amin, eleito no primeiro turno, dizendo que em Santa Catarina, no Estado que passa a governar, a Lei Camata será rigorosamente obedecida, sem demissões que não sejam suportáveis. A estabilidade do funcionalismo público de Santa Catarina – disse o Senador Esperidião Amin – está garantida, mas o inchamento da máquina administrativa, onde se incluem os cargos de confiança, será evidentemente corrigido por S. Ex^a naquele Estado.

Tenho certeza de que seu exemplo também será seguido por muitos outros governadores e prefeitos.

O Sr. Bernardo Cabral (PFL – AM) – V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. LEONEL PAIVA (PFL – DF) – Concedo, com prazer, o aparte ao nobre Senador Bernardo Cabral.

O Sr. Bernardo Cabral (PFL – AM) – Senador Leonel Paiva, eu ia ficar lhe homenageando com o

meu silêncio, mas o eminente Senador Geraldo Melo, no oportuno aparte que deu ao discurso de V. Ex^a, fez um registro típico do que aconteceu nesse período eleitoral. É um ato típico de improbidade administrativa. E a Constituição – quero lhe dar essa chega, sabendo desnecessária, uma vez que V. Ex^a conhece o texto, mas para que fique embutido no seu discurso e amanhã, nesta comissão, possa ser aproveitado –, em seu art. 37, § 4º, diz exatamente o seguinte: "Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário..." Veja V. Ex^a que esses que gastaram – e me segredava ainda aqui recentemente o Senador Geraldo Melo que, em determinado Estado, foi quase 70% do que entregou a União – cometem um ato de improbidade administrativa. Está aí V. Ex^a, que abriu o seu discurso dizendo que acompanhava o raciocínio e a entrevista do eminente Senador Antonio Carlos Magalhães, verificando que estamos todos nós em boa companhia para reprovar essa atitude tipicamente de improbidade administrativa. Meus cumprimentos.

O SR. LEONEL PAIVA (PFL – DF) – Agradeço o aparte de V. Ex^a.

Tivemos aqui, neste plenário, denúncias até escabrosas com respeito à questão da gestão do dinheiro das privatizações estaduais. Literalmente, Senadores da República denunciaram aqui, neste plenário, que governadores de Estado estariam utilizando o dinheiro das privatizações e das demais arrecadações e empréstimos em benefício próprio, nas campanhas eleitorais. Com isso, coloco também em evidência a seguinte pergunta: será que a reeleição é algo bom para o País ou será que dá oportunidade para a má administração pública? Precisamos refletir a respeito da reeleição. Vêm aí as eleições municipais. Precisamos refletir a respeito da questão da reeleição. Será que não acontecerá tudo de novo? Será que não teremos aqui na tribuna novos discursos inflamados, denunciantes, com respeito à má gestão do dinheiro público? É necessário se refletir sobre isso.

Encerrando, saúdo a posição do Presidente Antonio Carlos Magalhães. Saúdo com entusiasmo, porque vejo patriotismo, brasiliade, seriedade. Saúdo todos aqueles governantes, estaduais e municipais, que souberam administrar o dinheiro público com competência, honestidade e probidade.

Agradeço a todos pela atenção.

Muito obrigado.

Durante o discurso do Sr. Leonel Paiva, o Sr. Geraldo Melo, Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Ronaldo Cunha Lima, 1º Secretário.

Durante o discurso do Sr. Leonel Paiva, o Sr. Ronaldo Cunha Lima, 1º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Agradeço as palavras do Senador Leonel Paiva e aproveito a oportunidade para dizer ao País que nenhuma Casa Legislativa do Brasil foi mais austera do que o Senado Federal. Procedimento exemplar não só da Mesa, como de todos os Senadores, que nunca propuseram nada que pudesse toldar a atividade do Legislativo. Comparado com qualquer órgão do Executivo, ou mesmo, como está se vendo no Tribunal de Contas, se vê a diferença de procedimento do Senado.

Também quero dizer que saiu matéria hoje em um jornal de que haveria convocação, que havia um entendimento meu com o Presidente Temer de, em havendo convocação extraordinária, não ser paga a devida ajuda de custo. Não é verdade. É legal, constitucional. Se houver convocação extraordinária, será paga a ajuda de custo. É uma obrigação do Poder cumprir os dispositivos legais. De maneira que somos austeros, somos sérios, somos dignos, entretanto não vamos enfrentar dispositivo legal por uma capa de seriedade que já nos é própria pelo nosso comportamento.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Concedo a palavra ao nobre Senador José Eduardo Dutra.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE.) Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, o assunto que tratarei aqui na manhã de hoje tem, de certa forma, contato com o assunto levantado pelo Senador Leonel Paiva, embora minha abordagem seja um pouco diferente. Pretendo tratar da discussão do pacote que está chegando, possivelmente na próxima semana, particularmente de um dos pontos anunciados e que, a meu ver, diz respeito principalmente a esta Casa, já que esta é a Casa da Federação.

Não sei se é bote. Não sei se está anunciado como um bote para ser retirado depois, durante o processo de negociação, mas entendo que é inadmissível que esse pacote contenha um aumento da retenção das transferências constitucionais para Es-

tados e Municípios, ou seja, o aumento do FEF de 20% para 30% ou 40%, como está sendo anunciado.

Há uma proposta de emenda constitucional, se não me engano, do Senador Waldeck Ornelas, que estabelece que as emendas constitucionais que dizem respeito a questões federativas devem ter a sua tramitação iniciada no Senado. Não tenho informação sobre a tramitação dessa emenda. Mas como ainda não é assim e como o aumento do FEF será proposto por intermédio de emenda constitucional, cuja tramitação é iniciada na Câmara, espero que o Senado, mais uma vez, não adote a posição de cartório carimbador das emendas da Câmara. Infelizmente isso aconteceu com a prorrogação do FEF e com a Lei Kandir. Depois da implementação dessa lei, os Estados passaram a reclamar que o Governo não estava cumprindo o acordo que fora anunciado para a aprovação da referida lei. O fato é que esta Casa da Federação acabou aprovando, em regime de urgência, uma lei que dizia respeito principalmente aos interesses dos Estados. Naturalmente o nosso voto foi contrário, mas a maioria entendeu de modo diferente.

O Senador Geraldo Melo, em aparte ao Senador Leonel Paiva, disse que o Presidente da República havia tomado medidas que poderiam parecer impopulares mesmo em época de eleição. Sinceralmente, não me lembro dessas medidas. Houve, sim – e a imprensa noticiou –, uma declaração do Presidente, segundo a qual "poderemos até vir a ter aumento de impostos". Isso foi apresentado como uma demonstração de isenção do Presidente da República no processo eleitoral. Mas não é assim, tanto que agora sabemos que o pacote já está pronto, amarrado e embrulhado. Ainda não foi encaminhado para o Congresso Nacional porque está sendo aguardado o resultado das eleições do segundo turno em alguns Estados.

Espero, inclusive – é lógico que todos conhecem as minhas preferências em termos do resultado das eleições no segundo turno –, que as urnas de Estados importantes como Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Distrito Federal e Minas Gerais venham a consagrar governadores que não rezem a cartilha do Presidente da República. Não quero dizer que esses governadores serão Oposição, até porque, na minha opinião, é muito difícil afirmar que um governador é Oposição. Ele pode até ter um entendimento individual de oposição ao Governo Federal, mas, na medida em que é governador de um Estado, ele é, pelo menos naquele Estado, situação e tem de saber dialogar com o Poder Central. Voltando ao raciocínio

inicial, espero que estes candidatos sejam vitoriosos – Itamar Franco, em Minas Gerais; Olívio Dutra, no Rio Grande do Sul; Garotinho, no Rio de Janeiro e Cristovam, no Distrito Federal. Inclusive o próprio Mário Covas, em São Paulo – se eu fosse eleitor em São Paulo, votaria nele, porque, já no primeiro mandato, ele demonstrou independência em relação ao Governo Federal.

Acredito que se o resultado das urnas der esse novo contorno político aos Estados, teremos condições de estabelecer uma discussão mais séria, do ponto de vista de se propor um novo pacto federativo. Não haverá mais o processo de subserviência total, como vimos nesses Estados.

Especificamente sobre a questão do Senador Leônidas da Cunha, relativa à declaração do Senador Presidente Antonio Carlos Magalhães, em princípio, não sou favorável a que os Estados resolvam dar calote e não cumprir os acordos que foram assinados e referendados por esta Casa. Mas sabemos também que aqueles acordos foram feitos em cima de chantagem do Governo Federal em relação aos governos estaduais. Alguns governadores, inclusive do partido do Presidente da República, não tinham a intenção de, por exemplo, privatizar as suas empresas de energia elétrica, mas o fizeram porque essa era a condição imposta pela equipe econômica para fazer o acordo. Inclusive, quando da aprovação daquela resolução, que estabelecia o protocolo dos acordos para todos os Estados, fizemos uma emenda no plenário desta Casa. Aqueles Governadores que não quisessem privatizar os seus ativos, particularmente de energia elétrica, poderiam optar por substituir esse resarcimento por um aumento da receita líquida, que, em alguns Estados, era de 11%, 12% ou 13%. Assim, poderia haver a substituição da privatização por um aumento de 2% desse comprometimento. O argumento principal dos Senadores, ao encaminharem contra aquela emenda, era exatamente o fato de que todos os Governadores já haviam aceitado aquele acordo e que, portanto, não havia sentido o Senado modificá-lo.

Portanto, se esse acordo foi feito em uma determinada conjuntura político-econômica que já se está modificando, nada impede que haja uma repactuação desse acordo, caso haja interesse tanto dos Estados quanto da própria União e caso o Senado venha a aprovar a matéria. Isso é muito diferente de haver um calote unilateral por parte dos Estados. Concordo plenamente que, quando formos analisar cada Estado, teremos que levar em consideração, para apreciarmos se deve ou não haver repactua-

ção, o comportamento que foi adotado, por exemplo, na campanha eleitoral, como citou o Senador Geraldino Melo. Alguns Estados dão a impressão de que não estão preocupados em repactuar acordo nenhum porque estão nadando em dinheiro. Isso foi demonstrado no processo da campanha eleitoral.

Repto: se estamos dispostos a rediscutir um novo pacto federativo, devemos partir do princípio do que está estabelecido hoje na nossa Constituição. Se vamos rediscutir as transferências constitucionais, não se pode ter como referência inicial o FEF, que retém 20% das transferências constitucionais, o que prejudica muito mais os Estados menos desenvolvidos do que os mais desenvolvidos. Os Estados menos favorecidos têm essas transferências constitucionais como o meio mais importante das suas arrecadações, principalmente os do Nordeste e os do Norte.

Quando da discussão da prorrogação do FEF nesta Casa, o trabalho brilhante realizado pelo Deputado Paulo Bernardo, do PT do Paraná, foi distribuído para todos os Senadores e Deputados e não foi contestado. S. Ex^a comprovou com números o prejuízo dos Estados com a aprovação daquela emenda. Na ocasião, inclusive, tentamos apresentar uma emenda na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, liberando os Municípios. A emenda não foi aceita sob a alegação de que, se ela fosse modificada, teria que voltar para a Câmara dos Deputados. Mas o Senador Pedro Simon apresentou uma emenda independente, liberando os Municípios. A emenda não prosperou, embora tenha sido aprovada na Comissão.

Agora o Governo ainda acena – volto a dizer, não sei se este é realmente a intenção do Governo – para um aumento do FEF. Temos que deixar claro que o Senado da República não poderá aceitar esse aumento de 20% para 30%, de forma a apesar a situação dos Estados, dos Municípios, particularmente dos Estados e Municípios que hoje já estão profundamente prejudicados com a alíquota de 20%. Caso essa alíquota aumente de 30% para 40%, chegarão a um grau de falência absoluta.

Portanto, Sr. Presidente, Srs. Senadores, registro a nossa posição. Não sabemos qual é o embrulho completo que vem depois da eleição. Mas particularmente em relação ao aumento do FEF, de antemão fiquem sabendo que não contarão com o nosso voto.

Espero mais uma vez que o Senado da República, como Casa da Federação, ao votar essa matéria, olhe principalmente os interesses dos seus Esta-

dos, e não apenas os das siglas partidárias a que pertencem.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Não há mais oradores inscritos.

Sobre a mesa; ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário Senador Ronaldo Cunha Lima.

É lido o seguinte:

OF. 66/98 PRVPR

Brasília, 22 de outubro de 1998

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência as providências necessárias para a substituição do Requerimento nº 508/98 por este que ora encaminho-lhe.

Respeitosamente, – Senador **Geraldo Melo**.

REQUERIMENTO Nº 508, DE 1998

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma regimental, a constituição de Comissão Especial Temporária, composta de 11 (onze) membros, obedecida a proporcionalidade partidária, para até 15 de dezembro de 1998:

- examinar a execução do Programa de Ajuste Fiscal a que se refere a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, envolvendo rolagem, composição ou recomposição de dívidas, já autorizadas por esta Casa;
- levantar as medidas efetivamente tomadas no âmbito do Programa, especialmente aquelas que contribuam para atenuar o "déficit" fiscal e o endividamento.

Justificação

A sociedade brasileira acompanha com preocupação e ansiedade a evolução da crise financeira internacional que pode cobrar de todos um alto preço para preservação da estabilidade econômica do nosso País.

Esse alto preço, aliás, até certo ponto já vem sendo pago com a absorção pelos brasileiros – tanto os agentes produtivos quanto os consumidores – dos elevados juros praticados há muito tempo em nosso País como forma de viabilizar o financiamento ao Estado brasileiro em todos os seus níveis, e de manter em patamar seguro o estoque de divisas, em parte constituído por investimento especulativo do exterior.

Mesmo sendo difícil encontrar uma causa única a que se possa atribuir o conjunto de problemas enfrentados, também é impossível deixar de recon-

nhecer que o "déficit" público é uma delas e, talvez, o maior de todos os desafios a serem enfrentados a curto prazo.

Ao instituir o Programa de Ajuste Fiscal dos Estados, o governo federal explicitou a sua preocupação com o assunto e ofereceu às diversas unidades da Federação, endividadas e enfraquecidas, o seu apoio mais amplo, que incluiu o financiamento, o refinanciamento e rolagem de dívidas, em alguns casos sem qualquer amortização, a composição e recomposição das mais diversas obrigações dos Estados e Municípios.

O Senado Federal, por força das suas responsabilidades e atribuições constitucionais, esteve envolvido em todo o processo, na medida em que concedeu autorização em todos os casos em que qualquer tipo de endividamento estivesse contemplado. Ao longo dos próximos meses, novas decisões deverão ser tomadas por esta Casa e, como é de se esperar, pelo governo federal, que certamente buscará o alinhamento de todos os Estados e Municípios com a União nas medidas de austeridade que visam a combater o desequilíbrio fiscal.

A Comissão especial cuja constituição está sendo proposta terá, se vier a ser criada, a responsabilidade de averiguar o andamento do programa de ajuste fiscal com que os Estados se comprometeram, oferecendo ao Senado Federal uma base de informações essenciais para que se possa decidir com responsabilidade nesta matéria.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1998. –
Senador **Geraldo Melo**.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– O ofício lido vai à publicação.

Os Srs. Senadores Lúcio Alcântara e Paulo Guerra enviaram discursos à Mesa para serem publicados na forma do disposto no art. 203 do Regimento Interno.

S. Ex's. serão atendidos.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA (PSDB – CE) – Sr. Presidente, Sras e Srs. Senadores, o Tribunal de Contas da União – TCU acaba de promover a divulgação de seu Relatório de Atividades relativas ao Exercício de 1997. Com isso, além de promover a instituição, cumpre aquela Corte, também, o mandamento de nossa Carta Política, determinativo de que se o submeta à apreciação do Congresso Nacional, permitindo o amplo conhecimento público de suas relevantes atividades, sobretudo no que se refere ao exame da clara procedência e inquestionável exatidão

dão dos recolhimentos e dos dispêndios governamentais.

De fato, prescreve a Lei Maior, nesse sentido, que o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das Administrações Direta e Indireta da União constitui atribuição dos sistemas de Controle Interno de cada Poder e do Congresso Nacional. Essas estruturas de controle e supervisão da gestão pública, objetivando cada vez mais qualificar a fiscalização dos recursos, vêm adotando métodos comuns de atuação, inclusive com a utilização de modernas tecnologias.

O Tribunal de Contas da União, com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o País, tem, em sua composição, 9 Ministros nomeados pelo Presidente da República, sendo um terço escolhido pelo Chefe do Governo e aprovado pelo Senado Federal, e dois terços escolhidos pelo Congresso Nacional, sendo substituídos nos casos de impedimentos e afastamentos pelos Auditores do próprio Tribunal.

Dispõe de uma Secretaria para o atendimento de suas necessidades técnicas e administrativas, composta pela Secretaria-Geral de Controle Externo, pela Secretaria-Geral das Sessões, pela Secretaria-Geral de Administração, pela Secretaria de Controle Interno e pelo Instituto Serzedello Corrêa.

Conta, ainda, com 6 unidades de apoio e assessoramento direto ao Presidente e com 36 Secretarias de Controle Externo, vinculadas à Secretaria-Geral de Controle Externo, sendo 10 sediadas no Distrito Federal e as restantes nas capitais dos Estados, estendendo a presença da Corte de Contas a todo o território nacional.

As atividades do Tribunal, a cargo dos colegiados de Plenário e de 2 Câmaras, compreendem as funções decisória, judicante, consultiva e sancionadora, com o suporte de natureza técnico-administrativa de sua Secretaria. No período a que se refere o Relatório, os pronunciamentos de Plenário e das Câmaras formalizaram-se em 8 instruções e decisões normativas, 23 resoluções e pareceres, e num total de 1.632 Acórdãos e 1.614 Decisões.

Ainda em obediência às determinações constitucionais referidas, o Tribunal exercita a missão institucional de auxiliar o Parlamento nas tarefas de controle externo da Administração Pública Federal, não apenas zelando pela legalidade e legitimidade de suas contas, mas, igualmente, pela eficiência, eficácia e economicidade da utilização dos recursos.

Quanto a essas tarefas, enfatiza-se a ação fiscalizadora da Corte que, por sua grande importância, exige contínua qualificação e permanente aper-

feiçoamento profissional de seu quadro de servidores, bem como a intensificação dos relacionamentos técnicos e científicos com instituições nacionais e estrangeiras, com atribuições similares, visando sempre a eficiência, eficácia e efetividade do controle das contas, inclusive permitindo experiências nas áreas de privatização, de avaliação de programas, de auditoria de obras e de ações operacionais relacionadas ao meio ambiente.

Adverte, no entanto, o Ministro Homero Santos, Presidente do Tribunal, que subsistem "dificuldades que ainda restringem a plena execução do controle externo", como consignado no Relatório dos trabalhos do TCU, que, conforme adiantamos, não somente cumpre a exigência constitucional, mas promove a devida divulgação das suas atividades para todos os variados setores da sociedade.

No tocante a esse aspecto fundamental das funções do TCU, é oportuno registrar a contribuição que oferecemos ao exame do Congresso Nacional, formalizada em Projeto de Lei Complementar já acolhido pela Câmara Alta e submetido à revisão dos Senhores Deputados, propondo métodos destinados a facilitar a investigação de fraudes fiscais e a identificação das atividades do crime organizado.

Para tanto, estende ao Tribunal de Contas da União a prerrogativa de solicitar a quebra de sigilo bancário, dispensada, nesse caso, a autorização judicial, direito que se concede também às Procuradorias e à Receita Federais, assim como à Comissão de Valores Mobiliários. Com a aprovação dessa iniciativa, a Secretaria da Receita Federal poderá exercer a fiscalização ampla de movimentações financeiras suspeitas e o Tribunal, tendo maior campo e liberdade de investigação, praticar com maior autoridade e êxito as suas prerrogativas legais.

Resumidamente, o Relatório em comento expõe que o Tribunal realizou 187 sessões de Plenário e das Câmaras no último exercício, tendo apreciado nada menos do que 14.649 processos, entre outros relevantes trabalhos de sua competência, qualitativa e quantitativamente considerados.

Em sua área, portanto, o TCU realizou 855 auditorias e inspeções nos órgãos e entidades jurisdicionados, inclusive dos que utilizam recursos públicos federais transferidos mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, notando-se que, do número total, 102 atenderam a solicitações emanadas das duas Casas do Congresso Nacional.

O Tribunal de Contas da União tem, com efeito, a missão constitucional precípua de "fiscalizar e

julgar a boa e regular aplicação dos recursos públicos pelos administradores e demais responsáveis, auxiliando o Congresso Nacional no exercício do controle externo".

Compreende, entre outras importantes competências, a apreciação das contas anuais do Presidente da República; o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos; a fiscalização das contas nacionais das empresas supranacionais e das aplicações de subvenções e da renúncia de receitas; a fiscalização da aplicação de recursos da União repassados a Estados, ao Distrito Federal ou a Municípios, sobre eles prestando informações ao Congresso Nacional, quanto aos respectivos resultados.

Realiza inspeções e auditorias solicitadas pelo Congresso Nacional ou por iniciativa própria; promove a apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões civis e militares; e aplica sanções e determina a correção de ilegalidades e irregularidades em atos e contratos.

Incumbe ao Tribunal, finalmente, pronunciar-se em caráter conclusivo sobre a realização de despesas não autorizadas, quando a isso solicitado pela Comissão Permanente de Senadores e Deputados; apurar as denúncias apresentadas por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, sobre irregularidades ou ilegalidades; e fixar os coeficientes dos fundos de participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, fiscalizando a entrega dos recursos aos governos estaduais e às prefeituras.

E, por força da legislação infraconstitucional, decidir sobre consulta acerca das disposições legais e regulamentares compreendidas no âmbito da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União; responder à representação de pessoas físicas ou jurídicas quanto a eventuais irregularidades nas licitações e contratos com a Administração Pública; exercer o controle da legalidade e legitimidade dos bens e rendas dos exercentes de cargos, empregos e funções nos três poderes; e acolher as representações das Câmaras Municipais sobre o descumprimento da liberação de recursos federais, notificada pelo TCU.

Do total dos processos examinados, 6.143 foram relacionados a tomadas e prestações de contas, inclusive especiais. Cerca de 1.070 foram julgados irregulares, acarretando a condenação dos responsáveis ao pagamento de multas e ao ressarcimento de débitos estimados em quase 24 milhões de reais. Outros 91 processos apreciados pelo TCU geraram

a condenação dos responsáveis pela "prática de atos irregulares ou não-cumprimento de decisões do Tribunal" à reposição da quantia de R\$24.681.895,94 (vinte e quatro milhões, seiscentos e oitenta e um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos).

Além disso, foram formalizados junto ao Ministério Público especializado, autônomo e independente, composto por um Procurador-Geral, três Subprocuradores-Gerais e quatro Procuradores, 318 autos de cobrança executiva, para atender aos casos que não exigem o pagamento do débito e da multa, no decorrer do exercício de 1997. E, no que diz respeito ao eleenco de atos sujeitos ao registro do Tribunal, foram examinadas a legalidade de mais de 28 mil atos de admissão, de concessão de aposentadorias, de reformas e de pensões de servidores públicos.

Ainda no exercício a que se refere o Relatório que ora apreciamos, consolidando as informações contidas nos relatórios trimestrais já recebidos pelo Legislativo, na forma preceituada pelo artigo 71 da Constituição, o TCU examinou as contas do Governo referentes ao ano de 1996, também remetendó-as para o julgamento do Congresso Nacional, nos termos exigidos pela Lei Maior, em seu artigo 49, inciso IX.

Na área da fiscalização, o Tribunal realizou 855 auditorias e inspeções em órgãos e entidades jurisdicionados que movimentam recursos públicos federais transferidos mediante convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos, das quais 102 por iniciativa congressual. Também, realizou o acompanhamento de 14 processos de privatização e de concessão ou permissão de serviços públicos; registrou o recebimento de 179 denúncias; e apreciou 25 consultas, 329 representações e 416 recursos interpostos sobre as suas decisões.

No período, foram celebrados 7 acordos com órgãos e instituições nacionais, além do firmado com a Controladoria Geral do Equador. No âmbito da administração interna, adotaram-se medidas objetivando a modernização e o aperfeiçoamento da Instituição nas áreas de recursos humanos e de material, concedendo-se tratamento prioritário à informatização dos serviços, ao treinamento e qualificação do corpo funcional e à adequação das instalações físicas às necessidades do melhor exercício das ações de controle externo.

Do exame atento de todas as peças constantes do Relatório, conclui-se que as reformas estruturais requeridas pelo País convocam os administradores

públicos à revisão de práticas burocráticas, na persecução de um modelo de administração dirigido para a "obtenção de resultados e para a valorização da cidadania".

A Corte de Contas do País, igualmente atenta às transformações e inovações, "procura seguir as diretrizes atuais, concebendo e implantando novos métodos e técnicas de trabalho no intuito de tornar as suas ações fiscalizadoras mais substantivas e menos processuais".

Concluímos, Srs. Senadores, estas sucintas apreciações do Relatório Anual das Atividades do Tribunal de Contas da União, consignando que aquela Casa, mercê do crescente esforço de seus atuantes Ministros e da notória dedicação de seu corpo de servidores, tem desempenhado as difíceis atribuições que lhe foram cometidas, numa contribuição efetiva para a marcha ascensional do País a que vem servindo com zelo incomum e inexcedível competência.

Outro assunto que proponho abordar hoje, daqui da tribuna do Senado, se inscreve dentro do quadro das grandes celebrações institucionais a que o Brasil e seu povo devem, ano após ano, associar sua auto-estima, sua integridade coletiva e seu mais convicto e autêntico sentimento de grandeza nacional. Trata-se do trigésimo sétimo aniversário de criação do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, que ocorreu no último dia 3 de agosto. Sob abrigo do Ministério da Ciência e Tecnologia, o INPE guarda uma autonomia que lhe confere brilhantismo e competência invejáveis. Não casualmente, durante a gestão do Presidente Fernando Henrique, sua administração tem sido irretocavelmente, conduzida pelo diretor Márcio Nogueira Barbosa.

Criado em 1961 – por ato do então Presidente Jânio Quadros –, o INPE foi originalmente batizado de Grupo de Organização da Comissão Nacional de Atividades. Seus objetivos iniciais visavam à formação de pessoal de alto nível e o desenvolvimento de atividades na área de Astronomia Ótica e Comunicação por satélite, entre outras. dez anos mais tarde, sob o comando do regime militar, o mesmo órgão passou-se a denominar Instituto de Pesquisa Espacial, coincidindo com a fundação da Comissão Brasileira de Atividades Espaciais. A partir de outubro de 1990, o INPE finalmente obteve sua designação atual, e seguramente definitiva.

Localizado em São José dos Campos, ao lado de instituições não menos expressivas como o ITA e o CTA o INPE administra um orçamento anual de

cerca de 57 milhões de reais e conta com uma força de trabalho em torno de 1.300 funcionários. Longe de constituir uma entidade abstraída da agenda pragmática do progresso, desenvolve importantes atividades no interesse do País e do mundo. Para efeito de maior didatismo, se convencionou classificar suas atividades e programas em quatro tópicos gerais: desenvolvimento de pesquisa espacial, produção de tecnologia, função acadêmica e pesquisa meteorológica.

Antes que adentremos mais a fundo em cada uma das atividades convém tecer breve comentário sobre os últimos marcos do INPE cuja relevância merece ser realçada, por configurar no imaginário da população brasileira signos que sintetizam e representam seu estatuto de seriedade e alto saber. Por isso, cabe registrar, em retrospectiva o lançamento em órbita do SCD-1 em fevereiro de 1993. Trata-se do primeiro satélite artificial brasileiro, desenhado e construído pelos próprios cientistas do INPE. Na mesma linha de arrojo, vale destacar igualmente que foi graças às sucessivas investigações meteorológicas do INPE que o Governo brasileiro se inteirou com devida antecedência dos efeitos perversos do El Niño sobre nosso território.

Contudo, mais do que um orgulho nacional, devo esclarecer que o Inpe é internacionalmente reconhecido com uma organização de rara competência tecnológica e acadêmica no restrito mundo da pesquisa espacial. Tanto é assim, que o Brasil acaba de ser convidado a integrar o seletivo grupo de países encarregado de construir a desafiadora Estação Espacial Internacional – ISS. Aliás, segundo a revista alemã *Deutschland*, calcula-se que até o ano 2003 os 16 países consorciados já deverão ter instalado a primeira estação orbital no cosmos, que tem custos estimados em cerca de 14 bilhões de dólares.

A bem da verdade, não foi esta a primeira vez que o Brasil trabalha em parceria no campo das pesquisas espaciais. Desde 1988, o Brasil e a China vêm empreendendo em conjunto o programa CBERS – Satélite Sino-Brasileiro de Recursos Terrestres, que visa ao desenvolvimento e à fabricação de satélites de sensoriamento remoto, além da operação em órbita, a recepção, o processamento e a disseminação de imagens por estações brasileiras e chinesas. Aliás, depois da visita do Presidente Fernando Henrique a Pequim, no final de 1995, novos acordos foram assinados no sentido de incrementar as negociações sobre a construção de mais dois satélites.

Ora, com toda a euforia e a justa fama, ao integrar o disputadíssimo circuito externo da pesquisa espacial, o Inpe já declarou que não vai deixar de priorizar os interesses nacionais. Para tanto, dentro do programa denominado Missão Espacial Completa Brasileira, o Inpe pretende ainda construir, em médio prazo, mais 6 satélites de pequeno porte, além de lançadores de satélites e novas bases de lançamento no Brasil.

Pois bem, orgulhoso de ter conquistado prestígio e reconhecimento fora do Brasil, o Inpe publica seu relatório bienal de atividades 1996/1997 com a plena convicção de que tem cumprido à risca todo o planejamento a que se tem proposto. Sem dúvida, no curso do biênio 1996/1997, o Inpe realizou trabalho espetacular, seja desenvolvendo atividades acadêmicas, seja desempenhando seu papel de agente investigador, promotor de pesquisas e tecnologia.

Revestidos de indiscutível padrão de excelência, seus cursos de mestrado e doutorado têm sido freqüentados por alunos e profissionais os mais brilhantes de todo o País. O Inpe oferece, atualmente, 6 cursos de pós-graduação nas áreas de Astrofísica, Engenharia e Tecnologia Espacial, Geofísica, Computação Aplicada, Meteorologia e, por fim, Sensoriamento Remoto, respectivamente. Na contabilidade dos diplomas expedidos, são mais de 900 teses de mestrado e 120 de doutorado já defendidas no Inpe. Além de se servirem das bolsas de estudo oferecidas pelas Capes e CNPq, os alunos podem ser premiados com bolsas concedidas e bancadas pelo próprio Inpe.

Quanto à infra-estrutura acadêmica, dotada de uma biblioteca cujo acervo excede a faixa dos 45 mil livros, a instituição proporciona aos alunos acesso a 1.600 títulos diversos por meio de 8 bases de dados gravados em CD, além da disposição de 480 assinaturas de revistas especializadas. Em grande escala, o corpo docente do Inpe adquiriu grau de doutoramento nos grandes centros internacionais. O curso de Meteorologia, por exemplo, cuja instalação data de há pouco, apresenta quadro docente de primeiríssima linha com 20 professores-doutores em plena atividade de ensino e pesquisa. Por isso mesmo, verifica-se uma expansão da quantidade de artigos científicos publicados em revistas internacionais especializadas. Em relação a 1996, houve um crescimento nada desprezível de 73% no número de publicações.

Se no âmbito da atividade de ensino o Inpe demonstra competência indiscutível, muito mais então

dever se realçado sobre sua competência na geração e transmissão de técnica e tecnologia espacial. Entre outras conquistas nesse domínio, cabe realçar a campanha de lançamento, a partir do Centro de Lançamento de Alcântara no Maranhão, do foguete Sonda 3 em novembro de 1996, com simultânea instalação de avançado sistema fotométrico em Campina Grande, Paraíba. Ora, seria redundante lembrar que tal sistema de fotometria é fruto de tecnologia totalmente assinada pelos cientistas do Inpe.

Para enfatizar o progresso e o sucesso na área de astrofísica, sublinha-se a produção da primeira imagem de laboratório obtida pelo telescópio Masco, o que demonstra, certamente, o domínio da tecnologia de produção de imagens em raio-x e gama. Em suma, o envolvimento do Instituto em investigações de sofisticado conhecimento se estende desde projetos comprometidos com o desenvolvimento da Física Solar e da Geodésia Espacial até projetos com aplicação mais específica, como são os casos do Proantar, ligado à ocupação da Antártida, e o de lançamento de balões em colaboração com a Nasa.

Nesse sentido, um dos benefícios mais diretos e conhecidos dos programas de desenvolvimento tecnológico tem sido a capacitação e a qualificação da empresa nacional para trabalhar em setores de alta tecnologia. Diversos convênios têm sido assinados entre o Inpe e a iniciativa privada com o propósito de se instituir uma prática mais ágil e mutuamente rentável entre produção de tecnologia, sua comercialização e seu consumo. Como bem ressalta o relatório de atividades do Inpe anteriormente citado, "No Brasil, o processo de industrialização dos programas de satélite tem sido implementado de forma paulatina e os resultados indicam que os contratos executados permitiram às empresas introduzir novos procedimentos de engenharia e garantia do produto, como também novos processos de fabricação."

Ao lado disso, cumpre registrar que o Inpe não tem estado alheio aos problemas relacionados à preservação do meio ambiente e ao futuro de nosso planeta. Nessa condição, não hesito em eleger Amazônia como novo ponto central e suas pesquisas, atualizado e refinado dados sobre seu assustador desflorestamento. Assim, por meio de projeto Prodes – Projeto de Desflorestamento –, o Inpe tem implementado estudos que contemplam formas mais eficientes de controle por satélites sobre territórios da Amazônia ainda sob ameaça de práticas predatórias de exploração ambiental. Isso implica a geração diária de dados sobre focos de queimadas em todo o

território brasileiro. Tais estudos produzem informações cujo destino final cai nas mãos do Ibama, órgão do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, a quem se delega a responsabilidade pelas ações na região.

Portanto, mais recentemente, é na meteorologia que o INPE tem investido grande parte de suas atividades de ciência aplicada. Sob a regência do Centro de Previsão de Tempo e Estudos Climáticos – CPTEC –, tem-se introduzido no País o fornecimento de previsões de tempo de curto, médio e longo prazos, bem como o fornecimento de previsões climáticas sazonais, utilizando métodos objetivos e de alta confiabilidade científica. Aliado a isso, a Divisão de Meteorologia por Satélites do Inpe está incumbida de desenvolver técnicas para extração de informações a partir de dados transmitidos por satélites meteorológicos.

Como resultado de empenho tão notável, inaugurou-se no biênio 96/97 o Centro Regional Sul de Pesquisas Espaciais, cuja sede se divide em duas cidades gaúchas: Santa Maria e São Martinho da Serra. O Centro de Santa Maria resultou de um convênio assinado com a Universidade Federal da cidade, segundo o qual se prevê o funcionamento do sub-projeto Estação Terrena de Rastreamento e Controle de Satélites, além da construção e o funcionamento do Observatório Espacial do Sul.

Como se sabe, somado a essas duas novas, o Inpe já opera com quatro centros regionais na condução de suas atividades organizacionais. Refiro-me, respectivamente, ao Centro Espacial de Cachoeira Paulista e ao Centro Regional de Natal, que decididamente têm contribuído na execução das tarefas de pesquisas e produção de tecnologia. Enquanto o centro paulista consiste em basicamente abrigar a Divisão de Geração de Imagens e a Divisão de Operação de Satélites Ambientais, o centro potiguar se destina a dar suporte às missões de pesquisas espaciais, seja via lançamento de foguetes, seja via lançamento de balões. Vale acrescentar que o Centro de Natal compreende as unidades de Campina Grande, na Paraíba, e de São Luís, no Maranhão.

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Senadores.

À Luz do que foi exposto, espero ter contribuído para uma maior transparência sobre o papel extremamente insubstituível que o Inpe desempenha no destino promissor que o futuro reserva à Nação brasileira. Por isso, e para finalizar, espero que esse meu singelo relato em homenagem ao INPE não

se tenha reduzido a meros enunciados gratuitos de elogio, tampouco sido interpretado como redundante jogo retórico, mas sim compreendido em toda sua extensão como verdadeira testemunha de sua histórica participação no árduo caminho do Brasil rumo ao progresso, a sua emancipação material e científica.

Era o que tinha a dizer.

Muito obrigado.

O SR. PAULO GUERRA (PMDB – AP) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, encerrando o primeiro momento das eleições de 98, intensificam-se os debates sobre os temas relativos à reforma partidária, ao sistema eleitoral, forma de operação o processo eleitoral, financiamento de campanha, fidelidade partidária, graças à visibilidade que o cenário político-eleitoral oportuniza neste instante.

Tomam-se naturalmente recorrentes tais temas. E, indiscutivelmente a reforma política surge ou ressurge como um imperativo. Tal evidência assenta-se no fato de que não se há de cogitar de uma efetiva estabilidade nacional, seja no campo econômico, administrativo, etc se não contarmos com um sistema político que signifique o verdadeiro aperfeiçoamento das instituições e a consolidação dos postulados democráticos.

Con quanto observado com reservas ou desconfianças, o voto distrital poderá tornar-se a alavanca modernizadora desse quadro no cenário político, viabilizando a existência e funcionamento de verdadeiros partidos políticos, cuja consistência programática garanta o respeito aos princípios e, consequentemente, consagre a fidelidade partidária não só como elemento cogente de disciplina, mas como consequência, como decorrência da prática rotineira de convivência da dinâmica partidária, ditada pela consciência ética, moral e legal dos que integrarem tais agremiações.

Assim como se há de considerar a Democracia como regime imperfeito, ainda que nada melhor o tenha superado, haveremos de compreender que o voto distrital, seja ele puro ou misto, é suscetível de falhas ou distorções, mas, com certeza, representará o avanço e o rompimento com uma estrutura velha, carcomida pelo tempo e desfocada da nossa realidade social e política e do momento histórico que vivemos.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – A Presidência lembra ao Plenário a realização de

sessão não deliberativa amanhã, às 10 horas, em novo horário.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 10 horas e 50 minutos.)

(OS 15636/98)

**AGENDA CUMPRIDA PELO
PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**

22-10-98

Quinta-feira

10h – Sessão Não deliberativa do Senado Federal

10h30 – Doutor Aleixo Sepúlveda, Presidente do Conselho Regional de Medicina da Bahia, acompanhado de médicos membros do CRM/BA

11h – Despacho Interno

COMISSÃO TEMPORÁRIA INTERNA

Criada através do Requerimento nº 392, de 1998-SF, destinada a "verificar os efeitos produzidos pela atual seca que assola o nordeste do Brasil e a região do polígono das secas do estado de Minas Gerais, acompanhar e inspecionar, in loco, a execução de medidas emergenciais promovidas pelo governo federal, indicar a adoção de providências que pareçam oportunas e elaborar as diretrizes de um plano de ação para implementação de políticas públicas a ser encaminhado ao Poder Executivo

Ata da 1ª Reunião (Instalação), realizada em 12 de agosto de 1998.

Aos doze dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e oito, às onze horas, na sala 7 da ala Senador Alexandre Costa, Anexo II, do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Edison Lobão, Francelino Pereira, Joel de Hollanda, Elói Portela, Ney Suassuna, José Saad, Sérgio Machado e Lúcio Alcântara, reúne-se a Comissão Especial Temporária, destinada a verificar os efeitos produzidos pela atual seca que assola o Nordeste do Brasil e Região do polígono das secas no Estado de Minas Gerais, presente ainda o Senador Beni Veras. De acordo com o preceito regimental, assumiu a Presidência, eventualmente, o Senador Edison Lobão.

Declarando abertos os trabalhos para a eleição do Presidente e Vice-Presidente; tendo a mesma se realizado a seguir; convoca o Senador José Saad, para funcionar como escrutinador, procedeu-se a apuração tendo o nº de votos conferidos com os votantes, ou seja, 6 votos válidos sendo que se abstiveram de votar os Senadores Francelino Pereira e Sérgio Machado; a apuração apresentou o seguinte resultado: Presidente Senador Ney Suassuna e Vice-Presidente Senador Djalma Falcão; foi indicado, para Relator da Comissão; Senador Sérgio Machado. E como ninguém mais se manifestou e não havendo nada mais a tratar, encerra-se a presente reunião e, para constar, eu Francisco Naurides Barros, Secretário da Comissão, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente, e irá à publicação.

Senador Ney Suassuna, Presidente

**COMISSÃO PARLAMENTAR
MISTA DE INQUÉRITO**

Criada através do requerimento nº 1, de 1996-CN "com a finalidade de apurar as denúncias contidas na reportagem da revista Veja do dia 30 de agosto de 1995, sobre o trabalho de crianças e adolescentes no Brasil".

Ata da 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 12 de agosto de 1998.

Aos doze dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e oito, às dezessete horas, na sala 9 da Ala Senador Alexandre Costa, no Anexo II do Senado Federal, presente a Senhora Senadora Marlúce Pinto, os senadores Nabor Júnior, Arlindo Porto, João França, José Saad e Bello Parga. Presentes também as Deputadas Célia Mendes, Maria Valadão e Lidia Quinan, Deputados Pedro Wilson e Alceste Almeida membros da CPMI destinada a apurar as denúncias sobre o trabalho de crianças e adolescentes no Brasil, que reuniram-se extraordinariamente. Aberto os trabalhos foi discutido o relatório final, que lido pela Senhora Relatora, Deputada Célia Mendes, foi aprovado pelos presentes em sua íntegra, ficando acordado ainda que para redação final do respectivo relatório poderá ser acrescido textos de redação por qualquer membro que assim o quiser, visando o aperfeiçoamento deste texto final. E não havendo nada mais a tratar, foi encerrada a presente reunião extraordinária, e para constar, eu Francisco Naurides Barros, Secretário da Comissão, lavrei a presente ata que será assinada pela Senhora Presidenta e irá à publicação.

Senadora Marlúce Pinto, Presidente da Comissão

Publique-se em 29/10/98

Paulo Henrique Coimbra
Chefe do Serviço de Apoio Técnico - SSAPES

ATOS DO DIRETOR-GERAL

ATO DO DIRETOR-GERAL Nº 1.800, DE 1998

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regulamentares, e de acordo com os Atos nº 9 de 1996 e nº 15 de 1997 da Comissão Diretora,

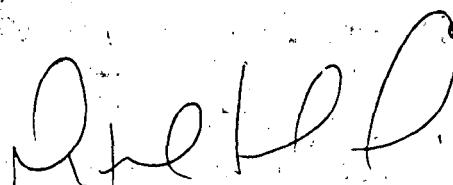
RESOLVE:

Art. 1º - São designadas as servidoras RACHEL ELIZA COLLINS CAMPEDELLI, matrícula nº 2814, e VANDA MARIA BARROS MENDES, matrícula nº 4882, como gestora titular e substituta, respectivamente, do contrato nº 090/98, celebrado entre o Senado Federal e SIMÕES BOECHAT COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de outubro de 1998.


AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

Publique-se em 22/10/98

Paulo Bocchê
Paulo Bocchê
Chefe do Serviço de Apoio Técnico - SSAPES

**ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 1.801, DE 1998**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regulamentares, e de acordo com os Atos nº 9 de 1996 e nº 15 de 1997 da Comissão Diretora,

RESOLVE:

Art. 1º - São designadas as servidoras MARIA DO SOCORRO ARAUJO, matrícula nº 0438 (Prodasen), e ENI SOARES VIEIRA, matrícula nº 0349 (Prodasen), como gestora titular e substituta, respectivamente, do contrato de credenciamento nº 088/98, celebrado entre o Senado Federal e INSTITUTO DE NEUROLOGIA, GASTROENTEROLOGIA E ESPECIALIDADES MÉDICAS SOCIEDADE CIVIL LTDA.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de outubro de 1998.


AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

Publique-se em 22/10/98

[Signature]
José Eustálio Belchior Cebucet
Chefe do Serviço de Apoio Técnico - SSAPES

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 1.802, DE 1998

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regulamentares, e de acordo com os Atos nº 9 de 1996 e nº 15 de 1997 da Comissão Diretora,

RESOLVE:

Art. 1º - São designadas as servidoras MARIA DO SOCORRO ARAUJO, matrícula nº 0438 (Prodasen), e ENI SOARES VIEIRA, matrícula nº 0349 (Prodasen), como gestora titular e substituta, respectivamente, do contrato de credenciamento nº 087/98, celebrado entre o Senado Federal e HOSPITAL GERAL E ORTOPÉDICO DE BRASÍLIA S/A.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de outubro de 1998.

[Signature]
AGACIEL DA SILVA MAIA

Diretor-Geral

Publique-se em 22/10/98

José David Batelho Cobucci
Chefe do Serviço de Apoio Técnico - SSAPES

**ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 1.803, DE 1998.**

Ó DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regulamentares, e de acordo com os Atos nº 9 de 1996 e nº 15 de 1997 da Comissão Diretora,

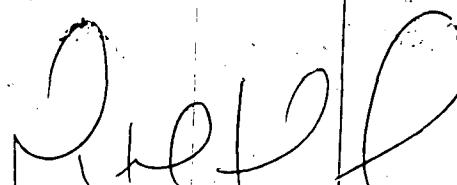
RESOLVE:

Art. 1º - São designados os servidores FRANCISCO FRANCO RIBEIRO NETO, matrícula nº 0330, e ADRIANO BEZERRA DE FARIA, matrícula nº 2438, como gestor titular e substituto, respectivamente, da carta-contrato nº 038/98, celebrado entre o Senado Federal e MASTER PISO COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de outubro de 1998.



AGACIEL DA SILVA MAIA

Diretor-Geral

Publique-se em 22/10/98

José Paulo Botelho Cobucci
José Paulo Botelho Cobucci
Chefe do Serviço de Apoio Técnico - SSAPEs

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 1.804, DE 1998

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 das Disposições Finais da Resolução n.º 9, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo nº 013581/98-8.

RESOLVE dispensar a servidora JUNE DEL FRARI COUTINHO, matrícula 3040, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo - Área 2 - Especialidade de Processo Legislativo, da Função Comissionada de Assistente Técnico de Gabinete, Símbolo FC-06, do Gabinete da Liderança do Governo, e designá-la para exercer a Função Comissionada de Técnico de Treinamento, Símbolo FC-06, do Instituto Legislativo Brasileiro, com efeitos financeiros a partir de 16 de outubro de 1998.

Senado Federal, 22 de outubro de 1998.

Agaciel Maia
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

Publique-se em 22/10/98

José Paulo Botelho Cabucci

chefe do Serviço de Apoio Técnico - SSAPES

**ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 1.805, DE 1998**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 das Disposições Finais da Resolução n.º 9, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo nº 013310/98-4,

RESOLVE dispensar o servidor ANTONIO ALVES NETO, matrícula 2813, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo - Área 2 - Especialidade de Assistência a Plenários e Portaria, da Função Comissionada de Auxiliar de Gabinete Parlamentar, Símbolo FC-04, do Gabinete do Senador Pedro Piva, e designá-lo para exercer a Função Comissionada de Assistente Técnico de Gabinete, Símbolo FC-06, do mesmo Órgão, com efeitos financeiros a partir de 14 de outubro de 1998.

Senado Federal, 22 de outubro de 1998.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

Publique-se em 22/10/98

José Paulo Botelho Cobucci
José Paulo Botelho Cobucci
Chefe do Serviço de Apoio Técnico - SSAPES

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 1.806, DE 1998

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 das Disposições Finais da Resolução nº 9, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo nº 013291/98-0,

RESOLVE dispensar o servidor EDELSON GALDINO DA SILVA, matrícula 1030, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo - Área 2 - Especialidade de Processo Legislativo, da Função Comissionada de Auxiliar de Gabinete, Símbolo FC-03, da Consultoria Legislativa, e designá-lo para exercer a Função Comissionada de Assistente de Comissão, Símbolo FC-04, da Subsecretaria de Comissões, com efeitos financeiros a partir de 13 de outubro de 1998.

Senado Federal, 22 de outubro de 1998.

Agaciel Maia
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

Publique-se em 22/10/98

José Luís Botelho Cobucci
José Luís Botelho Cobucci
Chefe do Serviço de Apoio Técnico - SSAPEs

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 1.807, DE 1998

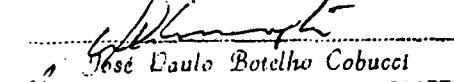
O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 das Disposições Finais da Resolução n.º 9, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo nº 013607/98-7,

RESOLVE dispensar o servidor CARLOS HENRIQUE MATOS CLAUDIO, matrícula 4624, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo - Área 2 - Especialidade de Processo Legislativo, da Função Comissionada de Assistente Administrativo, Símbolo FC-05, do Instituto Legislativo Brasileiro, e designá-lo para exercer a Função Comissionada de Técnico de Treinamento, Símbolo FC-06, do mesmo Órgão, com efeitos financeiros a partir de 16 de outubro de 1998.

Senado Federal, 22 de outubro de 1998.


AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

Publique-se em 22/10/98


José Paulo Botelho Cobucci

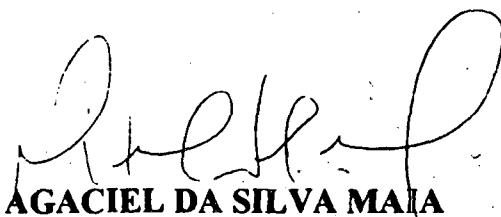
Chefe do Serviço de Apoio Técnico - SSAPES

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 1.808, DE 1998

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 das Disposições Finais da Resolução n.º 9, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo nº 013584/98-7,

RESOLVE dispensar a servidora ROSANGELA ALVES DE ARAÚJO, matrícula 4185, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo - Área 2 - Especialidade de Processo Legislativo, da Função Comissionada de Técnico de Treinamento, Símbolo FC-06, do Instituto Legislativo Brasileiro, e designá-la para exercer a Função Comissionada de Assistente Técnico de Gabinete, Símbolo FC-06, do Gabinete do Senador Gerson Camata, com efeitos financeiros a partir de 16 de outubro de 1998.

Senado Federal, 22 de outubro de 1998.


AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

Publique-se em 22/10/98

José Paulo Botelho Cebucchi

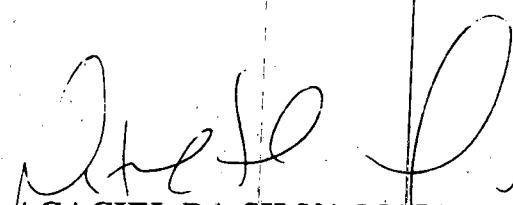
Assistente do Serviço de Apoio Técnico - SSAPES

**ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 1.809, DE 1998**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 das Disposições Finais da Resolução nº 9, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo nº 013320/98-0,

RESOLVE dispensar a servidora JUSSANAN PORTELA DOS SANTOS, matrícula 5062, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo, da Função Comissionada de Assistente Técnico, Símbolo FC-06, da Subsecretaria de Apoio Técnico da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, e designá-la para exercer a Função Comissionada de Chefe de Serviço, Símbolo FC-07, do Serviço de Legislação e Normas, do mesmo Órgão, com efeitos financeiros a partir de 14 de outubro de 1998.

Senado Federal, 22 de outubro de 1998.


AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

Publique-se em 22/10/98

José Paulo Botelho Cobucci
José Paulo Botelho Cobucci
Chefe do Serviço de Apoio Técnico - SSAPES

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 1.810, DE 1998

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 das Disposições Finais da Resolução n.º 9, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo nº 012884/98-7,

RESOLVE dispensar o servidor FELIX ALBERTO MELLO SANT'ANNA, matrícula 3187, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo - Área 2 - Especialidade de Processo Legislativo, da Função Comissionada de Assistente de Controle de Informação, Símbolo FC-04, da Secretaria de Serviços, e designá-lo para exercer a Função Comissionada de Secretário de Gabinete, Símbolo FC-05, do mesmo Órgão, com efeitos financeiros a partir de 02 de outubro de 1998.

Senado Federal, 22 de outubro de 1998.

Agaciel Maia
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

Publique-se em 22/10/1998

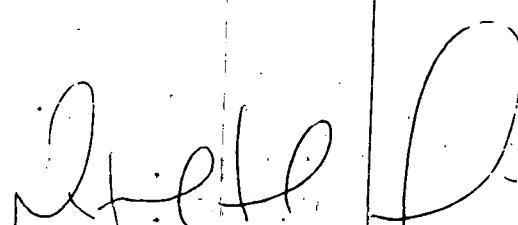
José Paulo Botelho Cobucci
Chefe do Serviço de Apoio Técnico - SSAPES

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 1.811, DE 1998

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 das Disposições Finais da Resolução nº 9, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo nº 012528/98-6.

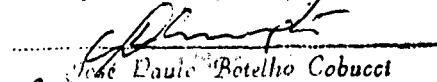
RESOLVE dispensar a servidora TERESA EMILIA WALL DE C. VIANA, matrícula 2386, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo - Área 2 - Especialidade de Processo Legislativo, da Função Comissionada de Secretário de Gabinete, Símbolo FC-05, do Gabinete do Senador Mauro Miranda, e designá-la para exercer a Função Comissionada de Subchefe de Gabinete, Símbolo FC-06, do Gabinete do Senador Abdias Nascimento, com efeitos financeiros a partir de 25 de setembro de 1998.

Senado Federal, 22 de outubro de 1998.


AGACIEL DA SILVA MAIA

Diretor-Geral

Publique-se em 22/10/98

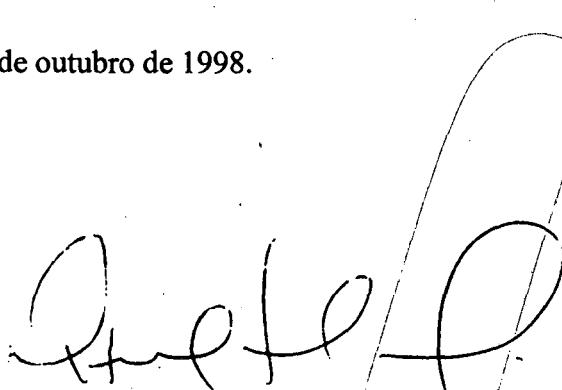

José Paulo Botelho Cobucci
Chefe do Serviço de Apoio Técnico - SSAPES

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 1.812, DE 1998

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 das Disposições Finais da Resolução nº 9, de 1997,

RESOLVE dispensar a servidora MARIA DO SOCORRO DE SANTA BRIGIDA PEREIRA, matrícula 3663, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo, da Função Comissionada de Assistente Administrativo, Símbolo FC-05, da Subsecretaria de Suprimento de Matérias-Primas, com efeitos financeiros a partir de 01 de setembro de 1998, e lotá-la na Coordenação Sistema Integrado de Saúde a partir da mesma data.

Senado Federal, 22 de outubro de 1998.


AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
 (Eleito em 19-4-95)

Presidente: Casildo Maldaner - PMDB - SC

Vice-Presidente: José Alves - PFL - SE

(Eleitos em 28-2-96)

Titulares

Suplentes

PFL

1. Elcio Alvares
2. Francelino Pereira
3. Waldeck Ornelas (1)
4. José Alves

1. José Agripino
2. Carlos Patrocínio
3. Vilson Kleinübing
4. José Bianco

PMDB

1. Casildo Maldaner
2. Ramez Tebet
3. Nabor Júnior
4. Ney Suassuna

1. (Vago)
2. Gerson Camata
3. Flaviano Melo
4. Coutinho Jorge

PSDB

1. Lucio Alcântara
2. (Vago)

1. Jefferson Péres
2. José Ignacio Ferreira,

PPB (Ex-PPR + Ex-PP)

1. Epitacio Cafeteira
2. Osmar Dias

1. Lucidio Portella

PTB

1. Emilia Fernandes

1. Arlindo Porto

PP

1. Osmar Dias

1. Antonio Carlos Valadares

PT

1. Marina Silva

1. Lauro Campos

PDT

1. (Vago)

1. Sebastião Rocha

**Membro Nato
Romeu Tuma (Corregedor)**

(Atualizado em 13-4-98)

(1) Posse como Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, em 7-4-98

**SECRETARIA -GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES**

Diretora: CLEIDE MARIA B. F. CRUZ

Ramais: 3490 - 3491 Fax: 1095

**SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS E PARLAMENTARES DE
INQUÉRITO**

Chefe: LUIZ CLÁUDIO DE BRITO

Ramais: 3511 - 3514 Fax: 3606

Secretários: FRANCÍSCO NAURIDES BARROS (Ramal: 3508)
MARTA HELENA PINTO F. PARENTE (Ramal: 3501)

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Chefe: JOSÉ ROBERTO ASSUMPÇÃO CRUZ

Ramais: 3507 - 3520 Fax: 3512

Secretários: EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA (Ramal: 3520)
CLEUDES BOAVENTURA NERY (Ramal: 3503)
JOAQUIM BALDOÍNO DE B. NETO (Ramal: 4256)
SÉRGIO DA FONSECA BRAGA (Ramal: 3502)
WILL DE MOURA WANDERLEY (Ramal: 3509)
ELIZABETH GIL BARBOSA VIANA (Ramal: 4792)
MARIA DE FÁTIMA M. DE OLIVEIRA (Ramal: 4256)

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: FRANCISCO GUILHERME THEES RIBEIRO

Ramais: 4638 - 3492 Fax: 4573

Secretários: CE - JÚLIO RICARDO BORGES LINHARES (Ramal: 4604)
CI - CELSO ANTONY PARENTE (Ramal: 4607)
CAE - DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO (Ramal: 4605)
- LUIZ GONZAGA DA SILVA FILHO (Ramal: 3516)
CAS - RAIMUNDO FRANCO DINIZ (Ramal: 4608)
- VERA LÚCIA BATISTA SILVA (Ramal: 7285)
CCJ - VERA LÚCIA LACERDA NUNES (Ramal: 4609)
CRE - MARCOS SANTOS PARENTE FILHO (Ramal: 3496)
CFC - JOSÉ FRANCISCO B. DE CARVALHO (Ramal: 3935)

COMISSÕES PERMANENTES

(ARTº 72 - RISF)

1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: SENADOR PEDRO PIVA

VICE-PRESIDENTE: SENADOR FERNANDO BEZERRA
(27 TITULARES E 27 SUPLENTES)

TITULARES	SUPLENTES
PFL	
FRANCELINO PEREIRA	MG -2411/12
VILSON KLEINÜBING	SC -2041/42
GILBERTO MIRANDA	AM -3104/05
BELLO PARGA	MA -3069/70
LEONEL PAIVA	DF - 1248
JONAS PINHEIRO	MT - 2271/72
JÓAO ROCHA	TO - 4071/72
ZANETE CARDINAL	MT - 4064/65
PMDB	
GILVAM BORGES	AP-2151/52
FERNANDO BEZERRA	RN-2461/67
NEY SUASSUNA	PB-1145/1245
JOSÉ SAAD	GO-3149/50
CARLOS BEZERRA	MT-2291/92
RAMEZ TEBET	MS-2221/22
JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78
PSDB	
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/12
SÉRGIO MACHADO	CE- 2281-82
JEFFERSON PERES	AM-2061/62
PEDRO PIVA	SP- 2351/52
OSMAR DIAS	PR-2124/25
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)	
EDUARDO SUPLICY - PT	SP-3213/15
LAURO CAMPOS - PT	DF-2341/42
ADEMIR ANDRADE - PSB	PA-2101/02
JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT	SE- 2391/92
PPB	
ESPERIDIAO AMIN	SC-4200/06
LEVY DIAS	MS-1128/1228
PTB	
ODACIR SOARES	RO-3218/19
	VAGO

REUNIÕES: QUINTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS (*)

SECRETÁRIO: DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO

TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3516/4605

SALA N° 19-ALA SEN. ALEXANDRE COSTA

TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3255

FAX: 311-4344

(*) Horário de acordo com a Ata publicada no DSF de 12.9.97, pgs. 18655/6

Horário regimental: 3^{as} feiras às 10:00 hs.

Atualizada em: 19/10/98.

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS 128
 PRESIDENTE: SENADOR ADEMIR ANDRADE
 VICE-PRESIDENTE: SENADOR LEOMAR QUINTANILHA
 (29 TITULARES E 29 SUPLENTES)

TITULARES	SUPLENTES
PFL	
ROMERO JUÇÁ	RR-2111/17
JONAS PINHEIRO	MT-2271/77
JOSÉ ALVES	SE-4055/57
BELLO PARGA	MA-3069/72
JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/98
LEONEL PAIVA	DF-1046/1146
JOSÉ BIANCO	RO-2231/37
DJALMA BESSA	BA - 2211/12
ZANETE CARDINAL	MT-4064/65
PMDB	
CARLOS BEZERRA	MT- 2291/97
GILVAM BORGES	AP-2151/57
JOÃO FRANÇA (1)	RR-3067/4078
CASILDO Maldaner	SC-2141/47
MAURO MIRANDA	GO-2091/92
NÁBOR JUNIOR	AC-1478/1378
MARLUCE PINTO	RR-1101/4062
IRIS REZENDE	GO-2032/33
PSDB	
LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/07
OSMAR DIAS	PR-2124/25
LÚDIO COELHO	MS-2381/87
CARLOS WILSON	PE-2451/57
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/16
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)	
BENEDITA DA SILVA - PT	RJ-2171/77
MARINA SILVA - PT	AC-2181/87
ADEMIR ANDRADE - PSB	PA-2101/07
SEBASTIÃO ROCHA - PDT	AP-2244/46
PPB	
ERNANDES AMORIM	RO-2051/57
LEOMAR QUINTANILHA	TO-2071/76
PTB	
ODACIR SOARES	RO-3218/3219
1-ARLINDO PORTO	
MG- 2321/22	

(1) Desfilou-se do PMDB, ingressando no PPB, em 2.10.97.

(2) Em virtude da renúncia do Senador Coutinho Jorge.

(3) Licenças nos termos do art. 56, II, §. 1º, da Constituição Federal.

REUNIÕES: QUARTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS (*)

SECRETÁRIO: RAYMUNDO FRANCO DINIZ

TELEFONES DA SECRETARIA: 311-4608/3515

SALA N° 09-ALA SEN: ALEXANDRE COSTA

TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3359

FAX: 311-3652

(*) Horário de acordo com a Ata publicada no DSF de 12.9.97, pgs. 18655/6
 Horário regimental: 4ª feiras às 14:00 hs.

Atualizada em: 19/10/98

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: SENADOR BERNARDO CABRAL

VICE-PRESIDENTE: SENADOR RAMEZ TEBET

(23 TITULARES E 23 SUPLENTES)

TITULARES

SUPLENTES

PFL

GUILHERME PALMEIRA (1)	AL-3245/47	1-ÉLCIO ALVARES
EDISON LOBÃO	MA-2311/15	2-ROMERO JUCÁ
JOSÉ BIANCO	RO-2231/37	3-JOSÉ AGRIPIINO
BERNARDO CABRAL	AM-2081/87	4-LEONEL PAIVA
FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/17	5-DJALMA BESSA
FRANCISCO BENJAMIM	BA-3173/74	6-BELLO PARGA
ROMEU TUMA	SP-2051/52	7-GILBERTO MIRANDA

ES-3130/32
RR-2111/17
RN-2361/67
DF-1046/1146
BA-2211/12
MA-3069/72
AM-1166/3104

PMDB

JADER BARBALHO	PA-3051/53	1-VAGO
JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78	2-NEY SUASSUNA
ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/07	3-CARLOS BEZERRA
RAMEZ TEBET	MS-2221/27	4-CÁSILDO MALDANER
PEDRO SIMON	RS-3230/32	5-FERNANDO BEZERRA
DJALMA FALCÃO	AL-2261/62	6-GILVAM BORGES

PB-4345/46
MT-2291/97
SC-2141/47
RN-2461/2467
AP-2151/52

PSDB

JEFFERSON PERES	AM-2061/67	1-SÉRGIO MACHADO
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2121/24	4-PEDRO PIVA
LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/07	2-JOSÉ ROBERTO ARRUDA
BENI VERAS	CE-3242/43	3-OSMAR DIAS

CE-2284/87
SP-2351/52
DF-2011/17
PR-2124/25

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)

ANTONIO C. VALADARES- PSB	SE-2201/04	1-ADEMIR ANDRADE - PSB
ROBERTO FREIRE - PPS	PE-2161/67	2-SEBASTIÃO ROCHA - PDT
JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT	SE-2391/97	3-MARINA SILVA - PT

PA-2101/07
AP-2241/47
AC-2181/87

PPB

ESPERIDIAO AMIN	SC-4206/07	1-LEVY DIAS
EPITACIO CAFETEIRA	MA-4073/74	2-LEOMAR QUINTANILHA

MS-1128/1228
TO-2073/74

PTB

ODACIR SOARES	RO-3218/3219	1-ARLINDO PORTO
---------------	--------------	-----------------

MG-2321/22

(1) Licenças nos termos do art. 56, II, § 1º, da Constituição Federal.

**REUNIÕES: QUARTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS
SECRETÁRIO: VERA LÚCIA LACERDA NUNES
TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3972/4612**

**SALA N° 03-ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3541
FAX: 311-4315**

Atualizada em: 19/10/98

4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE
 PRESIDENTE: SENADOR ARTUR DA TÁVOLA
 VICE-PRESIDENTE: JOEL DE HOLLANDA
 (27 TITULARES E 27 SUPLENTES)

TITULARES		SUPLENTES	
PFL			
DJALMA BESSA	BA - 2211/12	1-BERNARDO CABRAL	AM-2081/82
HUGO NAPOLEÃO	PI-3085/87	2-VILSON KLEINÜBING	SC-2041/42
JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/98	3-LEONEL PAIVA	DF-1046/1146
ÉLCIO ALVARES	ES-3130/32	4-FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/12
JOÃO ROCHA	TO-4070/71	5-GILBERTO MIRANDA	AM-3104/05
ROMERO JUCÁ	RR-2111/17	6-JONAS PINHEIRO	MT-2271/72
ROMEU TUMA	SP-2050/57	7-WALDECK ORNELAS (2)	BA
EDISON LOBÃO	MA-2311/46	8-VAGO	
PMDB			
JOSE FOGAÇA	RS-3077/78	1-RAMEZ TEBET	MS-2222/23
FERNANDO BEZERRA	RN-2461/67	2-JOSÉ SAAD	GO-3149/50
ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/02	3-NEY SUASSUNA	PB-4345/46
GERSON CAMATA	ES-3203/04	4-NABOR JUNIOR	AC-1478/1378
JOSÉ SARNEY (4)	AP-3429/31	5-DJALMA FALCÃO	AL-2261/62
JOÃO FRANÇA (1)	RR-3067/68	6-IRIS REZENDE	GO-2032/33
VAGO		7-VAGO	
PSDB			
ARTUR DA TAVOLA	RJ-2431/32	1-JEFFERSON PERES	AM-2061/62
VAGO (3)		2-JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2121/22
SÉRGIO MACHADO	CE-2281/82	3-LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/02
TEOTÔNIO VILELA FILHO	AL-1093/94	4-CARLOS WILSON	PE-2451/52
BENI VERAS	CE-3242/43	5-PEDRO PIVA	SP-2351/52
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)			
LAURO CAMPOS - PT	DF-2341/42	1-BENEDITA DA SILVA - PT	RJ-2171/72
MARINA SILVA - PT	AC-2181/82	2-ANTONIO C. VALADARES PSB	SE-2201/07
EMILIA FERNANDES - PDT	RS-2331/37	3-SEBASTIÃO ROCHA	AP-2242/44
ABDIAS NASCIMENTO - PDT	RJ-4229/30	4-VAGO	
PPB			
LEVY DIAS	MS-1128/1228	1-ESPERIDIAO AMIN	SC-1123/1223
LEOMAR QUINTANILHA	TO-2071/72	2-ERNANDES AMORIM	RO-2251/57
PTB			
ODACIR SOARES	RO-3218/19	1-VAGO	

(1) Desfilou-se do PMDB, ingressando no PPB, em 2.10.97.

(2) Afastado do exercício do mandato para exercer o cargo de Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social.

(3) Em virtude da renúncia do Senador Coutinho Jorge.

(4) Licença para tratar de interesses particulares.

REUNIÕES: QUINTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS (*)

SECRETÁRIO: JÚLIO RICARDO B. LINHARES

TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3498/4604

SALA N° 15 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA

TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3276

FAX: 311-3121

(*) Horário de acordo com a Ata publicada no DSF de 12.9.97, pgs. 18655/6

Horário regimental: 5's feiras às 14:00 hs.

Atualizada em: 09/10/98

5) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

PRESIDENTE: SENADOR JOSÉ SARNEY (3)
 VICE-PRESIDENTE: SENADOR ROMEU TUMA
 (19 TITULARES E 19 SUPLENTES)

TITULARES

SUPLENTES

PFL

GUILHERME PALMEIRA (2)	AL-3245/47	1- VAGO	
HUGO NAPOLEÃO	PI-4478/79	2-BELLO PARGA	MA-3069/72
JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/67	3-JOÃO ROCHA	TO-4070/71
BERNARDO CABRAL	AM-2081/87	4-JOSÉ ALVES	SE-4055/57
ROMEU TUMA	SP-2051/57	5-VILSON KLEINÜBING	SC-2041/47
JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/99	6- JOSÉ BIANCO	RO-2231/32

PMDB

JOSÉ SARNEY (3)	AP-3429/31	1-MARLUCE PINTO	RR-1101/4062
PEDRO SIMON	RS-3230/31	2-FERNANDO BEZERRA	RN-2461/67
CASILDO MALDANER	SC-2141/47	3-MAURO MIRANDA	GO-2091/92
JADER BARBALHO	PA-3051/53	4-GERSON CAMATA	ES-3203/04
VAGO (1)		5-IRIS REZENDE	GO-2032/33

PSDB

ARTUR DA TAVOLA	RJ-2431/36	1-JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2021/27
CARLOS WILSON	PE-2451/57	2-TEOTÔNIO VILELA FILHO	AL-4093/95
LÚDIO COELHO	MS-2381/87	3-OSMAR DIAS	PR-2121/27

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)

BENEDITA DA SILVA - PT	RJ-2171/77	1-EDUARDO SUPLICY - PT	SP-3215/16
ABDIAS NASCIMENTO - PDT	RJ-3188/89	2-ADEMIR ANDRADE - PSB	PA-2101/02
EMILIA FERNANDES - PDT	RS-2331/37	3-MARINA SILVA-PT	AC-2181/82

PPB

LEOMAR QUINTANILHA	TO-2073/74	1-LEVY DIAS	MS-1128/1228
--------------------	------------	-------------	--------------

PTB

ARLINDO PORTO	MG- 2321/22	1-ODACIR SOARES	RO-3218/19
---------------	-------------	-----------------	------------

(1) Em virtude do falecimento do titular, em 13.04.98

(2) Licenças nos termos do art. 56, II, § 1º, da Constituição Federal.

(3) Licença para tratar de interesses particulares.

REUNIÕES: TERÇAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS (*)

SECRETÁRIO: MARCOS SANTOS PARENTE FILHO

TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3259/3496

SALA N° 07-ALA SEN. ALEXANDRE COSTA

TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3367

FAX: 311-3546

(*) Horário de acordo com a Ata publicada no DSF de 12.9.97, pgs. 18655/6

Horário regimental: 5° feiras às 10:00 hs.

Atualizada em: 09/10/98

6) COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA - CI
 PRESIDENTE: SENADOR ELÓI PORTELA
 VICE-PRESIDENTE: VAGO
 (23 TITULARES E 23 SUPLENTES)

TITULARES	SUPLENTES
PFL	
JOSE AGRIPIINO	RN-2361/2367
ROMERO JUCÁ	RR-2111/2117
VILSON KLEINÜBING	SC-2041/2047
ÉLCIO ALVARES	ES-3130/3132
JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/3199
HUGO NAPOLEÃO	PI - 4478/4479
ELÓI PORTELA (cessão)	PI - 2131/37
PMDB	
NABOR JÚNIOR	AC-1478/1378
MAURO MIRANDA	GO-2091/92
GERSON CAMATA	ES-3203/ 3204
IRIS REZENDE	GO-2032/33
MARLUCE PINTO	RR-1101/4062
RENAN CALHEIROS (2)	AL
PSDB	
JOSE IGNÁCIO FERREIRA	ES-2021/2027
JOSE ROBERTO ARRUDA	DF-2011/2017
TECTÔNIO VILELA FILHO	AL-4093/95
PEDRO PIVA	SP- 2351/52
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)	
JOSE EDUARDO DUTRA - PT	SE-2391/2397
ANTONIO C. VALADARES	SE-2201/07
EMILIA FERNANDES - PDT	RS-2331/37
PPB	
LEVY DIAS	MS-1128/1228
ERNANDES AMORIM	RO-2251/57
PTB	
ODACIR SOARES	RO-3218/19

(1) Afastado do exercício do mandato para exercer o cargo de Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social.

(2) Afastado do exercício do mandato para exercer o cargo de Ministro de Estado da Justiça.

(3) Em virtude da renúncia do Senador Coutinho Jorge.

(4) Licenças nos termos do art. 56, II, § 1º, da Constituição Federal.

(5) Licença para tratar de interesses particulares.

REUNIÕES: TERÇAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS (*)

SECRETÁRIO: CELSO PARENTE

TELEFONES DA SECRETARIA: 311-4354/4607

SALA N° 13-ALA SEN. ALEXANDRE COSTA

TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3292 (FAX)

FAX: 311-3286

(*) Horário de acordo com a Ata publicada no DSF de 12.9.97, pgs. 18655/6

Horário regimental: 3's feiras às 14:00 hs.

7) COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CFC

(Resolução nº 46, de 1993)

PRESIDENTE: SENADOR JOÃO ROCHA
VICE-PRESIDENTE: SENADOR CARLOS WILSON
(17 TITULARES E 09 SUPLENTES)

TITULARES

SUPLENTES

PFL

FRANCISCO BENJAMIN	BA-3173/74	1-VILSON KLEINÜBING	SC-2041/47
JOSÉ ALVES	SE-4055/56	2-FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/17
ZANETE CARDINAL	MT-4064/65	3-DJALMA BESSA	BA - 2211/12
JOÃO ROCHA	T0-4070//71		
GILBERTO MIRANDA	AM-3104/05		

PMDB

JOSÉ SAAD	GO-3149/50	1-GILVAM BORGES	AP-2151/57
NEY SUASSUNA	PB-4345/46	2-JOÃO FRANÇA (1)	RR-3067/68
DJALMA FALCÃO	AL-2261/62		
VAGO (2)			
VAGO			

PSDB

BENI VERAS	CE-3242/43	1-JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2121/22
CARLOS WILSON	PE-2451/57	2-VAGO (3)	
PEDRO PIVA	SP-2351/52		

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)

EDUARDO SUPLICY - PT	SP-3215/16	1-BENEDITA DA SILVA - PT	RJ-2171/77
VAGO			

PPB

EPITACIO CAFETEIRA	MA-4073/74	1-ERNANDES AMORIM	RO-2051/55

PTB

ODACIR SOARES	RO-3218/3219	ARLINDO PORTO	MG - 2321/22

(1) Desfilhou-se do PMDB, ingressando no PPB, em 2.10.97.

(2) Em virtude do falecimento do titular, em 13.04.98

(3) Em virtude da renúncia do Senador Coutinho Jorge.

REUNIÕES: QUARTAS-FEIRAS ÀS 17:00 HS (*) SALA N° 06-ALA SEN. NILO COELHO

SECRETÁRIO: JOSE FRANCISCO B. CARVALHO TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3254

TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3935/3519

FAX: 311-1060

(*) Horário de acordo com a Ata publicada no DSF de 12.9.97, pgs. 18655/6

Atualizada em: 24/06/98

7.1) COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CFC
SUBCOMISSÃO DESTINADA À FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA (FUNDOS DE PENSÃO), QUE TENHAM COMO PATROCINADOR A UNIÃO E O
SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL
PRESIDENTE: SENADOR JOSÉ ALVES
VICE-PRESIDENTE: SENADOR BENI VERAS
(07 TITULARES E 04 SUPLENTES)

TITULARES		SUPLENTES	
PFL			
JOSÉ ALVES GILBERTO MIRANDA	SE-4055/56 AM-3104/05	1-VILSON KLEINÜBING 2- DJALMA BESSA	SC-2041/47 BA-2211/12
PMDB			
JOSÉ SAAD VAGO (2)		1-JOÃO FRANÇA (1)	RR-3067/68
PSDB			
BENI VERAS	CE-3242/43	1-VAGO (3)	
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)			
EDUARDO SUPLICY - PT	SP-3215/16		
PPB + PTB			
EPITACIO CAFETEIRA	MA-4073/74	1-ERNANDES AMORIM	RO-2051/55

- (1) Desfilhou-se do PMDB, ingressando no PPB, em 2.10.97.
- (2) Em virtude do falecimento do titular, 13.04.98.
- (3) Em virtude da renúncia do Senador Coutinho Jorge.

REUNIÕES: SALA Nº 06-ALA SEN. NILO COELHO
SECRETÁRIO: JOSE FRANCISCO B. CARVALHO TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3254
TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3935/3519 FAX: 311-1060

ANDAMENTO

EM 10.9.97 FOI DESIGNADO RELATOR O SENADOR GILBERTO MIRANDA

Atualizada em: 19/10/98

7.2) COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CFC
SUBCOMISSÃO DESTINADA À FISCALIZAR OS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS AO
GOVERNO DE RONDÔNIA
PRESIDENTE: SENADOR GILBERTO MIRANDA
VICE-PRESIDENTE: SENADOR BENI VERAS
(07 TITULARES E 04 SUPLENTES)

TITULARES

ZANETE CARDINAL
GILBERTO MIRANDA

JOSÉ SAAD
NEY SUASSUNA

BENI VERAS

EDUARDO SUPILCY-PT

ERNANDES AMORIM

SUPLENTES

PFL	MT-4064/65 1-VILSON KLEINÜBING	SC-2041/42
	AM-3104-05 2-FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/17
PMDB	GO-3148/50 2-JOÃO FRANÇA	RR-3067/68
PSDB	CE-3242/43 2 - VAGO (1)	
	BLOCO OPOSIÇÃO (PT-PDT-PSB-PPS)	
SPB + PTB	SP-3215/16	
	RO-2251/55	

(1) Em virtude da renúncia do Senador Coutinho Jorge.

REUNIÕES:

SECRETÁRIO: JOSÉ FRANCISCO B. DE CARVALHO
TELEFONES DA SECRETARIA: 3935 / 3519
Fax 311-1060

ALA SENADOR NILO COELHO
SALA N° 06 - telefone: 311-3254

ATUALIZADA EM: 25/06/98

ANDAMENTO

EM 29.04.98 FOI DESIGNADO RELATOR O SENADOR COUTINHO JÓRGÉ

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL
 (Representação Brasileira)

Presidente de Honra: Senador José Sarney

PRESIDENTE: SENADOR LÚDIO COELHO
VICE-PRESIDENTE: DEPUTADO JÚLIO REDECKER
SECRETÁRIO-GERAL: DEPUTADO PAULO BORNHAUSEN
SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO: DEPUTADO GERMANO RIGOTTO
 (16 TITULARES E 16 SUPLENTES)

TITULARES

SUPLENTES

SENADORES

PMDB

1 - JOSE FOGAÇA
 2 - CASILDO MALDANER

1 - PEDRO SIMON
 2 - ROBERTO REQUIÃO

PFL

1 - VILSON KLEINÜBING
 2 - Djalma BESSA

1 - JOEL DE HOLLANDA
 2 - JÚLIO CAMPOS

PSDB

1 - LÚDIO COELHO

1 - JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

PPB

1 - LEVY DIAS

1 - ESPERIDIÃO AMIN

PTB

1 - JOSÉ EDUARDO

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT / PSB / PDT / PPS)

1 - BENEDITA DA SILVA

1 - EMILIA FERNANDES

TITULARES

SUPLENTES

DEPUTADOS

PFL / PTB

1 - PAULO BORNHAUSEN
 2 - JOSÉ CARLOS ALELUIA

1 - VALDOMIRO MEGER
 2 - BENITO GAMA

PMDB

1 - EDISON ANDRINO
 2 - GERMANO RIGOTTO

1 - CONFÚCIO MOURA
 2 - ROBSON TUMA

PSDB

1 - FRANCO MONTORO
 2 - CELSO RUSSOMANO

1 - NELSON MARCHEZAN
 2 - RENATO JOHNSSON

PPB

1 - JÚLIO REDECKER

1 - ESPERIDIÃO AMIN

PT / PDT / PC do B

1 - MIGUEL ROSSETO

1 - LUIZ MAINARDI

SECRETARIA DA COMISSÃO:

ENDEREÇO: CÂMARA DOS DEPUTADOS - ANEXO II - SALA T/24 - BRASÍLIA - DF - 70160-900
 FONE: (55) (61) 318-7436 318-7186 318-8232 318-7433

FAX: (55) (61) 318-2154

SECRETÁRIA: LOURDES MELO NUNES DE CARVALHO

Atualizada em 5-5-97



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70.165-900. Brasília, DF.
Fones: (061) 311-3575/3576/3579. Fax: (061) 311-4258. E-Mail: sssetec@admass.senado.gov.br

Publicações

Agenda 21 (R\$ 10,00). Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em setembro de 1992.

A Vida do Barão do Rio Branco (R\$ 20,00) – Luís Viana Filho. Obra social, política e diplomática de José Maria da Silva Paranhos, o Barão do Rio Branco.

Dados Biográficos dos Presidentes do Senado Federal (R\$ 2,00). Principais fatos da vida administrativa, trabalhos publicados, condecorações, missões no exterior.

Legislação Eleitoral no Brasil (do século XVI a nossos dias) (R\$ 60,00) – Nelson Jobim e Walter Costa Porto (orgs.). Compilação da legislação eleitoral brasileira, desde a época colonial a nossos dias.

Meio Ambiente – Legislação (R\$ 20,00). Dispositivos constitucionais, atos internacionais, Código Florestal, Código de Mineração, legislação federal e índice temático.

Coleção Memória Brasileira

– **A Constituinte perante a História (R\$ 8,00).** História do sistema constitucional brasileiro, no período de 1822 a 1862. Estudos sobre a Constituinte brasileira de 1823. Coletânea de documentos representativos dos trabalhos legislativos da época.

Coleção Grandes Vultos que Honraram o Senado

– **Teotônio Vilela (R\$ 10,00).** Biografia do Senador da República Teotônio Vilela, seu perfil parlamentar, resumo de suas atividades públicas, discursos e projetos, literatura citada.

Coleção Estudos da Integração (em português e espanhol)

– **Volume 9 (R\$ 3,00).** “O Atributo da Soberania”, de Heber Arbuet Vignali.
– **Volume 10 (R\$ 3,00).** “A Arbitragem nos Países do Mercosul”, de Adriana Noemi Pucci.

Solicite hoje mesmo nosso catálogo!



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes, CEP 70165-900, Brasília, DF.

CD/ROM Legislação Brasileira

1997

Quarta edição

Co-edição SDINF/SSANL/PRODASEN

- Todas as normas de hierarquia superior a decreto-executivo editadas entre o ano de 1946 e 31 de janeiro de 1997.
- Para cada norma apresentada, é fornecida a lista de normas editadas posteriormente a ela e que a alteraram.
- Os textos integrais das normas editadas a partir de 1987 passaram a estar disponíveis nesta edição.
- As demais normas são apresentadas em documentos-resumo, acompanhadas de informações suficientes para que seja localizado o documento em uma coleção de leis.
- Esta quarta edição do CD-ROM Legislação Brasileira ainda inclui o banco de dados BBD (Biblioteca Brasileira de Direito), composto do acervo de informações jurídicas descritivas (doutrina) originadas das coleções de 17 bibliotecas que participam da Rede SABI de Bibliotecas.

Valor Unitário: R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais).

Despesas Postais: R\$ 5,00 (cinco reais) para cada CD.

O pedido deverá ser acompanhado de original do recibo de depósito a crédito do FUNDASEN, Caixa Econômica Federal, Agência 0005, conta nº 950.056-8, operação 006.

Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo,
juntamente com o original do recibo de depósito.

DESTINATARIO			
Nome:			
Endereço:			
CEP:	Cidade:	UF:	País:
Fones:	Fax:		
Quantidade solicitada:			

Solicite nosso catálogo pelos telefones: (061) 311-3575, 311-3576 e 311-3579.
Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA SEMESTRAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 31,00
Porte de Correio	R\$ 96,60
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 127,60
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA ANUAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 62,00
Porte de Correio	R\$ 193,20
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 255,20
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

ug = 020002

gestão = 02902

Os pedidos deverão ser acompanhados de Nota de Empenho, Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal - Agência 1386-2 PAB SEEP, conta nº 920001-2, Banco do Brasil, Agência 0452-9 Central, conta nº 55560204-4 ou recibo de depósito via FAX (061) 2245450, a favor do FUNSEEP, indicando a assinatura pretendida.

**SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/Nº - BRASÍLIA - DF - CEP 70165-900
CGC. 00.530.279/0005-49**

Obs.: Não será recebido cheque via carta para efetivar assinaturas dos DCN.

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3812 e (061) 311-3803, Serviço de Administração Econômica-Financeira/Controle de Assinaturas, com José Leite, Ivanir Duarte Mourão ou Solange Viana Cavalcânte.



EDIÇÃO DE HOJE: 96 PÁGINAS